



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Ação Penal nº 5083838-59.2014.404.7000

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Alberto Youssef

Fernando Antônio Falcão Soares

Júlio Gerin de Almeida Camargo

Nestor Cuñat Cerveró

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República ao final subscritos, com fundamento no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, em atenção à decisão proferida no termo de audiência constante no evento 553, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, nos termos a seguir aduzidos.

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal na qual os acusados **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES ("FERNANDO SOARES")**, **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO ("JÚLIO CAMARGO")**, **NESTOR CUÑAT CERVERÓ ("NESTOR CERVERÓ")** e **ALBERTO YOUSSEF ("YOUSSEF")** foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, conforme a seguir exposto.

Em síntese, foi apurada a existência de um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (“PETROBRAS”), na qual empresários pagavam propina a altos funcionários da referida estatal, a fim de garantir contratos para execução de projetos e empreendimentos de interesse destas empresas, frustrando, assim, a competitividade destas contratações.

Neste sentido, verificou-se que os cargos de comando de diretorias da PETROBRAS eram preenchidos através de indicações políticas, a fim de que fosse garantido o repasse de partes das vantagens indevidas recebidas por agentes políticos, sendo que tal núcleo encontra-se, em parte, sob investigação perante os Tribunais Superiores e, em parte, em Curitiba.

Para a operacionalização deste esquema criminoso, um núcleo financeiro garantia que a propina chegasse ao seu destinatário final, sem que os sistemas de controle detectassem o percurso dos valores espúrios, através de vários expedientes de lavagem de dinheiro tais como simulação da contratação de serviços de consultoria, emissão de notas fiscais “frias”, evasão de divisas e posterior compensação em território nacional (“dólar cabo”), entrega de valores em espécie (malotes/envelopes) através de *courriers* e utilização de empresas *offshores* para movimentar e manter valores no exterior.

Dentre as diretorias da PETROBRAS, entre 2003 e 2008 a Diretoria Internacional foi comandada pelo acusado **NESTOR CERVERÓ**, que utilizava seu alto cargo na estatal para privilegiar empresas em negociações comerciais e em contratos no seu âmbito de atribuição, solicitando *propina* para isso. Para o recebimento, em benefício próprio ou de outrem, destes valores espúrios, **NESTOR CERVERÓ** se valia do operador financeiro **FERNANDO SOARES**, que notadamente tinha influência e capacidade de articulação muito grande dentro da diretoria internacional.

Neste sentido, dois destes atos de corrupção passiva praticados em conjunto por **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES** foram imputados na presente ação penal, na qual ambos foram acusados de terem solicitado, aceitado promessa e recebido, para si e para outrem, de forma direta e indireta, vantagens indevidas no montante aproximado de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) de **JÚLIO CAMARGO**, a fim de que fosse viabilizada a contratação do estaleiro sul coreano SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. (“SHI”) para construção de dois navios sondas pela PETROBRAS.

Para dar aparência lícita à movimentação das propinas acertadas, foram celebrados dois contratos de comissionamento entre a SHI e a empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS (“PIEMONTE”), de **JÚLIO CAMARGO**, que juntos totalizaram US\$ 53.000.000,00. Destas comissões que saíram as propinas prometidas a **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**.¹ A diferença entre os valores pagos pela SAMSUNG e os prometidos aos demais acusados (US\$ 13.000.000,00) seria o lucro de **JÚLIO CAMARGO** pela intermediação do negócio.

Com lastro nestes contratos, a SAMSUNG transferiu, em cinco parcelas pagas no exterior entre 08/09/2006 e 28/09/2007, a quantia total de US\$ 40.355.000,000 para **JÚLIO CAMARGO**, que em seguida transferiu, a partir da mantida em nome da *offshore* PIEMONTE INV. CORP. (“PIEMONTE”) no Banco Winterbothan, no Uruguai, parte destes valores para contas bancárias, também no exterior, indicadas por **FERNANDO SOARES**, as quais eram controladas por si próprio ou por terceiros beneficiários do esquema.

O restante das comissões que haviam sido pactuadas com **JÚLIO CAMARGO** não foram pagas pela SAMSUNG, o que motivou **JÚLIO CAMARGO** a recorrer a **ALBERTO YOUSSEF** para honrar com o pagamento do restante das propinas que havia prometido a **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**.

¹ Apurou-se que parte do dinheiro da propina também era destinada ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA. Porém, isto está sendo objeto de apuração perante o STF, em razão do foro por prerrogativa de função, sendo certo que referido Tribunal autorizou o desmembramento das apurações.

Neste passo, entre 25/03/2010 e 06/01/2012 o acusado **JÚLIO CAMARGO** transferiu, com base em contratos simulados de mútuo, R\$ 11.530.918,57 das empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE para a empresa GFD INVESTIMENTOS, controlada por **YOUSSEF**, que por sua vez repassou tais valores, descontada a sua “comissão”, para **FERNANDO SOARES** através de entrega de dinheiro em espécie.

Além destas transferências diretas, segundo a denúncia, entre 14/09/2010 e 29/12/2010 **JÚLIO CAMARGO** promoveu a evasão e posterior reintegração de US\$ 3.074.408,87 relativos à *propina* das sondas através de três operações de câmbio, sob a falsa rubrica de investimento no exterior, o que configurou novos crimes de fraudes em contrato de câmbio e evasão de divisas². Em ato contínuo, **JÚLIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF** promoveram, sob a falsa rubrica de investimento estrangeiro no Brasil, a internalização de US\$ 3.135.875,20, os quais foram posteriormente entregues em espécie a **FERNANDO SOARES**.

Por fim, também foram transferidos diretamente R\$ 3.932.824,52, relativos à *propina* das sondas, pelas empresas PIEMONTE e TREVISO DO BRASIL (“TREVISO”), controladas por **JÚLIO CAMARGO**, em favor das empresas HAWK EYES e TECHINIS, controladas por **FERNANDO SOARES**. Tais transferências foram dissimuladas através de contratos simulados de prestação de serviços de “consultoria”, os quais nunca foram prestados, e subsequente faturamento através de notas fiscais frias

Assim, **NESTOR CERVERÓ** foi acusado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; **FERNANDO SOARES**, como coautor da corrupção passiva e por lavagem de dinheiro; **JÚLIO CAMARGO**, pelo crime de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e fraudes em contrato de câmbio; e **ALBERTO YOUSSEF** pelo crime de lavagem de dinheiro.

2 Exceto **ALBERTO YOUSSEF**, já processado por estes crimes na Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000.

A denúncia foi integralmente recebida em 15/12/2014, conforme decisão constante no evento 3, tendo sido designada, na ocasião, audiência para oitiva das testemunhas de acusação para 13/02/2014.

Após regular citação dos acusados (eventos 25, **JÚLIO CAMARGO**; 26, **ALBERTO YOUSSEF**; 27, **FERNANDO SOARES**; e 40, **NESTOR CERVERÓ**) e intimação das testemunhas de acusação (eventos 18, Carlos Alberto Pereira da Costa; e 22, Paulo Roberto Costa), as Defesas apresentaram respostas à acusação.

A Defesa do acusado **JÚLIO CAMARGO** (evento 32) **(i)** teceu considerações a respeito do acordo de colaboração premiada celebrado; **(ii)** reafirmou todos os fatos revelados em seus depoimentos, porém corrigiu o valor repassado a título de propina de US\$ 40 milhões para aproximadamente US\$ 30 milhões; e **(iii)** requereu a concessão de perdão judicial ou, alternativamente, **(iv)** a aplicação das penas nos termos do acordo, bem como arrolou testemunhas.

A Defesa de **NESTOR CERVERÓ** (evento 73) suscitou as seguintes preliminares: **(i.a)** cerceamento de defesa, pela não disponibilização integral dos termos do acordo de Paulo Roberto Costa; **(i.b)** nulidade da colaboração premiada, ante suposto constrangimento sofrido por **JÚLIO CAMARGO**; **(i.c)** incompetência territorial e não conexão. No mérito, alegou **(ii)** inépcia da denúncia por generalidade da imputação, ante a não individualização espacial e temporal dos fatos; e **(iii)** ausência de justa causa para ação penal, por ausência de provas. Requereu, por fim, absolvição sumária e arrolou testemunhas.

A Defesa de **FERNANDO SOARES** (evento 79) alegou a **(i)** imprestabilidade da ação penal, pois lastreada em denúncia inepta e sem justa causa, bem como tramitada em Juízo incompetente, suspeito ou impedido; **(ii)** nulidade da colaboração premiada, pois esse meio de prova seria imoral, teria sido colhido mediante atuação de advogada de delatores com interesses conflitantes, o acordo conteria cláusulas ilegais, e não fora concedido acesso aos termos e vídeos do ato; **(iii)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ausência de paridade de armas; **(iv)** cerceamento de defesa, pois o processo eletrônico não permitiria a numeração de páginas, a curadoria de um escrivão e a rubrica ou assinatura dos documentos. Requereu absolvição sumária, arrolou testemunhas e requereu a realização de diligências.

Em decisão proferida no evento 80, o Juízo afastou as preliminares suscitadas pelas Defesas que já tinham sido apresentadas.

A Defesa de **ALBERTO YOUSSEF** (evento 95) suscitou as seguintes preliminares: **(i.a)** direito a impugnar a denúncia mesmo sendo réu colaborador; **(i.b)** nulidade das interceptações realizadas nos processos originários, ante a ausência de apontamento de indícios prévios de autoria ou participação, vício de fundamentação e existência de períodos interceptados não albergados por decisão judicial; **(i.c)** nulidade por derivação das provas relacionadas; e **(i.d)** nulidade da ação penal pela inversão de etapas processuais. No mérito, **(ii)** teceu considerações a respeito da colaboração celebrada, sua legalidade e necessidade ao caso concreto; e **(iii)** afirmou que a DEVONSHIRE não foi utilizada do repasse de dinheiro e na prática de crimes financeiros. Por fim, requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial e a reunião das ações penais e de seus respectivos materiais probatórios.

As testemunhas foram ouvidas conforme segue:

	Testemunhas	Localização vídeo (evento)	Localização transcrição do depoimento (evento)
MPF	Paulo Roberto Costa	146	188
	Carlos Alberto Pereira da Costa	146	188
	Paulo Rangel	449	513
FERNANDO SOARES	Márcio Adriano Anselmo	200	231
	Erika Mialik Marena	357	372
	Cláudio Castejon	449	513
	Gerson Luiz Gonçalves	553	---
	Bianca Ferreira Madeira	553	---
	Robson Cecílio Costa	553	---
	Álvaro Henrique Furtado Rocha	553	---

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	André Luis Bandeira Alencar	553	---
	Maurício Monte Lima Velloso	553	---
	Mário Luis de Oliveira	553	---
NESTOR CERVERÓ	José Sérgio Gabrielli	274	307
	Luiz Carlos Costamilan	229	255
	Eloy Fernandez y Fernandez	229	255
	Álvaro Alves Teixeira	229	255
JÚLIO CAMARGO	Franco Clemente Pinto	260	297

Após requerimento (evento 356), a PETROBRAS foi habilitada como assistente de acusação (evento 357, em audiência).

Os acusados foram interrogados no evento 391, sendo a transcrição juntada no evento 415.

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF promoveu a juntada de documentos (eventos 396, 448 e 485) e requereu e teve deferida a oitiva da testemunha Paulo Rangel. A Defesa de **FERNANDO SOARES**, por sua vez, requereu e teve deferida a oitiva das testemunhas Gerson Luiz Gonçalves, Bianca Ferreira Madeira, Robson Cecílio Costa, Álvaro Henrique Furtado da Rocha, André Luis Bandeira Alencar, Maurício Monte Lima Velloso e Mário Luis de Oliveira.

Na mesma ocasião, também a pedido da Defesa de **FERNANDO SOARES**, os acusados **ALBERTO YOUSSEF** e **JÚLIO CAMARGO** foram reinquiridos por este Juízo, no evento 553.

Vieram os autos para alegações finais, conforme termo de audiência constante no evento 449.

É o relatório.

2. Preliminares.

2.1. Nulidade das colaborações premiadas de JÚLIO CAMARGO e ALBERTO YOUSSEF.

Suscita a defesa de **FERNANDO SOARES** a nulidade da colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público Federal e os corrêus **ALBERTO YOUSSEF** e **JÚLIO CAMARGO**, pois em tese (i) “faltaria conteúdo moral” à este meio de prova, (ii) o acordo conteria conteria cláusulas abusivas e ilegais e (iii) não teria sido concedido à defesa acesso da integralidade dos termos e vídeos da colaboração, (iv) teria sido colhido mediante atuação de advogada de delatores com interesses conflitantes.

De início, salta aos olhos a alegação da defesa de que colaboração premiada seja um meio de prova imoral e antiético, pois os delatores teriam supostamente sido coagidos a celebrar o acordo e, “*à toda evidência, tiveram sua esfera de decisão rudemente diminuída*”, pois caso não celebrassem o acordo seriam reduzidos à miséria.

Primeiro, pelo fato de a iniciativa para celebração do acordo ter partido dos corrêus colaboradores, conforme amplamente comprovado na instrução processual da presente ação penal. Vejamos o que **ALBERTO YOUSSEF** afirmou em seu interrogatório judicial (evento 415):

Ministério Público Federal:- Gostaria de saber de quem foi a iniciativa do acordo? Se foi o Ministério Público que foi, o Ministério Público foi à sua cela falou venha fazer o acordo ou se foi o senhor através da sua defesa que buscou o Ministério Público para tratar desse acordo com a possibilidade de defesa?

Interrogado:- Não Foi eu que pedi aos meus advogados, à minha defesa que propusesse o acordo ao Ministério Público.

Ministério Público:- Senhor em algum momento foi assediado pelo Ministério Público para que fizesse algum acordo?

Interrogado:- Não senhor.

Ministério Público Federal:- O Ministério Público procurou o senhor na cela, falando que o senhor, é, estaria sujeito, ainda que fosse, a altas penas, ainda que fosse verdade, o Ministério Público tomou alguma atitude desse tipo?

Interrogado:- Não senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor fez esse acordo de livre e espontânea vontade?

Interrogado:- Livre e espontânea vontade.

De igual modo, o réu colaborador **JÚLIO CAMARGO** refutou qualquer assédio da Polícia Federal e do Ministério Público Federal em forçá-lo a celebrar o acordo de colaboração premiada, esclarecendo, de igual modo, que foi ele próprio e sua Defesa que tomaram esta iniciativa:

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor firmou um acordo de colaboração com o Ministério Público, gostaria de perguntar se o Ministério Público foi quem lhe procurou ou se o senhor, através da sua advogada procurou o Ministério Público para fazer o acordo?

Interrogado:- Nós, através do nosso advogado procuramos o Ministério Público.

Ministério Público Federal:- O Ministério Público em algum momento lhe procurou para lhe assediar dizendo venha fazer um acordo com o Ministério Público, alguma coisa nesse sentido?

Interrogado:- Absolutamente.

Ministério Público Federal:- O senhor fez esse acordo de livre e espontânea vontade?

Interrogado:- Livre e espontânea vontade. E talvez, depois de ter feito muita coisa errada nesses últimos tempos, mas tive a chance de falar ao senhor e ao doutor Orlando, porque às vezes a gente faz as coisas e não percebe que está fazendo errado, mas acredito que essa minha tomada de decisão foi uma das coisas certas que eu fiz na minha vida. (grifos nossos)

Ou seja, a Defesa de **FERNANDO SOARES** parte de pressuposto de fato falsos, trazendo ao Juízo alegações que não têm qualquer substrato fático, quais sejam, sobre *quem* teve a iniciativa de celebrar o acordo, imputando-a falsamente ao MPF, e sobre *como* estes acordos e seus subsequentes termos foram celebrados e tomados, tentando induzir o Juízo a erro ao afirmar uma suposta coação na condução destes procedimentos.

Segundo, porque, mesmo que fosse diferente, deve-se destacar que a legislação não exige espontaneidade para o acordo de colaboração premiada, bastando a voluntariedade. Isto está explícito na Lei 12.850, ao asseverar, no art. 4º, *caput*, que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e *voluntariamente* com a investigação e com o

processo criminal”. No entanto, repita-se, no caso ficou comprovado que, além de voluntário, as colaborações foram totalmente espontâneas, tendo partido das defesas o interesse em realizar os acordos firmados. Infere-se a voluntariedade dos atos – e sua espontaneidade no caso – não apenas pelas próprias declarações prestadas em juízo, sob escrutínio do contraditório, mas também porque o requisito da voluntariedade foi analisado pelos juízos responsáveis por homologar os acordos firmados.

Terceiro, é ônus da defesa comprovar a alegação de que os acordos seriam fruto de coação, nos termos do art. 156 do CPP, primeira parte, que estabelece que o ônus da prova é de quem alegar o fato. No caso, a defesa não trouxe qualquer prova concreta de coação exercida em face dos colaboradores. A simples existência de consequências desfavoráveis advindas da condenação não é suficiente para afastar a voluntariedade do ato, pois do contrário todo acordo seria coagido. Isto porque a essência do instituto é justamente oferecer uma posição processual mais favorável para aquele que aceita renunciar ao exercício do direito ao silêncio e incriminar seus antigos comparsas.

Além disso, a Defesa de **FERNANDO SOARES** não tem qualquer legitimidade para arguir nulidade de vício de consentimento de acordos celebrados por acusados que não defende, em nítido conflito de interesses com a Defesa destes últimos. Pelos mesmos motivos, a Defesa de **NESTOR CERVERÓ** não tem qualquer legitimidade para alegar (evento 73) suposto constrangimento de **JÚLIO CAMARGO** em sua colaboração, mormente pelo fato deste último negar isso categoricamente. Ambos colaboradores estão sendo defendidos por advogados constituídos e de confiança, que certamente possuem as melhores condições para aquilatar e analisar o melhor interesse de seus clientes.

Quarto, pelo fato do instituto da colaboração premiada ser um meio legal, previsto em lei federal (art. 4º da Lei nº 12.850/13) aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pela Presidência da República, e que tem correspondência nas principais legislações processuais penais do mundo.

Somente a título de exemplo, verifica-se a previsão deste meio de prova na Itália (*pentitismo*, Leis nº 15/1980, 82/1991 e 45/2001), nos Estados Unidos (*plea bargain*, Rule 11, “c”, Federal Rule of Criminal Procedure), na Inglaterra (*guilty pleas*, arts. 9.1 a 9.6 do Código dos Procuradores da Coroa), na França (*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité – CRPC*, Lei nº 2004-204) e na Alemanha (*kronzeugenregelung*, § 46b StGB – Código Penal Alemão).

Ou seja, esta técnica especial de investigação é reconhecida pelos ordenamentos jurídicos de todo o mundo ocidental como válida e legal, notadamente considerada um instrumento efetivo para o enfrentamento de crimes graves, sobretudo daqueles cometidos por organizações criminosas – como os aqui denunciados.

Não bastasse, a colaboração é estimulada pelas normativas internacionais as quais o Brasil aderiu e se vinculou voluntariamente. Neste sentido, apenas a título de exemplo, veja-se a Recomendação 31 do GAFI (versão 2012)³, a Convenção de Palermo⁴, na Convenção de Mérida,⁵ sendo certo que estas últimas duas foram incorporadas ao direito interno e valem internamente como leis.

33 “1. Powers of law enforcement and investigative authorities. When conducting investigations of money laundering, associated predicate offences and terrorist financing, competent authorities should be able to obtain access to all necessary documents and information for use in those investigations, and in prosecutions and related actions. This should include powers to use compulsory measures for the production of records held by financial institutions, DNFBPs and other natural or legal persons, for the search of persons and premises, for taking witness statements, and for the seizure and obtaining of evidence. Countries should ensure that competent authorities conducting investigations are able to use a wide range of investigative techniques suitable for the investigation of money laundering, associated predicate offences and terrorist financing. These investigative techniques include: undercover operations, intercepting communications, accessing computer systems and controlled delivery. In addition, countries should have effective mechanisms in place to identify, in a timely manner, whether natural or legal persons hold or control accounts”.

4“Artigo 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei. 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado de grupos criminosos organizados: a) a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: i) a identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) as conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) as infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar. b) prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime”.

5 “Artigo 37 -Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei. 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto”.

Também o STF já admitiu a colaboração premiada em diversas oportunidades, jamais declarando a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do instituto. Ao contrário, diversos ministros afirmaram a sua importância, sobretudo no enfrentamento do crime organizado. Neste sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto afirmou: “Como a segurança pública não é só dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos, situo, nesse contexto, como constitucional a lei que trata da delação premiada. O delator, no fundo, à luz da Constituição, é um colaborador da Justiça”⁶. O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a colaboração premiada é “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados (...), conhecido esse instituto internacionalmente no direito comparado”⁷. Em outro importante precedente, o Ministro Peluso asseverou: “Aliás, ninguém tem hoje, nem aqui nem alhures, dúvida sobre a legitimidade constitucional do instituto da delação premiada (...). E, entre nós, esta Corte não lhe tem negado validade como expediente útil de investigação (...)”⁸.

Por fim, questionar a ética dos colaboradores, atacando seus princípios e as razões que os levaram a colaborar com a Justiça, e, ainda mais, os critérios profissionais dos próprios advogados que subscreveram os acordos, é insuficiente para macular uma investigação séria, que comprovou senão toda, ao menos grande parte dos fatos revelados em colaboração.

Tais alegações não resistem a uma análise mais acurada, principalmente pelo fato de a Defesa de **FERNANDO SOARES** afirmar serem antiéticas revelações sobre fatos cometidos em ambientes que, por sua própria natureza (criminosa), não revelam qualquer ética ou expediente moral. Nenhum dos réus aqui denunciados repassaram dinheiro uns para os outros por benesse ou carinho que nutriam entre si, tampouco para beneficiar a *famiglia* nos mesmos moldes da máfia italiana. Como bem afirma o magistrado Stephen Trott, crimes não são cometidos no céu, razão pela qual nem todas as testemunhas são anjos.⁹

6Min. Carlos Ayres de Britto, STF, 1.^a Turma, HC 90.688/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008

7Min. Ricardo Lewandowski, STF, 1.^a Turma, HC 90.688/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008

8Min. Cezar Peluso, Extradicação 1085, Tribunal Pleno, j. em 16.12.2009.

9TROTT, Stephen S. *O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial*. Tradução Sérgio Fernando Moro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 37, abril-jun. 2007, p. 86.

Prometeram, aceitaram, pagaram e receberam vantagens indevidas, sim, para obter *poder, dinheiro e status* – em ação penal conexa, **NESTOR CERVERÓ** afirmou¹⁰ com orgulho ter morado na “*rua mais cara de Ipanema*”; **FERNANDO SOARES**, por sua vez, tinha mansões em Angra dos Reis/RJ e Trancoso/BA, além de uma lancha bimotor com capacidade para 18 passageiros –, bem como para fortalecer laços políticos que os beneficiariam economicamente no círculo vicioso da corrupção.

Conforme afirmado pela Defesa de **ALBERTO YOUSSEF** em resposta à acusação (evento 95), deve-se “enxergar a enorme contradição ética que existe e uma traição entre amigos, no âmbito familiar ou religioso, com conluíus entres agentes públicos e privados para dilapidar os cofres públicos. As primeiras têm um antecedente ético que pode ser exigido para evitar a quebra da confiança, geradas por um sentimento nobre e socialmente relevante; a segunda é uma relação espúria que vive em uma zona neutra, onde não existe ética ou moral, inspirada na torpeza e ganância. - Uma relação entre delinquentes não gera qualquer obrigação ética subsequente, entre criminosos não existe ética, o silêncio advém da intimidação ou da corrupção”.

O próprio advogado de **FERNANDO SOARES** já escreveu artigo acadêmico defendendo o instituto da colaboração premiada e afirmando-o como “orientado eticamente”. Vejamos o que David Teixeira de Azevedo disse sobre o tema:

“Argumenta-se estar manchado o instituto por uma ética torta, a prestigiar a traição e o denunciamento sob a lógica de um egoísmo exacerbado (pois o outro lado da moeda é a condenação de coautores e partícipes), além de ser, ordinariamente, produto de uma ação caracteristicamente constrangedora dos agentes estatais.

Não enxergo o instituto exclusivamente sob essa ótica, como, aliás, já pude me manifestar neste mesmo Boletim a propósito da edição da Lei 9.807/1999, que dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Passados mais de 14 anos, e adiantando a conclusão desta breve reflexão, **posso reafirmar ser o instituto orientado eticamente, constituir medida eficaz de política criminal e prestigiar as finalidades do direito punitivo** num contexto do Estado democrático de direito e, finalmente, consagrar e garantir **um excelente meio e um modo eficaz – muita vez o único – de exercício de direito de defesa**, a ser com muita sensibilidade e extremo critério posicionado estrategicamente pelo advogado.

Em abreviadas palavras, **a delação premiada é instituto jurídico a um só**

10 Processo nº 5007326-98.2015.404.7000 (Ação Penal Jolmey) – evento 108.

tempo ético quanto às finalidades penais e político-criminais, útil para o Estado na administração da justiça e estratégico nas coordenadas da defesa técnica¹¹. (grifos nossos)

Quanto à alegação de nulidade do acordo de colaboração pela presença de cláusulas em tese ilegais, deve-se relembrar que o acordo de ALBERTO YOUSSEF, após intensa discussão entre as partes – o colaborador sempre acompanhado por experientes causídicos, ressalte-se - foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, oportunidade em que a análise da legalidade das cláusulas foi submetida a criterioso juízo, assim como a própria voluntariedade dos acordos. Da mesma forma, o acordo de JÚLIO CAMARGO teve a legalidade de suas cláusulas aferidas não apenas pelas partes, mas também por este Juízo.

Além do mais, falta aos outros defensores interesse em questionar nulidades de acordos de terceiros. Aplicável, no caso, o quanto disposto no art. 565 do CPP, que afirma que “Nenhuma das partes poderá argüir nulidade (...) referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. Assim, eventuais nulidades deveriam ser suscitadas pelos próprios colaboradores, faltando, portanto, legitimidade e interesse processual para a Defesa de **FERNANDO SOARES** argüí-la, nas esteira do já exposto acima.

Quanto ao acesso ao conteúdo do acordo e dos depoimentos em colaboração premiada dos corréus **ALBERTO YOUSSEF** e **JÚLIO CAMARGO** e da testemunha PAULO ROBERTO COSTA, conforme já decidido por este Juízo (evento 80), tais documentos - no que pertine ao tema objeto da imputação e, ainda, aos temas que resvalam de alguma maneira em **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**, suscitantes da preliminar -, já foram juntados no processo 5073475-13.2014.404.7000. Não houve qualquer prejuízo, portanto, à defesa.

Quanto ao termo de depoimento n° 13 de **ALBERTO YOUSSEF**, que tem relação com os termos do presente processo, teve seu sigilo levantado pelo E. STF apenas em 06/03/2015. Ou seja, não poderia o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba se

11 AZEVEDO, David Teixeira de. *Delação premiada e direito de defesa*. Boletim IBCCRIM, v. 265, 2014.

sobrepor e se antecipar à decisão da Suprema Corte, sendo que tão logo levantado o sigilo sobre tal termo o acesso ao conteúdo foi disponibilizada às Defesas imediatamente.

Assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa e ausência de paridade de armas, pois todos os elementos de prova relativos aos fatos *sub examine* foram disponibilizados integralmente às Defesas, ao contrário do alegado.

Requer-se, portanto, seja a preliminar afastada.

2.2. Incompetência territorial e não conexão com os fatos apurados na denominada Operação Lava Jato.

A Defesa de **NESTOR CERVERÓ** aduz ser este Juízo incompetente, pois alega que os atos de corrupção ora denunciados não tiveram qualquer ligação com o estado do Paraná, pois consumados na cidade do Rio de Janeiro, sede da PETROBRAS, e que não há que se falar em conexão por se tratar de conduta absolutamente distinta daquela apurada inicialmente na denominada Operação Lava Jato.

Nada obstante tal resignação já ter sido apreciada – e refutada – nos autos da exceção de incompetência nº 5003225-18.2015.404.7000, julgada improcedente por este Juízo, cumpre tecer alguns breves comentários acerca desta preliminar.

Primeiramente, ao contrário do que afirma a Defesa de **NESTOR CERVERÓ**, as condutas ora denunciadas foram evidenciadas no curso das investigações evidenciadas no bojo da intitulada Operação Lava Jato, com referência a documentos, depoimentos e pessoas envolvidos nas fases anteriores da Operação, em evidente conexão instrutória, consoante se demonstrará a seguir.

Com efeito, na fase inicial da operação foram propostas dez denúncias decorrentes de fatos praticados por uma rede de doleiros, cujas atividades principais eram desempenhadas em Londrina/PR, que lavavam dinheiro do Mensalão através da empresa DUNEL. Já na abordagem desses fatos iniciais, foi apontada a utilização de contas bancárias em nome do Posto da Torre, controlado por CARLOS HABIB CHATER, o qual mantinha intensas relações com **ALBERTO YOUSSEF**.

Após decretada interceptação telefônica e telemática de **ALBERTO YOUSSEF**, com a finalidade de investigar os delitos consumados em Londrina/PR imputados a ele e a CHATER nos autos 5047229-77.2014.404.7000, foram revelados diversos diálogos com funcionários de empreiteiras. Foram reveladas, também, intensas comunicações, através do aplicativo de mensagens BBM (*Blackberry Messenger*), que evidenciaram movimentações de valores desviados pelo CNCC, consórcio que executou a obra na Refinaria Abreu e Lima, da PETROBRAS.

Com base nisso, foram realizadas apreensões nos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF**, nos quais foram obtidos diversos documentos que evidenciaram o desvio de valor por parte do ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, fatos que foram denunciados e julgados na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000. Na ocasião, foram apreendidos, também, documentos com menção às empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI, todas controladas pelo réu **JÚLIO CAMARGO**, que por sua vez celebrou acordo de colaboração premiada e revelou os fatos aqui denunciados.

Assim, conforme bem decidido na referida exceção de incompetência, a conclusão que se chega é que o Juízo da 13ª Vara Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal pois **(i)** há diversos crimes consumados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná; **(ii)** existe conexão e continência entre os crimes e diante da prevenção decorrente da origem da investigação, nos termos do art. 71 do CPP; e **(iii)** a competência foi reconhecida pelo TRF4, STJ e STF.

2.3. Da alegada ilicitude das provas em relação às interceptações telefônicas e e por derivação em relação às interceptações telemáticas das mensagens BBM.

Suscita a Defesa de **ALBERTO YOUSSEF** a nulidade das interceptações realizadas nos processos originários, ante a suposta ausência de indícios prévios e razoáveis de autoria ou participação do acusado nos crimes inicialmente apurados, gerando nulidade por derivação, também, da interceptação das mensagens trocadas pelo acusado via aplicativo BBM (*BlackBerry Messenger*).

De início, as decisões que autorizaram o início e as prorrogações das interceptações constam dos autos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000.

No tópico, vale conferir o histórico elaborado pelo Juízo nos autos 5001446-62.2014.404.7000, evento 22, também reproduzido na decisão que apreciou as respostas à acusação (evento 393, item “5”), em que o d. magistrado indica a localização das decisões nos autos, o período e o objeto das interceptações. Observando-se as decisões, constata-se que tanto a decisão que autorizou a implementação como as que prorrogaram as interceptações contam com fundamentação bastante hígida.

Voltando-se à decisão que autorizou o início das interceptações (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 9), bem como às que prorrogaram as medidas (autos 5026387-13.2013.404.7000, eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175 e 190, bem como autos 5049597-93.2013.404.7000, eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78), repara-se que o d. magistrado, em todas elas, antes de autorizá-las, o fez com base em citações de elementos concretos presentes nos autos - mormente em diálogos presentes em relatórios de períodos de interceptações anteriores, no caso de prorrogações, a se inferir a devida análise fática da atualidade da sua necessidade -, presentes os demais requisitos da Lei 9.296/96 (os crimes eram punidos com reclusão, havia investigação

formal em curso, apontou-se a necessidade da medida e inviabilidade para sua apuração por outros meios, além da presença de indícios de prática criminosa em prática).

Frise-se que, ao apreciar pedidos de deflagração e prorrogação de interceptações, medidas de caráter cautelar, não exerce o juiz análise profunda dos elementos presentes nos autos. Ele deve se ater aos requisitos da cautelaridade (presente de indícios de prática criminosa e necessidade da medida), além dos demais requisitos previstos na Lei 9.296/96. E foi isso que ocorreu no caso concreto, como se observa pelas decisões acima citadas. Em igual toada:

“Está suficientemente fundamentada a decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, descreve sumariamente os fatos em tese criminosos e o suporte legal da medida. Isso porque, na espécie, o magistrado realiza juízo sumário de mero confronto dos fatos apresentados, não amparados em provas exaurientes, sendo desnecessária motivação exaustiva e minudente, ante a natureza cautelar da medida e sua urgência” (informações adicionais à ementa do RHC 37.968, 5ª T., STJ, j. 3/10/2013).

Improcede também a arguição de nulidade das medidas por suposta ausência de sua excepcionalidade. Em crimes desse jaez, é muito comum que seus agentes se valham sobretudo de comunicações telefônicas para operacionalizar as práticas delitivas. Isso é expressivo nestes autos, em que se verificou o uso extensivo de trocas de mensagens para o contato entre os diversos agentes do grupo crimino. Não fosse isso, tais agentes valiam-se do BBM (sistema de mensagens do *BlackBerry*), considerado muito útil na ocultação dos seus usuários. Deve-se destacar que os investigados quase nada falavam de relevante ao telefone, pois eram agentes conhecedores das práticas investigativas. Tanto assim que há poucas ligações telefônicas de relevo no bojo da investigação. Ou seja, até mesmo a interceptação telefônica era insuficiente para as investigações, tendo sido essencial a interceptação telemática, via BBM, em especial porque os investigados, na época dos fatos, não conheciam a possibilidade de interceptação deste sistema. Ademais, os telefones dos investigados estavam em sua maioria em nome de terceiros, em geral pessoas que não possuíam qualquer relação com os investigados. Era comum, ainda, a utilização de

diversos aparelhos celulares, alguns em sistemas fechados de comunicação – ou seja, os investigados utilizavam o número para falar apenas com uma determinada pessoa. Não à toa, **ALBERTO YOUSSEF**, quando detido, possuía cerca de trinta aparelhos celulares. Todos estes elementos demonstram que a interceptação telefônica e a telemática eram essenciais para a apuração dos fatos, não havendo qualquer meio menos gravoso que pudesse levar à apuração dos fatos.

Daí a grande importância – e imprescindibilidade – da interceptação telefônica como técnica especial de investigação em crimes de macrocriminalidade. Pertinente, aqui, citar os seguintes julgados do E. STJ nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...).

2. Não há falar em ilegalidade na interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal que teve início com suporte em elementos já colhidos, os quais demonstravam indícios gravosos da prática criminosa (até mesmo de improbidade administrativa) e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. **Em especial, porque não existiam outros meios eficazes para a elucidação dos crimes investigados, uma vez que boa parcela dos ajustes e acertos dos atos ilícitos eram arquitetados por meio de ligações telefônicas.**

(...)” (STJ, HC 210.022, 6ª T., j. 21/8/2014). - sem destaque no original

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. NULIDADE. TRATAMENTO PROCESSUAL DESIGUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DO ESQUEMA DE TRAFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

2. No caso em exame, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes. (...) (STJ, RHC 37.968, 5ª T., j. 23/10/2013).

O fato de o Juízo, nas autorizações subsequentes de interceptação de novos terminais telefônicos e de interceptação telemática, bem como nas suas prorrogações, ter se reportado aos fundamentos das decisões primeira e subsequentes, acrescentando menção à complexidade do modo de agir dos investigados, para justificar a imprescindibilidade das diligências, em nada macula a sua efetivação. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores admite a motivação *per relationem*, em especial quando permite externar o raciocínio que levou à tomada da decisão. Neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TAMBURATACA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISICÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DELITIVO. GRUPO ORGANIZADO. CARÁTER INTIMIDATIVO. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA. ASPECTOS SOBRE A PERTINÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

7. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeira e ao exposto em relatório da autoridade policial e em requerimento do Parquet, em algumas decisões acrescentando-se ainda menções sobre a gravidade dos fatos, a natureza das condutas praticadas e a organização do grupo, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.(...)(STJ, HC 235407, 6ª T., j. 9/9/2014).

Cite-se, ainda, precedente do E. STF:

Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação *per relationem* nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a

técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 116166, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014). - sem destaque no original

Além disso, descabida a alegação da Defesa de **YOUSSEF** de que teriam havido períodos interceptados destituídos de decisão judicial. Isso porque, como sabido, o termo inicial da interceptação é a data da *efetiva implementação* da medida. Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OUTRAS ANTERIORES À QUEBRA DO SIGILO. QUESTÃO NÃO TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. **TERMO INICIAL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO PELA OPERADORA DE TELEFONIA.** PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PROVA ORIGINÁRIA. ILICITUDE RECHAÇADA. NULIDADES INEXISTENTES. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. (...).

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC n. 135.771/PE, Ministro Og Fernandes, DJe 24/8/2011).

3. No caso, o termo inicial efetivo da medida constritiva é 29/9/2009, e os dias 7, 8 e 9/10/2009, incluídos na contagem do lapso de 15 dias, estão no prazo legal.

4. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se devidamente fundamentadas e legalmente amparadas. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a nulificar a ação penal ajuizada contra o paciente.

5. Na hipótese, a Juíza, de maneira justificada, autorizou a quebra do sigilo, ressaltando a imprescindibilidade da medida, e, sucessivamente, renovou a medida extrema, com base, por exemplo, no fato de a conduta dos investigados se situar na macrocriminalidade, na circunstância de a organização criminosa ter estrutura complexa e articulada, o que dificulta a obtenção de provas. E mais: considerou, também, que, ao longo das investigações, foram sendo revelados mistérios, obscuridades e outros crimes e se solidificando a associação de facções, conforme sinalizado através de monitoramento. Desse modo, agiu a magistrada em compasso com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, não sendo desarrazoada a manutenção,

desde que justificada, como na espécie, de interceptações por cinco meses ou mais, diante das peculiaridades do caso concreto.

7. Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada” (HC 212.643/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012). - sem destaque no original

No caso dos autos, isso constou dos ofícios expedidos às operadoras de telefonia que deveriam cumprir as ordens (v. os ofícios constantes dos eventos subsequentes às decisões que autorizaram as interceptações e suas prorrogações, conforme acima indicados).

Atendo-se aos relatórios de interceptações juntados aos autos respectivos, não se vislumbra tenha havido lapso temporal, **interceptado**, que estivesse desabrigado de decisão judicial respectiva.

Há, inclusive, razões técnicas que impediriam eventual acesso a dados em período não abarcado por decisão do Poder Judiciário. É que os ofícios enviados às operadoras de telefonia para a execução das interceptações – e isso ocorreu no caso – fazem menção ao período de acesso a tais dados e a ao seu termo inicial – e, conseqüentemente, final. A partir daí, os dados são inseridos em sistemas eletrônicos das operadoras e enviados, normalmente, à autoridade policial. Ou seja, há controle informatizado que impediria o envio dos dados além do período destacado na ordem judicial.

Não bastasse, eventual acesso da autoridade policial a dados não abarcados pela decisão judicial, por qualquer razão que seja, deveria ser demonstrada de maneira concreta nos autos, nos termos do já mencionado art. 156 do CPP, que trata da repartição dos ônus da prova no processo penal brasileiro. E disso não se desincumbiu a defesa que suscitou a suposta irregularidade.

Veja-se que, neste aspecto, a Defesa de **YOUSSEF** arguiu (evento 95, p. 5 e ss.) que, no segundo período de interceptação, teria havido lapso interceptado fora dos lindes das decisões judiciais proferidas. De acordo com a Defesa, a decisão implementado a interceptação telefônica data de 11/7/2013 (autos 5026387-

13.2013.404.7000, evento 9). No mesmo dia, teriam sido expedidos os ofícios às operadoras (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 10). O monitoramento expiraria dali 15 dias, portanto, em **26/7/2013**. Ainda, em 26/7/2013, data limite da expiração da medida, teria sido proferida decisão de prorrogação (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 22). No mesmo dia, foram expedidos os ofícios às operadoras (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 23). O monitoramento expiraria dali 15 dias, portanto, em 10/8/2013. A Defesa, então, alega que a medida teria se prolongado indevidamente por pelo menos dois dias, até **12/8/2013**. Isso porque não haveria decisão judicial abrangendo o período e houve referência a diálogo interceptado pelo terminal 61 7811-6038 entre HABIB e ROGÉRIO, no dia 12/8/2013, conforme autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 51 – ANEXO4, p. 7.

Prosseguindo, aduz a defesa que a autoridade policial, nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 31, teria informado que, embora o ofício anterior houvesse sido expedido em 26/7/2013, a efetiva implementação da medida só veio a ser executada em **29/7/2013**. Assim, a interceptação do dia 12/8/2013 estaria dentro do limite (do último dia) da medida. Contudo, segundo a defesa, a assim ser, o monitoramento do terminal de HABIB teria que ter sido suspenso durante os dias **27 e 28/7/2013** (o primeiro período findaria em 26/7/2013 e o segundo só teria iniciado em 29/7/2013), o que não teria ocorrido, na visão da defesa, já que houve monitoramento do terminal de **22/7/2013 a 12/8/2013** (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 31, p. 3).

Porém, em análise detida dos autos, não se vê irregularidade.

Parta-se do princípio de que a defesa aplicou, num segundo momento de seu raciocínio (em que cogitou considerar a data do início do segundo período do monitoramento como sendo a da *implementação* da medida informada pela autoridade policial), dois pressupostos distintos para chegar a sua conclusão: trabalhou com a data da **implementação** da medida para fixar o início do segundo período de monitoramento, mas levou em conta a data da **decisão** para fixar o termo final do primeiro período. Tal raciocínio escapa da lógica. Ora, se levou em conta a data da

implementação da medida para determinar o início do segundo período de monitoramento, deveria, por pressuposto lógico, ter aplicado o mesmo raciocínio para fixar o termo final do primeiro período de interceptação. Utilizou-se, assim, critérios diversos para a mesma situação.

Fixe-se, de início, a premissa já afirmada mais acima: de que o termo inicial da interceptação é a data da efetiva **implementação** da medida e não a da decisão ou da expedição do ofício respectivo. Daí que, se o termo inicial do segundo período de monitoramento foi o dia **29/7/2013** (como informado pela autoridade policial nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 31), o seu termo final foi o dia **12/8/2013**. Dessa forma, os diálogos interceptados em **12/8/2013**, ao contrário do que pretende a defesa, estão abarcados pela decisão judicial do evento 22 daqueles autos).

Para concluir se houve, então, irregularidade da captação dos diálogos nos dias **27 e 28/7/2013**, do primeiro período de interceptação, por óbvio, deve-se aplicar o mesmo critério, ou seja, partir da data da implementação da interceptação - que não necessariamente foi a data da decisão ou da expedição dos ofícios (dia 11/7/2013) -, para, daí, chegar-se ao seu termo final.

Para observar a data do início da interceptação nesse período, deve-se olhar o começo dos diálogos gravados que constam dos autos. O relatório com os diálogos do primeiro período interceptado encontra-se juntado nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 20 – ANEXO2. Observando-se esse relatório, vê-se que a data mais antiga dos diálogos captados é **12/7/2013**. Assim, este deve ser considerado o termo inicial da interceptação do primeiro período, sendo o seu termo final o dia **26/7/2013**. O segundo período, como visto acima, teve início em **29/7/2013**. Assim, em princípio, seria o caso de anuir com a defesa, pois não poderia ter havido gravação nos dias **27 e 28/7/2013**.

Acontece que efetivamente **não houve interceptação do terminal nesses dias**, ao contrário do que alega a defesa. Não se vislumbra nos autos conversas

gravadas em tais datas por esse terminal – ou por qualquer outro, aliás. A defesa baseou a sua alegação apontando menção constante de relatório de transcrições juntado no evento 31, p. 3, daqueles autos. Realmente, naquele documento consta “*Período: 22/07/2013 00:00:00 a 12/08/2013 23:59:00*”. Olhando-se esse documento, poder-se-ia cogitar que o primeiro e o segundo períodos de interceptação teriam se estendido de forma ininterrupta nesse interregno, a abarcar os dias 27 e 28/7/2013. Mas não foi assim. Em que pese tenha constado esse período nesse relatório em específico, percebe-se que se tratou de mero erro material do agente policial que o confeccionou. Em vez de mencionar os dois períodos, com seus respectivos termos inicial e final, o agente aglutinou-os em um. Contudo, isso não prejudica a conclusão acerca da ausência de qualquer irregularidade no ponto.

É que os termos inicial e final das gravações devem ser fixados a partir das datas limites dos diálogos gravados e constantes das mídias entregues pela Polícia Federal na Secretaria do Juízo, bem como os transcritos e juntados aos autos respectivos, não havendo que se falar em insegurança quanto à definição dessas datas, tal como arguiu a Defesa de **YOUSSEF**. Está-se diante, isso sim, de parâmetro objetivamente aferível e ao acesso de todos os atores do processo.

Assim, afastada a alegação de existência de diálogos gravados não cobertos por decisão judicial.

De toda forma, ainda que fosse o caso de reconhecer a nulidade de eventual período gravado fora dos lindes temporais de decisão judicial respectiva, isso só atingiria os diálogos monitorados nesse período, mantendo-se hígidos os demais, colhidos de forma legítima. Em igual:

Ementa: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. (...). 2. As escutas telefônicas foram autorizadas judicialmente e prorrogadas fundamentadamente, formando vasto conteúdo probatório em desfavor do paciente. Das razões da impetração e das peças juntadas aos autos não se constata a utilização, para a condenação do paciente, de elementos probatórios que teriam sido advindos de período de escuta telefônica descoberto por autorização judicial. Já

decidiu esta Corte que, **verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.** Pretensão que enseja incursão no exame de provas, inviável em sede de habeas corpus, sendo certo que a suposta ilegalidade não ficou evidenciada, de plano, nas razões da impetração. (...)” (STJ, HC 128.455, 6ª T., j. 28/8/2012). - sem destaque no original

Por fim, neste ponto, destaque-se ainda que não há que se falar em irregularidade de decisões de prorrogação de interceptações após solução de continuidade das medidas anteriores. O que a doutrina aponta como vedação no ponto é que ocorra a solução de continuidade e, *ainda assim*, persistam as interceptações.

Não há nenhum problema – e a lei assim não veda – que entre um período e outro haja hiato entre as gravações. Isso porque a operacionalização de uma medida desses moldes, restrita a períodos curtos, demanda exigências técnicas que nem sempre permitem a sua execução ininterrupta, ainda mais quando se tem em mente casos complexos e com dados volumosos como sói ser o presente.

A solução de continuidade tem como consequência a impossibilidade de que, sem decisão judicial vigente, persista-se nas gravações. Mas não há óbice que haja intervalos entre as gravações, desde que albergadas por decisão judicial, o que sempre se observou no caso. Portanto, tais provas não são ilícitas e não atingem, por razões lógicas, as provas delas derivadas, tais como a interceptação telemáticas das mensagens trocadas via aplicativo BBM.

Deve ser, portanto, afastada a preliminar arguida pela Defesa de **ALBERTO YOUSSEF**, em todos os seus termos.

2.4. Higiene da denúncia e presença de justa causa para a ação penal. Preenchimento dos requisitos do art. 41, CPP

As Defesas de **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES** sustentaram a inépcia da denúncia, por suposta generalidade da imputação ante a

ausência de delimitação e individualização espacial e temporal dos fatos, além da inexistência de justa causa para a ação penal. Afirmou, ainda, a imprestabilidade do processo por ser conduzido por Juízo incompetente, o que já foi rebatido no tópico 2.2.

Os requisitos da denúncia estão previstos no art. 41, CPP. Da leitura da inicial acusatória, verifica-se a descrição objetiva dos crimes, com indicação dos indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há razões para inquiná-la de qualquer irregularidade neste aspecto, tampouco a Ação Penal quanto à existência de justa causa. A justa causa – constatada pela presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos (Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013) – estava presente não apenas pelas declarações dos réus colaboradores, mas em especial pela farta prova documental que acompanhava a denúncia. Tanto assim que a peça foi recebida (evento 3).

Remete-se, no ponto, outrossim, ao que consignado pelo Juízo quando da apreciação das respostas à acusação, em que reafirmada a aptidão da peça acusatória (evento 393). Neste ponto, vejamos a posição deste Juízo (evento 80):

A presente fase processual não permite cognição profunda sobre fatos e provas, bem como sobre questões de direito envolvidas, sendo impertinente um exame aprofundado.

Relativamente à adequação formal e a presença de justa causa, entende este Juízo que foram examinadas quando do recebimento da denúncia. (...)

É o quanto basta nessa fase.

Não há falar em inépcia da denúncia como alegam alguns defensores. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados

Analisando-se a peça acusatória, vê-se que ela individualiza ações no tempo e no espaço. As condutas são descritas em seus elementos pertinente aos tipos penais. Esclareceu-se como funciona o esquema delitivo operado pelos acusados. A imputação atribuiu não só condutas de cada um dos imputados, individualizando-as,

mas também a consciência e vontade de cada um em efetuar-las (dolo). Na análise da autoria, são citados os fundamentos pelos quais se chegou à conclusão de que cada denunciado é autor do crime. São citadas, na abordagem de cada um dos delitos perpetrados, as provas que fundamentam a acusação.

Há a devida qualificação jurídica dos denunciados, capitulação dos fatos, requerimento final, indicação de provas a produzir, local, data, assinatura, indicação dos agentes públicos responsáveis pela peça e assim por diante. Da mesma forma, indicados todos os elementos informativos e de prova que embasaram a acusação, aos quais os acusados tiveram pleno acesso e conhecimento, possibilitando o exercício do direito de defesa.

A denúncia oferecida se desincumbiu razoavelmente do ônus de imputar fatos típicos e viabilizar o exercício do direito de defesa, razão pela qual a referida preliminar também deve ser afastada.

2.5. Inversão procedimental. Inexistência de afronta às regras do CPP e ausência de prejuízo

A Defesa de **ALBERTO YOUSSEF** alegou a nulidade do processo ante a “inversão tumultuária” das fases processuais, o que implicaria em uma antecipação de um juízo condenatório.

Porém, sem razão.

Não há que se falar de inversão procedimental no que toca ao recebimento da peça de acusação antes da apreciação das respostas à acusação. O art. 396, CPP, é expresso ao enunciar que o recebimento da denúncia dá-se após o juízo acerca de sua prelibação. Não sendo o caso de rejeição liminar, deve o juiz receber a peça, intimando o acusado, então, para oferecer resposta à acusação. Foi o que efetivamente ocorreu neste caso.

Embora haja divergência de entendimentos a respeito do momento adequado para o recebimento da denúncia, o que prevalece é o que aqui colocado.

Nessa sintonia:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta”. (...)” (STJ, HC 138.089, 5ª T., j. 2/3/2010). – sem destaques no original

No que respeita ao momento da designação da audiência de instrução, não há também que se falar em nulidade da ação penal.

A primeira audiência para oitiva de testemunha de acusação foi designada para o dia 13/02/2015 (evento 03). Embora não se tenha aguardado o oferecimento das respostas escritas para que então fosse designada a audiência, o magistrado manteve período razoável de tempo entre a decisão de designação (17/12/2014) e a data do ato, a fim de que pudessem todos os réus ser citados e todas as suas defesas pudessem ser apresentadas.

Deve-se observar que a designação se deu naquele momento objetivando a preservação de direitos dos próprios acusados, especialmente quanto à duração razoável do processo, considerando-se que alguns deles encontravam-se presos preventivamente. Há que se observar a inexistência de prejudgamento condenatório por

parte do magistrado. Em sua decisão, expressamente afirmou que *“evidentemente, se, em virtude das respostas à denúncia, houver absolvição sumária de qualquer dos acusados, reverei a designação”* (evento 3). Era um ato processual com condição resolutive, nada mais do que isto. Caso a condição se preenchesse – a rejeição da denúncia – bastaria ao juízo cancelar a audiência. Nem se alegue que nisto exista prejulgamento, pois seria bastante implausível acreditar que o magistrado iria deixar de rejeitar a denúncia, quando fosse o caso, apenas porque a audiência já estava designada.

Tendo em vista que as apresentações das respostas escritas ocorreram antes do dia 13/02/2015 e que a sua apreciação pelo Juízo também assim o foi (evento 137), não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, em virtude da designação da audiência de instrução durante a fluência do prazo para a apresentação da resposta preliminar, não estando a presente ação eivada de qualquer nulidade no ponto.

Em igual sentido, cite-se o seguinte precedente do E. STJ, inclusive envolvendo situação idêntica:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DO ÉDITO CONSTRITIVO E EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora nos termos dos arts. 396-A e 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, o Juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, para depois designar a audiência de instrução e julgamento, no caso, o Juízo processante designou previamente a data do ato judicial como forma de dar celeridade ao feito, ressaltando que este só ocorreria após a análise da defesa preliminar, caso recebida a denúncia.

2. **Não há, assim, como reconhecer nulidade no processo crime, pois não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, qualquer prejuízo ao Recorrente em decorrência da marcação adiantada da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu após a citação de réu e**

a análise da resposta à acusação. (...)”.

(RHC 48.343/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014). – sem destaque no original

No mesmo sentido: STJ, HC 187.670/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013. Rememore-se, ademais, que se tem exigido a demonstração de prejuízo mesmo para situações que digam respeito a nulidades **absolutas** (por outros, STF, MS 26.676, 2ª T., j. 24/6/2014).

Conclui-se, portanto, pela inexistência de nulidade na presente Ação Penal, seja pela inexistência de inversão de fases no que respeita ao recebimento da denúncia, seja na não geração de prejuízos aos acusados em relação à antecipação da designação da audiência de instrução.

Devem ser refutadas, portanto, todas as preliminares arguidas pelos acusados. Passamos agora a analisar as questões relativas ao mérito da presente Ação Penal.

3. Mérito.

3.1. Corrupção ativa e passiva no contrato para construção do Navio-sonda PETROBRAS 10000.

Narrou a denuncia que, por volta de julho 2006, os acusados **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**, este Diretor Internacional da PETROBRAS (“DINTER”) na época, em conluio e com unidade de desígnios, em razão da função exercida por este último, solicitaram, aceitaram promessa e receberam, para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) a **JÚLIO CAMARGO**, a fim de que fosse viabilizada a contratação para construção e posterior afretamento do navio-sonda PETROBRAS 10000 com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co. (“SHI”), na Coreia, no valor de US\$ 586.000.000,00, o qual seria utilizado na perfuração de águas profundas na África.

Em virtude da vantagem oferecida e recebida, **NESTOR CERVERÓ** tanto deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, como também os praticou infringindo dever funcional. O corrompido ato de ofício praticado por **NESTOR CERVERÓ** foi a recomendação à Diretoria Executiva (“DE”) da PETROBRAS para contratação do estaleiro SHI para construção do navio sonda PETROBRAS 10000, a qual foi aprovada em 13 de julho de 2006 em reunião da DE da qual participaram os então diretores Guilherme Estrella, Ildo Luís Sauer, **NESTOR CERVERÓ** e PAULO ROBERTO COSTA¹².

Ato contínuo, após estabelecer junto aos executivos da SHI o valor de seu comissionamento, **JÚLIO CAMARGO** prometeu o pagamento destas vantagens indevidas a **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**, as quais foram por estes efetivamente recebidas, para si ou para outrem, direta e indiretamente, em razão da função ocupada por **CERVERÓ** na PETROBRAS, infringindo os deveres funcionais de governança corporativa da estatal.

3.1.1. Materialidade e autoria delitivas.

Segundo **JÚLIO CAMARGO**¹³, entre meados de 2005 e 2006 a empresa japonesa de investimentos MITSUI & CO. (“MITSUI”) o procurou objetivando acertar junto à PETROBRAS a contratação de um investimento conjunto (*joint venture*), consistente na construção e posterior operacionalização (afretamento) de um navio-sonda para perfuração de águas profundas em lotes internacionais.

Na ocasião, **JÚLIO CAMARGO** foi procurado pela MITSUI pelo fato de ele ter tido sucesso em contratos com a PETROBRAS anteriormente, quando **JÚLIO** tinha agido como representante da também japonesa TOYO em obras *onshore* promovidas pela estatal, cujos contratos eram geridos pelas Diretorias de

¹² Já condenado nos autos da Ação Penal 526212-82.2014.404.7000 pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, além de estar respondendo diversos outros processos criminais por corrupção na Petrobras. Um dos principais delatores do esquema investigado na Operação Lava Jato, Paulo Roberto Costa já afirmou que também recebeu propinas para não interferir nos negócios ilícitos conduzidos pela Diretoria Internacional e pelo diretor **NESTOR CERVERÓ**.

¹³ Termo de colaboração n° 4, evento 1, anexo 2; Interrogatório judicial, evento 391, vídeo 3.

Abastecimento e de Serviços e Engenharia.

Assim, como a atribuição para contratação de navios-sonda que seriam construídos por empresas internacionais e operariam em águas internacionais era da Diretoria Internacional da PETROBRAS (DINTER), **JÚLIO CAMARGO**, sabendo do “bom trânsito” que **FERNANDO SOARES** tinha junto àquela diretoria, resolveu procurá-lo para viabilizar as conversas com o então diretor **NESTOR CERVERÓ**.

Apurou-se, inclusive, que **FERNANDO SOARES** possuía amizade íntima com **NESTOR CERVERÓ**. Segundo **PAULO ROBERTO COSTA**, foi **NESTOR CERVERÓ** quem o apresentou a **FERNANDO SOARES**, em 2006.¹⁴ Tanto assim que, entre fevereiro de 2004 a janeiro de 2008, **FERNANDO SOARES** visitou **CERVERÓ** por 72 vezes na PETROBRAS.¹⁵ Ademais, **FERNANDO SOARES** era conhecido “intermediário” da Diretoria Internacional¹⁶

Conforme apontam os documentos juntados no evento 396 e os anexos ao relatório de auditoria R-02.E.003/2015 (mídia digital – evento 398), as tratativas para aquisição dos Navios-sonda e para o acerto do pagamento de *propinas* já haviam sido iniciadas em meados de 2005.

Neste sentido, a PETROBRAS trouxe ao processo, após decisão deste Juízo que decretou a quebra do sigilo telemático¹⁷ de **NESTOR CERVERÓ**, o conteúdo integral da caixa de seu e-mail funcional, que abrangia, também, a agenda de compromissos do então diretor internacional. Dentre as reuniões agendadas, consta a seguinte¹⁸:

14 Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 2.

15 Cf. Auditoria R-02.E.003/2015, em especial p. 11, feita pela PETROBRAS (mídia digital – evento 398)

16 **PAULO ROBERTO COSTA** confirmou que **FERNANDO SOARES** era lobista e não prestava nenhum serviço de natureza técnica nos contratos (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 26). Ao ser questionado pelo Juiz Federal quem operava na Diretoria Internacional, respondeu: “Quem transitava muito lá era o Fernando Soares” (Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 188, TERMO1, Página 25).

17 Processo nº 5005032-73.2015.404.7000, decisão do evento

18 Constante no evento 396 – OUT14 – página 04.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto:	Reunião c/Mitsui Brasileira Imp.e Exportação - Srs. Kenta Hori, Rogério Soares Leite, Shunsuke Murai e Júlio Camargo. Ass.: Projeto Tamazunchale, Aliança entre PB e Mitsui e Outros Projetos.	Localidade:	Sala Diretor
Início:	sex 10/06/2005 10:00	Tipo de entrada:	<input type="checkbox"/> Reunião
Término:	sex 10/06/2005 10:30		
Coordenador:	Nestor Cunat Cervero/RJ/Petrobras		
Enviado Por:	María Lucia Van Erven/RJ/Petrobras		
Convites de Reunião e Reservas			
Convites já enviados			
Para: Luis Carlos Moreira da Silva/RJ/Petrobras@Petrobras			

Na descrição do referido compromisso, do dia 10 de junho de 2005, consta a seguinte mensagem, encaminhada pela secretária da MITSUI à secretária de **NESTOR CERVERÓ**: “Gostaríamos de agendar uma reunião com Dr. Nestor no dia 08 de junho ou 10 de junho no horário que lhe for mais conveniente. (...) Assunto: Projeto Tamazunchale. Aliança entre PB e Mitsui fora do Brasil”. (grifos nossos)

Acontece que essa reunião não contou apenas com a presença de **NESTOR CERVERÓ** e representantes da MITSUI, mas também de **FERNANDO SOARES** e **JÚLIO CAMARGO**, exatamente no mesmo horário, conforme aponta o relatório de acessos fornecido pela PETROBRÁS (anexo XV – mídia digital – evento 396) para o dia **10 de junho de 2005**, conforme abaixo ilustrado:

853	0236107607/SSP-BA	FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES	NESTOR CUNAT CERVERO	IBERBRAS	10/06/2005 09:29	10/06/2005 13:50
854	SEM DOCUMENTO 64927	JULIO CAMARGO	NESTOR CUNAT CERVERO	MITSUMI	10/06/2005 09:46	10/06/2005 11:33

Ou seja, durante toda esta primeira reunião, que ocorreu em 10/06/2005 entre às 10h00 e às 10h30min, os acusados **JÚLIO CAMARGO** (entrou às 09h46min e saiu às 11h33min) e **FERNANDO SOARES** (entrou às 09h29min e saiu às 13h50min) estiveram presentes. Este último, alias, se declarou como representante da IBERBRAS, empresa *offshore* que recebeu três transferências relativas à propina das sondas, conforme consta no quadro 1 (fl. 8) da denúncia, e como será exposto mais adiante no tópico 3.4 (lavagem de dinheiro).

Após essa primeira reunião, o acusado **FERNANDO SOARES** visitou o diretor **NESTOR CERVERÓ**, somente em 2005, outras 17 (dezesete) vezes¹⁹. Além disso, visitou em 03 de agosto de 2005 e em 15 de agosto de 2005 o então gerente executivo para desenvolvimento de negócios internacionais da estatal, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, subscritor dos dois memorandos de entendimentos para investimento na construção do Navio-sonda PETROBRAS10000, conforme será adiante descrito.

Neste ínterim, para subsidiar as negociações entre a SHI, MITSUI e PETROBRAS, entre junho de 2005 e abril de 2006 funcionários da equipe técnica da área internacional, sob a determinação expressa de **NESTOR CERVERÓ**, passaram a acertar os detalhes técnicos do Navio-sonda e os instrumentos contratuais necessários para o investimento conjunto.

O objetivo era encaixar esta contratação no planejamento estratégico da companhia, realizando estudos que indicassem a necessidade daquela embarcação para o desenvolvimento do plano de negócios da estatal. Ou seja, a PETROBRAS iniciou os estudos para aferir a necessidade de contratação dos Navios-sonda somente após ter sido procurada pelas empresas estrangeiras, e não o contrário, como recomendaria a boa governança.

Ressalte-se que durante todo este período a área internacional, sob o comando de **NESTOR CERVERÓ**, vinha negociando com a MITSUI sem qualquer chancela pela Diretoria Executiva da companhia. Conforme apurado, antes de iniciar qualquer tratativa com as empresas interessas, a DINTER deveria ter solicitado à DE um DIP/SIC, isto é, um documento interno solicitando o início da contratação.

Somente depois de aprovado o DIP/SIC pela Diretoria Executiva é que a área internacional poderia, após nomeada uma comissão de negociação, ter iniciado as

¹⁹ Segundo consta na planilha constante no anexo XV do relatório de auditoria, **FERNANDO SOARES** visitou **NESTOR CERVERÓ** nas seguintes datas em 2005: 24/06/05, 12/07/05, 15/07/05, 20/07/05, 25/07/05, 01/08/05, 22/08/05, 31/08/05, 22/09/05, 04/10/05, 07/10/05, 18/10/05, 24/10/05, 04/11/05, 16/11/05, 19/12/05 e 22/12/05.

tratativas e buscado no mercado a melhor oferta para a PETROBRAS, conforme determina expressamente a Ata Diretoria Executiva 4.347, item 17, pauta 152, de 14/03/2002.

Neste sentido, vejamos o afirmado pela testemunha Bianca Ferreira Madeira (evento 553 – video 4) acerca da obrigatoriedade de aprovação, pela DE, para toda e qualquer negociação:

Defesa de Nestor Cerveró: Antes da Senhora, a testemunha Gérson Luiz Gonçalves declarou que havia necessidade de uma autorização prévia da Diretoria Executiva para que a área internacional iniciasse as tratativas para contratação das sondas. Pergunto: qual o dispositivo que determina essa obrigatoriedade? Existe este dispositivo?

Testemunha: Existe.

Defesa de Nestor Cerveró: A senhora poderia...

Testemunha: Na verdade existe uma ata da Diretoria Executiva com os limites de competência da companhia na época, e nessa ata informa que há necessidade de um DIP/SIC, que é um DIP de Solicitação para Início da Contratação, e esse DIP precisa pedir autorização para uma licitação, qualquer que venha a ser o negócio...

Defesa de Nestor Cerveró: Para licitação?

Testemunha: Para iniciar a licitação e para...

Defesa de Nestor Cerveró: Então não para iniciar tratativas...

Testemunha: É, não, pra qualquer, qualquer tratativa precisa ser nomeada uma comissão de negociação ou comissão de licitação.

Defesa de Nestor Cerveró: E isso foi feito? A senhora tem notícias?

Testemunha: Não, não teve comissão de negociação neste processo.

Defesa de Nestor Cerveró: A senhora tem certeza absoluta disso?

Testemunha: Sim.

Inclusive, em **02 de agosto de 2005** há reunião com **NESTOR CER-VERÓ**, combinada em 26 de julho de 2005, para assinatura do *Memorandum of Understanding*“ (MoU) da SAMSUNG, com a presença de vários representantes da empresa e da PETROBRAS.²⁰

Ainda neste contexto de tratativas não autorizadas, foi rastreado pela auditoria (Anexo I – mídia digital – evento 398) que, em 26 de outubro de 2005, um representante da MITSUI enviou e-mail a Nilo Duarte, gerente de engenharia de poço da área internacional, agendando com empregados da área de exploração e produção

²⁰ Evento 396, OUT14, Página 16.

da DINTER reunião sobre “possibilidades de adiantar tratativas com a MITSUI, como por exemplo, simulação de cenários para uma potencial contratação”.

Ou seja, verifica-se que, além de a negociação para construção do navio-sonda PETROBRAS10000 ter sido feita sem o conhecimento e chancela da Diretoria Executiva da companhia, havia uma pressão para que as tratativas com a MITSUI fossem viabilizadas o mais rápido possível. Tampouco foram colhidas no mercado propostas para que fosse verificado se o negócio proposto realmente era bom para os interesses da PETROBRAS, e para garantir ao processo um mínimo de competitividade.

Em 01º de novembro de 2005 há nova reunião de **CERVERÓ** com os diretores da MITSUI de Tóquio e do Brasil.²¹

Dando continuidade ao intento criminoso, em dezembro de 2005 a gerência da área de exploração e produção da DINTER elaborou um estudo (anexo V – mídia digital – evento 398) no qual foi afirmado, com base em simulações probabilísticas, que a PETROBRAS iria:

“conseguir 4 blocos novos por ano, cada um com 2 prospectos, com 30% de chance de descoberta, que seriam avaliadas por 1 poço (appraisal), e 30% das descobertas seriam declaradas comerciais e passariam para a fase de desenvolvimento com 32 poços por campo.”

Com base neste estudo, segundo a auditoria interna, a PETROBRAS estimou “a necessidade de pelo menos 2 sondas nos 5 anos seguintes e de pelo menos 6 em 10 anos” (evento 396), estimativa extremamente “otimista” que não se confirmou com o passar do tempo, justamente por não estar embasada em qualquer levantamento geológico dos lotes que a PETROBRAS pretendia adquirir.

Assim como no caso *Pasadena*, mais uma vez a PETROBRAS foi enganada por pareceres/estudos falhos, omissos ou baseados em falsas premissas formulados sob a orientação de **NESTOR CERVERÓ**. A prova concreta e real deste

21 Evento 396, OUT14, Página 17.

“tiro no escuro” dado pela PETROBRAS é o fato de o Navio-sonda PETROBRAS 10000 ter perfurado três poços secos em Angola, país em que foi inicialmente designado, e depois ter de ser realocada para operar no Brasil.

Neste sentido, vejamos o que disse a testemunha Gérson Luiz Gonçalves (evento 553 – VIDEO2), coordenador de projetos especiais da PETROBRAS, o qual atuou por 38 anos na área de auditoria interna da estatal:

Defesa de Fernando Soares: E desde que esses navios entraram em operação, o senhor sabe dizer onde eles realizaram as perfurações, se foram realmente para o Golfo do México, pra Africa, ou se, outra localidade?

Testemunha: Depois que eles entraram em operação, parece que teve uma tentativa de exploração na Africa, e deu poço seco. Então eles ficaram praticamente sem utilização, até que se buscou uma alternativa, parece que alguma coisa ir pro Golfo do México e outra coisa vir pro Brasil. (...)

Defesa de Fernando Soares: O senhor sabe quais poços a Petrobras deixaria de perfurar se não tivesse contratado esses dois Navios-sonda?

Testemunha: Não, não faço ideia, mas não, não é muita coisa não, porque eles ficaram ociosos aí por um bom tempo...

Defesa de Fernando Soares: Mas ficaram ociosos por quanto tempo?

Testemunha: Um deles, que eu me lembre, ficou quase quatro, cinco meses, esperando pra trazer, regularizar a situação pra ele poder operar aqui no Brasil.

Defesa de Fernando Soares: Esses navios foram construídos a quase oito anos, ou mais de oito anos, quatro meses é um período curto, né?

Testemunha: Sim, mas naquela época né. Desde que ele foi contratado ficar quatro meses...

Defesa de Fernando Soares: Mas, de lá até aqui...

Testemunha: Ah, de lá até aqui eles chegaram a ser utilizados, mas eu não recordo, isso você teria que ver com o pessoal da área lá, onde é que eles foram utilizados...

Defesa de Fernando Soares: O senhor acha que teve prejuízo pra Petrobras na contratação dessas sondas?

Testemunha: Olha, pela... Acredito que tenha havido prejuízo sim.

Logo no início de 2006, mais precisamente em 12 de janeiro, a PETROBRAS, capitaneada pela área de desenvolvimento de novos negócios da DINTER, na época comandada por EDUARDO COSTA VAZ MUSA, celebrou com a MITSUI, sem qualquer chancela da Diretoria Executiva, um memorando de entendimentos – *MoU* (anexo II – mídia digital – evento 398) para elaboração de um estudo conjunto acerca da estrutura do contrato de serviços de perfuração.

Na ocasião, foi entabulado que o navio sonda (*drillship*) seria de propriedade de uma sociedade de propósito específico (“SPC”) a ser constituída na Holanda pela BRASPRETO (“PIBBV”), subsidiária internacional da PETROBRAS, e pela JAPAN DRILLING INVESTMENT CO. (“JDI”), subsidiária da MITSUI, na ordem de 50% de participação (*equity*) cada uma, conforme previamente acertado em um contrato de participação (*participation agreement*).

Foi acertado, também, que os serviços de perfuração (*drilling*) seriam operacionalizados por uma operadora que seria contratada pela SPC, em contrato de afretamento (*rig charter contract*) de 10 anos renováveis por igual período, e que o navio-sonda seria entregue para operacionalização em julho/2009.

Em 24 de fevereiro de 2006, mais uma vez sem a ciência ou chancela da DE, foi celebrado outro memorando de entendimentos (anexo III – mídia digital – evento 398) estabelecendo cronograma para oferecimento, pela MITSUI, da proposta de negócio e sua respectiva apreciação pela PETROBRAS. Conforme adiantado, ambos memorandos de entendimentos foram subscritos por LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, que tinha se reunido com **FERNANDO SOARES** por três vezes²² antes da assinatura destes documentos.

Após outras reuniões²³, em 31 de março de 2006, a SAMSUNG apresenta sua proposta técnica à PETROBRAS. Nesta data é elaborado um *Letter of Intent (LoI)* – uma carta de intenções.

Somente em 13 de abril de 2006, quase um ano após o início das tratativas com a MITSUI, a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou, sob a recomendação de **NESTOR CERVERÓ**, a negociação com os investidores asiáticos (Ata 4.579).

22 Em 03/08 e 15/08/2005 e em 08/02/2006, conforme planilha de acessos constante no anexo XV da mídia digital constante no evento 398.

23 Em 01 de fevereiro de 2006 há reunião de NESTOR CERVERÓ e JÚLIO CAMARGO e INAGAKI, da MITSUI (Evento 396, OUT14, Página 19). Em 21 de fevereiro de 2006 há nova reunião, agora com a Comitativa do Japão da MITSUI, para tratar do tema “Sonda de Perfuração” (Evento 396, OUT14, Página 20)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ato contínuo, no dia seguinte - em 14 de abril de 2006 - foi celebrada carta de intenções (anexo IV – mídia digital – evento 398) na qual a SHI afirmou sua pretensão em construir, entregar e vender o navio-sonda à PETROBRAS (*shipbuilding contract*). Na ocasião, a PIBBV **realizou o pagamento de um depósito inicial** (“*reservation fee*”) de US\$ 10.000.000,00 à SHI para reserva do estaleiro. Referida carta de intenções foi assinada por **NESTOR CERVERÓ**.

No dia 07 de julho de 2006, a Unidade Internacional de Desenvolvimento de Negócios – INTER-DN, sob a direção de **NESTOR CERVERÓ**, elaborou o Documento Interno e sigiloso – DIP 150/2006 (anexo VI – mídia digital – evento 398), que apresentou ao colegiado executivo da estatal o resultado final das negociações entre a PETROBRAS e a MITSUI/SHI. Foram propostos, também, os seguintes pontos a serem apreciados pela DE:

1. **Recomendar que a PIB BV assine, em conjunto com a Japan Drillship Investment Co. Ltd., o Contrato de construção do navio sonda PETROBRAS-10000 com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., Ltd. (Coréia), no valor total de US\$ 586.000.000.00, conforme item 4.4 do DIP INTER-DN 150/2006, sendo de 50% a participação de cada Cia.;**
2. **Aprovar a emissão de Carta de Garantia Corporativa Financeira em favor da Samsung Heavy Industries Co. Ltd., de acordo com o descrito no item 4.5 do DIP INTER-DN 150/2006;**
3. **Recomendar que a PIB BV assine o “Participation Agreement” com a Japan Drillship Investment Co. Ltd. ;**
4. **Aprovar a emissão de Carta de Garantia Corporativa Financeira em favor da Mitsui Co. Ltd., de acordo com o descrito no item 5.4 do DIP INTER-DN 150/2006;**
5. **Recomendar à PIB BV que, juntamente com a Japan Drillship Investment Co. Ltd., incorpore uma “Special Purpose Company” – SPC na Holanda, de acordo com o item 6.1 do DIP INTER-DN 150/ 2006 tendo cada Cia. 50% da participação acionária dessa empresa.**

NESTOR CERVERÓ, no mesmo dia, envia a questão à Diretoria Executiva.

Ademais, impende ressaltar que, no mesmo dia do envio das proposições, isto é, em 07 de julho de 2006, o acusado **JÚLIO CAMARGO**, por intermédio de sua empresa PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA (“PIEMONTE”), celebrou com a SHI contrato de comissionamento (*commission agreement*) no valor de US\$ 20.000.000,00 pela intermediação no negócio (evento 1 – ANEXO 5; tradução no

evento 548 – OUT40), **o que indica a certeza na contratação da SHI**. Destaque-se que **FERNANDO SOARES** visitou **NESTOR CERVERÓ** na PETROBRAS nos dias 04 e 05 de julho de 2006.

A aprovação da compra pela SAMSUNG era tão certa que DEMARCO EPIFANIO – Gerente Geral da Área Internacional –, no **dia 5 de julho de 2006** – ou seja, dois dias antes do envio da proposição e oito dias antes da aprovação pela Diretoria Executiva –, enviou e-mail para LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, afirmando que já estava prevista para o dia 13 de julho a apreciação da Diretoria Executiva e que a assinatura do instrumento contratual ocorreria no dia seguinte, em 14 de julho de 2006.²⁴ Após a funcionária perguntar a **NESTOR CERVERÓ** se MOREIRA havia conversado com ele, **CERVERÓ** afirma: “*O Moreira já falou, vamos assinar na 6^a. Pela manhã*”²⁵.

Na quinta-feira, dia **13 de julho de 2006**, a Diretoria Executiva da PETROBRAS “***aprovou as proposições formuladas***” pelo então diretor internacional, conforme atesta a deliberação contida na Ata nº 4.595, item 21 (evento 1 – ANEXO3). Conforme “previsto” por **NESTOR CERVERÓ**, no dia seguinte a essa decisão colegiada, **sexta-feira dia 14 de julho de 2006**, foi celebrado o contrato entre a PIBBV e a JDI com a SAMSUNG²⁶ para a construção do navio sonda, no valor de US\$ 586.000.000.

Em referida ocasião também se logrou estabelecer os termos da parceria entre PETROBRAS e MITSUI, exatamente nos moldes acertados. Houve inclusive cerimônia na PETROBRAS para assinatura, com participação dos altos executivos das empresas envolvidas.²⁷

Tal como no ano anterior, como indica o relatório de acessos à PETROBRAS (anexo XV – mídia digital – evento 396), ocorreram, somente em 2006,

24 Conforme e-mail constante no evento 396 – OUT14 – página 32.

25 Conforme e-mail constante no evento 396 – OUT14 – página 32

26 Constante no evento 1 – ANEXO 4; tradução no evento 548 – OUT39.

27 Evento 396 – OUT14 – página 30.

reuniões de NESTOR CERVERÓ com JÚLIO CAMARGO e com FERNANDO SOARES, na PETROBRAS, em 14 de setembro de 2006 e 25 de setembro de 2006, em horários diferentes. No dia 13 de novembro de 2006, porém, **os três se reúnem na PETROBRAS no mesmo horário.**

No mesmo ano, consta no referido relatório que o acusado **FERNANDO SOARES** visitou **NESTOR CERVERÓ** em 22 ocasiões diferentes²⁸. **JÚLIO CAMARGO**, por sua vez, visitou **NESTOR CERVERÓ** em em 01/02/06, 14/09/06, 25/09/06 e 13/11/06. Já o gerente de novos negócios da área internacional, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, foi visitado por **FERNANDO SOARES** em 08/02/06 (cerca de duas semanas antes da assinatura do segundo memorando de entendimentos), 17/05/06, 04/08/06 e 27/09/06.

Insta salientar que o acusado **FERNANDO SOARES** não tem e nunca teve qualquer vínculo formal com a PETROBRAS e nunca prestou qualquer serviço técnico. Tudo isso indica seu real propósito em se reunir tantas e tantas vezes com os corréus na estatal, ainda mais no período de negociação e contratação da MITSUI/SHI: viabilizar as condições para a contratação e os detalhes no posterior repasse da *propina* de US\$ 15.000.000,00 solicitada a **JÚLIO CAMARGO**.

Neste ponto, **JÚLIO CAMARGO** afirmou em seu interrogatório (evento 415) qual era a posição de **FERNANDO SOARES** na negociação do Navio-sonda PETROBRAS10000:

Juiz Federal:- Por que ele precisava viabilizar esse número, qual que foi a explicação? O Valor é excessivo. Excessivo não, um valor alto não é?

Interrogado:- É um valor alto. Também o valor da encomenda era um valor alto. Era um valor perto dos 600 milhões de dólares, né. Doutor, esse, vamos dizer, a parte cinza da operação que eu não posso lhe dizer com precisão o que houve. **Havia, efetivamente, uma posição de força do Fernando Soares junto à área internacional.** Essa posição de força, ela pode ser devido a um problema de relacionamento de amizade, pode ser devido a uma performance profissional, como pode ser também devido a um

²⁸ Somente no ano de 2006, **FERNANDO SOARES** visitou **NESTOR CERVERÓ** em 18/01/2006, 21/02/2006, 21/03/2006, 29/09/2006, 05/04/2006, 13/04/2006, 26/04/2006, 03/05/2006, 18/05/2006, 22/05/2006, 21/06/2006, 04/07/2006, 05/07/2006, 25/07/2006, 07/08/-2006, 30/08/2006, 14/09/2006, 25/09/2006, 02/10/2006, 13/11/2006, 15/12/2006 e 20/12/2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

relacionamento de propina, porém eu não sou testemunha ou não posso comprovar que houve. Eu paguei ao Fernando, como uma remuneração profissional à empresa dele, uma vez que, eu tendo sucesso na operação, ganhava e ficava com percentual também desse ganho.

Juiz Federal:- A empresa dele prestou algum serviço técnico?

Interrogado:- Não. (grifos nossos)

Essa posição de influência de **FERNANDO SOARES** junto à área internacional comandada por **NESTOR CERVERÓ** também foi afirmada pela testemunha PAULO ROBERTO COSTA (evento 188), nestes termos:

Ministério Público Federal:- É, qual é a relação do Fernando Baiano com, de Fernando Soares, desculpe, com o acusado Nestor Cerveró?

Depoente:-Eu fui apresentado ao Fernando Soares pelo Nestor Cerveró, que já eles tinham já um conhecimento, como eles se conheceram não tenho idéia.

Ministério Público Federal:- Mais eles tinham uma relação entre encontro profissional?

Depoente:-Tinha relação profissional. É tanto que eu conheci, quando me chamaram pra conhecer ele, ele tava numa reunião com o Nestor Cerveró.

Ministério Público Federal:- Essa reunião acontecia na Sede da Petrobrás?

Depoente:-Sim, fui apresentado a ele na Sede da Petrobrás.

Ministério Público Federal:- E o senhor já viu o senhor Fernando na Petrobrás por quantas vezes?

Depoente:-Algumas vezes eu não sei precisar quantas.

Ministério Público Federal:- Dezenas, centenas?

Depoente:-não, talvez poucas dezenas, poucas, não o vi muitas vezes lá não.

Ministério Público Federal:- Pode se dizer que o Fernando tinha algum trânsito na Petrobrás? Especialmente na área Internacional?

Depoente:-Ele tinha reuniões que ele tinha na área internacional teve algumas vezes comigo também. Não posso te dizer com exatidão se tinha trânsito, ele tinha conhecimento, teve reuniões lá.

Conforme expressamente consta no contrato de comissionamento, as comissões prometidas a **JÚLIO CAMARGO** deveriam ser pagas pela SHI na conta nº 2009071 da *offshore* PIEMONT IINVESTMENT CORP (“PIEMONT”) no Banco WINTERBOTHAN²⁹, do Uruguai. Depois da concretização da contratação, as duas primeiras parcelas de tais comissões, nos valores de US\$ 6.250.000,00 e US\$ 7.500.000,00, foram pagas em 8 de setembro de 2006 e 31 de março de 2007, conforme comprovam os extratos bancários constantes no evento 23.

²⁹ Wintherbothan Trust Company Limited.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ato contínuo, logo após esses recebimentos, o acusado **JÚLIO CAMARGO**, em pagamento à propina acertada, por meio de 35 operações, transferiu o valor de US\$ 14.317.083,00 para diversas contas no exterior indicadas por **FERNANDO SOARES**, de sua propriedade, sob o seu controle ou de terceiros indicados por ele, as quais estão discriminadas na planilha abaixo reproduzida:

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (USD)
13/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	500.000,00
14/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	500.000,00
20/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	500.000,00
06/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account – 2000021813397	251.050,00
19/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account – 2000021813397	252.450,00
19/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	YIC, LLC Marletta GA/Bank of America/Account003344083038	247.550,00
23/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account – 2000021813397	252.450,00
24/11/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Shaoxing Tianlong Import and Export Ltd/China Everbright Bank Co. Ltd/Account – 120100303000854	106.470,00
04/04/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Guadix Corp./Bank of New York/Sub Account – 1002227	250.000,00
08/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Beegees/Credit Suisse – Zurich /Account – 0835 -6112483	1.500.000,00
08/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	1.500.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Gran Ocean Export Co. Ltd./Bank HSBC – Hong Kong/Account – 636575771838	204.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Rosy Blue DMCC/Bank HSBC – Geneve/Account – 1482327	306.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Zago Inc. Panama City/Banque Safra – Luxembourg/Account – 687079	510.000,00
31/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Akabas Invest e Finance SA/Clariden LEU AG – Zurich/Account – 007146665792	200.000,00
06/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Three Lions Energy Ltd/Clariden LEU Ltd – Zurich Iban – CH 95 0507 1026 0647 1200 0	800.000,00
20/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./La Caixa/Iban – ES75 2100 3034 1172 0031 2382 Account – 21003034 11 7200312382	150.000,00
29/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	FTP Sons Limited/Credit Suisse – Zurich/Account – 0835-920283-6	200.000,00
25/07/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	450.000,00
26/07/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Ragan & Freeman LLP CFA – Barnacle Holdings Inc./Chase Manhattan Bank – NY/Account – 134-65223-0365	25.000,00
22/08/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	680.000,00
28/08/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	99.000,00
21/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	525.000,00
21/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	675.000,00
26/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	500.000,00
02/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	230.000,00
03/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	269.000,00
16/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Aristan Inc./Wachovia Bank NA – NY/Account Name – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/Aristan Inc. Sub Account – 1008115	350.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	110.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	59.113,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Ragan & Freeman LLP CFA – Barnacle Holdings Inc./Chase Manhattan Bank – NY/Account – 134-65223-0365	15.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

23/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	1.000.000,00
04/12/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Aristan Inc./Wachovia Bank NA – NY/Account Name – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/Aristan Inc. Sub Account – 1008115	500.000,00
10/12/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	600.000,00
TOTAL			14.317.083,00

Com efeito, conforme será melhor explicitado no tópico 3.4, relativo ao crime de lavagem de dinheiro, tais contas eram controladas pelo próprio **FERNANDO SOARES** ou por pessoas que se beneficiaram da propina das sondas. Como operador desta propina, a **FERNANDO SOARES** coube indicar a **JÚLIO CAMARGO** as contas nas quais os valores indevidos deveriam ser depositados.

Uma das contas indicadas por FERNANDO SOARES para depósitos era a mantida em nome da *offshore* THREE LIONS ENERGY INC, no Banco Clariden Leu, na Suíça. Conforme consta na planilha entregue por JÚLIO CAMARGO (fl. 08 da denuncia), em 06/06/2007 esta conta recebeu da PIEMONTE uma transferência de US\$ 800.000,00 relativa à *propina* das sondas. Referida transação é confirmada pelos extratos da conta da PIEMONTE, no referido banco Winterbothan Trust Company Ltd, apresentados pelo colaborador (evento 23 – OUT8 e OUT11). Veja:

Currency : United States Dollars - WCA.Net Accounts				
Issued : 16-Oct-2014		Account: 2009071 Client: Piamonte Investment Corp.		Period : 01-Jan-2006 - 31-Dec-2008
Date	Description	Debits	Credits	Balance
04-Jun-2007	MT OUT CHARGE	150.00	0.00	4,634,670.10 CR
04-Jun-2007	TRANSFER OUT REF.: 070604U15953	50,000.00	0.00	4,584,670.10 CR
04-Jun-2007	MT OUT CHARGE	75.00	0.00	4,584,595.10 CR
05-Jun-2007	INTEREST EARNED	0.00	40,447.13	4,625,042.23 CR
05-Jun-2007	TRANSFER OUT REF.: 070605U16065	165,000.00	0.00	4,460,042.23 CR
05-Jun-2007	MT OUT CHARGE	247.50	0.00	4,459,794.73 CR
05-Jun-2007	TRANSFER OUT REF.: 070605U16064	75,000.00	0.00	4,384,794.73 CR
05-Jun-2007	MT OUT CHARGE	112.50	0.00	4,384,682.23 CR
06-Jun-2007	TRANSFER OUT REF.: 070606U16117	800,000.00	0.00	3,584,682.23 CR
06-Jun-2007	MT OUT CHARGE	300.00	0.00	3,584,382.23 CR

Ademais, em cooperação jurídica internacional, o Ministério Público da Suíça remeteu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL documentos de investigação instaurada para apurar atos de lavagem de dinheiro praticados naquele país, dentre eles documentos de constituição da referida *offshore* e de abertura e operação da respectiva conta no Banco Clariden Leu (eventos 448/470).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tais documentos comprovam sem qualquer sombra de dúvidas que a conta THREE LIONS ENERGY INC., aberta em dezembro de 2006, era controlada por **FERNANDO SOARES**, na qualidade de *beneficial owner*, conforme indica o cartão de assinaturas da referida conta, ilustrado abaixo:

Bank Leu
depuis 1755



CF
0071-260647-1

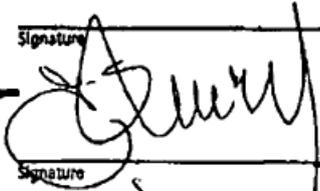
Signatures

Name of firm: **THREE LIONS ENERGY INC** Incorporated in: **Tortola**

Address: **P.O. Box 146, Road Town, Tortola, British Virgin Islands**

The following persons have full authority to represent the undersigned firm with the bank. In particular they are authorized to dispose of any sums deposited in the account maintained with the bank, to borrow on behalf of the firm, to sign drafts or acceptances, and to sell, pledge or withdraw securities. This arrangement is not valid for safe-deposit boxes and management mandates.

If several persons are authorized to sign, it has to be expressly stated whether these persons legally bind the corporation with their single signature or jointly. Without such instructions the bank regards each person as authorized to sign alone. The signatures listed below are independent from any publications in any official register and valid until the bank is notified in writing.

Full name of signature holder: **Fernando Antonio Alcázar Soares** Signature: 

Date of Birth: **23.07.67** Nationality: **BR** Solely by two

Full name of signature holder: _____ Signature: _____

Mais do que isso, dos documentos enviados pelas autoridades suíças foi comprovado, também, que a referida conta THREE LIONS recebeu da PIEMONTE, um dia depois da data declinada por **JÚLIO CAMARGO** (07/06/2007), a quantia de US\$ 800.000,00, conforme indica o extrato abaixo:

Statement of account per 30.06.2007				
Date	Text	Debit	Credit	Value
01.04.07	Balance carried forward			
07.06.07	Payment I-PIEMONTE INVESTMENT CORP. WINTERBO		800'000.00	06.06.07

Outra empresa diretamente beneficiada por transferências da PIEMONTE foi a IBERBRAS INTEGRACION DE NEGÓCIOS (“IBERBRAS”), que também possuía vinculação direta com o acusado **FERNANDO SOARES**. Conforme indicado na planilha de repasses constante na denúncia, esta empresa recebeu, em

20/06/07 e 19/10/07, três transferências bancárias que totalizaram **US\$ 319.113,00**. Os extratos bancários trazidos por **JÚLIO CAMARGO** confirmam estas transferências (evento 23 – OUT8 e OUT11).

Por sua vez, em praticamente todas as visitas feitas a PETROBRAS o acusado **FERNANDO SOARES** se identificou como representante da mesma IBERBRAS, conforme aponta o relatório de acessos constante no evento 396 – OUT34.

Insta salientar que a referida empresa possui uma sucursal brasileira, denominada IBERBRAS INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS (CNPJ nº 068.785.595/0001-69), a qual está registrada em nome de HILADIO IVO MARCHETTI, marido de CLAUDIA TALAN MARIN, que por sua vez é proprietária do condomínio VALE DO SEGREDO³⁰, em Trancoso/BA.

Conforme apurado nos autos do pedido de medida cautelar de sequestro nº 5032377-14.2015.404.7000, o acusado **FERNANDO SOARES** possui uma mansão de luxo no mesmo condomínio VALE DO SEGREDO, bem como realizou diversas transferências que beneficiaram CLAUDIA TALAN MARIN, as quais totalizaram cerca de R\$ 1.636.000,00.

Ou seja, são várias as evidências de que **FERNANDO SOARES** era o real responsável pela empresa IBERBRAS, bem como são vários os elementos que evidenciam a utilização desta empresa como subterfúgio para tratativas e recebimento de *propinas* por ele solicitadas, em benefício próprio e de outrem.

Já o acusado **NESTOR CERVERÓ** comprovadamente recebeu recursos das sondas, conforme apontam os documentos obtidos na cooperação jurídica internacional com a Suíça (eventos 448/470).

De acordo com tais documentos, **NESTOR CERVERÓ** era o

30 VALE DO SEGREDO GESTÃO DE PATRIMONIO EIRELI (CNPJ nº 18.573.216/0001-01).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

beneficiário das contas FORBAL INSTMENTS INC. e RUSSELL ADVISORS SA., ambas mantidas em bancos suíços.

Constam em tais documentos diversas referências a **NESTOR CERVERÓ** e seus familiares enquanto procuradores e *beneficial owners* de tais contas, tais como o documento abaixo reproduzido (tradução no evento 548 – OUT21):

<p>Declaration of identity of the beneficial owner (pursuant to the agreement on due diligence)</p> <p>Account no./name: <i>253199 - RUSSELL ADVISORS SA</i></p> <p>Contracting party(ies)</p> <p>1 2 3 4</p> <p>The contracting party(ies) hereby declares/declare that the individual(s)/partnership(s)/legal entity (entities) listed below is/are the beneficial owner(s) of the assets deposited under the above relationship. If the contracting party is also the sole beneficial owner of the assets, the contracting party's details must be set out below:</p> <p>Surname, first name (or company name), date of birth, nationality, home address/registered office, country</p> <p>1 <i>CUNAT CERVERO NESTOR 15.08.1951 Brazilian Rua Garcia d'Avila 25 - Apt. 1202, Rio de Janeiro, Brazil</i></p>	
--	---

De acordo com os extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças em cooperação jurídica internacional, referida conta RUSSELL ADVISORS recebeu, em 17/09/2008, US\$ 75.000,00 transferidos da conta THREE LIONS, que como visto era controlada por **FERNANDO SOARES**. Segundo constou do pedido de transferência, referida transação fazia referência a suposto *pagamento antecipado de contratos de consultoria*. Veja-se:

A entrega do navio sonda SAMSUNG à PETROBRAS 10000 ocorreu em **30 de julho de 2009**. Porém, a última parcela do contrato de comissionamento acabou não sendo paga pela SAMSUNG à PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, pela su-

posta falta de cumprimento das condições contratuais, dando origem, inclusive, a uma disputa judicial em Londres.

De qualquer sorte, todo o fluxo financeiro da corrupção, desde **JÚLIO CAMARGO** e sua empresa PIEMONTE (corruptor), passando pelo operador **FERNANDO SOARES** e sua conta THREE LIONS, até **NESTOR CERVERÓ** e sua conta RUSSELL, está amplamente comprovado nestes autos.

Independentemente da lisura (ou não) do procedimento de contratação – o qual, como visto, foi maculado, entre outros, pela total ausência de quaisquer iniciativa de competitividade –, fato é que há farta prova de que os réus **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES** *solicitaram e receberam*, para si e para outrem, direta ou indiretamente, *em razão da função* ocupada pelo primeiro, *vantagens indevidas*, o que configurou o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

Além disso, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que **NESTOR CERVERÓ** praticou *atos infringindo deveres funcionais* a que estava subordinado.

Com efeito, o Código de Ética da PETROBRAS³¹ determina quem no exercício da governança corporativa, o funcionário da estatal deve comprometer-se a “*promover negociações honestas e justas, sem auferir vantagens indevidas por meio de manipulação, uso de informação privilegiada e outros artificios dessa natureza*”.

A *contrario sensu*, tal como exposto até aqui, foi amplamente constatado pela auditoria interna³² da estatal as seguintes desconformidades no processo de negociação e contratação para construção do Navio-sonda PETROBRAS 10000:

31 Constante no evento 1 – anexo 12.

32 Conforme relatório de auditoria R-02.E.003-2015, constante no evento 396, OUT2; e relatório complementar de auditoria R-02.E.003.A/2015, constante no evento 485, OUT3.

- (i) Necessidade de contratação suportada por estudo baseado em premissas otimistas sem o embasamento em dados geológicos ou negócios firmes – previsões, inclusive, que não se realizaram³³;
- (ii) Falta de processo competitivo para suportar escolha do estaleiro para construção.³⁴ Apurou-se que não negociação efetiva das condições comerciais iniciais, que partiram da MITSUI, sem qualquer discussão real do preço (tanto assim que houve reajuste de 3% – US\$ 19 milhões – no preço de construção do navio PETROBRAS 10000 pela SAMSUNG, sem indicação de qualquer objeção ou questionamento pela Área Internacional)³⁵;
- (iii) Falta de processo de submissão prévia à DE da intenção de negociar parceria com a Mitsui & Co. Ltd.

33 Ouvido em juízo, o auditor PAULO RANGEL, responsável por elaborar a auditoria, afirmou: “Ministério Público Federal:-Consta no relatório que esse estudo teria sido otimista, o que significa que é um estudo otimista? Depoente:-**Bom, nós consideramos, nós demos essa classificação porque ele foi baseado não em negócios ou prospectos já perfurados com cenário de fundamento técnico da geologia, então, assim, era simplesmente um estudo de hipóteses.** Ministério Público Federal:-Não havia então embasamento em prévias análises geológicas do local? Depoente:-Dos locais, quer dizer, traçava-se por aquele estudo, a aquisição de quatro blocos com chance de terem dois prospectos em cada um dos blocos e, na sequência, com a chance de sucesso, também prevendo que esse sucesso resultaria em pelo menos 32 poços de desenvolvimento por campo. Ministério Público Federal:-Qual foi a premissa utilizada nesse estudo para acreditar que esses blocos poderiam ter sucesso na perfuração? Depoente:-Não sei dizer. Ministério Público Federal:-**Geologicamente não havia embasamento técnico?** Depoente:-**Nós não encontramos nenhuma referência a estudo técnico de geologia”** (Evento 513 – TERMO1). Isto se comprova pelo fato de o Navio-sonda PETROBRAS 10000 ter perfurado três poços secos em Angola - país em que foi inicialmente designado - e depois ter de ser realocada para operar no Brasil. Inclusive, referido navio-sonda ficou ocioso por algum tempo.

34 Em juízo, PAULO RANGEL afirmou: “Ministério Público Federal:- Em relação ainda sempre à aquisição desses dois navios, como que foi feito o processo competitivo, pra escolha da companhia responsável pela construção dos navios? Depoente:-**Inexistiu processo competitivo** Ministério Público Federal:-O que significa que inexistiu? qual que é a prática, considerando o histórico de contratações da área internacional, qual seria, qual foi a prática verificada anteriormente, qual seria a prática que seguiria os padrões de governança da Petrobras em relação à questão de competitividade de cotação de preços, entre outras coisas? Depoente:-**Bom, sempre, independente de ser Petrobras, no meu entendimento, sempre é conveniente que exista competição para fechamento de negócio ou, pelo menos, estudo de mercado indicando o justo valor. No caso da Petrobras 10000, consta nos documentos que o negócio surgiu a partir de uma oferta da Mitsui, enquanto o da Petrobras 10000 surgiu a partir de uma oferta da Samsung, Samsung Heavy Industries, que era o estaleiro construtor.** Ministério Público Federal:-Então, como que essas empresas poderiam ter conhecimento que a Petrobras estava necessitando de algum tipo de navio-sonda, teve algum edital, alguma divulgação? Depoente:-**Não, nenhuma oferta pública (...)** Mesmo que a Petrobras, sendo uma companhia de grande porte, com planos de negócios bastante vultuosos, ainda que as companhias oferecessem negócios, vislumbrando a oportunidade ofereçam negócios à Petrobras, é sempre conveniente a prática habitual da companhia realizar processo... **ela vai ao mercado, não o mercado que vem a ela, essa é a prática normal.”** O depoente afirmou, ainda, que havia outros estaleiros em condição de realizar os navios sondas (Evento 513 – TERMO1).

35 Ao final da construção das duas sondas, houve diferença de 5%, equivalente a US\$ 31,5 milhões, em um período inferior a um ano. Ademais, foi estabelecida cláusula de variação cambial entre dólar e coroa norueguesa incoerente para o pedido (Auditoria R-02.E.003/2015, em especial p. 4, feita pela PETROBRAS em relação ao processo de contratação e execução da referida sonda)

Além disso, foram constatadas pela auditoria outras irregularidades no contrato de operacionalização (*leasing* e afretamento) do referido Navio-sonda. Contudo, por não serem objeto de imputação, tais desconformidades não serão aqui consideradas.

Quanto a **FERNANDO SOARES**, apesar de ser particular não detentor de cargo, emprego ou função pública, elementar do tipo de corrupção passiva, tal qualidade é a ele comunicada, por aplicação do disposto no art. 30 do Código Penal. Neste sentido:

Ementa: DIREITO PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO 2º DO CP. EXCESSO DE EXAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DEFESAS COLIDENTES. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CO-AUTORIA. PRESCRIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. Deve ser afastada a nulidade da sentença pela alegada falta de individualização da pena, que no caso incoorre. A MM. Juíza sentenciante, em estrita observância ao sistema trifásico para fixação da pena privativa de liberdade, considerou as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59, do CP, não incidindo atenuantes ou agravantes, reconheceu a ocorrência da causa especial de aumento de pena da parte geral do estatuto penal vigente, majorando a pena-base e fixando a pena definitiva.

2. Não restou caracterizado o cerceamento à defesa do réu ter sido defendido pelo mesmo advogado que defendeu o co-réu, já que verifica-se que as versões dos fatos, apresentadas por ambos, não colidem.

3. Ainda que o crime seja próprio de funcionário público, comunica-se ao co-autor a circunstância elementar, pois, todo aquele que concorreu, de qualquer modo, para o resultado delituoso, mesmo sendo estranho ao serviço público, pode responder pelo cometimento do ilícito em apreço.

4. O recurso do Ministério Público Federal, em face da ocorrência da prescrição do crime de quadrilha, resta prejudicado.

5. Dos elementos constantes dos autos, apoiados na farta prova testemunhal, deflui a exigência de tributo (taxas) indevido, tendo os réus consciência da ilegitimidade de suas condutas. Além disso, como já foi observado, os réus desviaram, em proveito próprio, o que receberam indevidamente para recolher aos cofres públicos.

6. Aplicação da pena mantida

(TRF4, ACR 95.04.16896-5, Segunda Turma, Relator Vilson Darós, DJ 29/03/2000)

E quanto a **JÚLIO CAMARGO**, há farta prova – inclusive confissão em colaboração premiada –, de que o mesmo *prometeu* o pagamento de *vantagens indevidas* a **NESTOR CERVERÓ**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar *ato de ofício* (art. 333 do Código Penal) *infringindo dever funcional* (parágrafo único).

Devem todos ser condenados, portanto, pelos crimes de corrupção passiva majorada (**NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**) e corrupção ativa majorada (**JÚLIO CAMARGO**), conforme imputado na denúncia.

3.2. Acusação de corrupção no contrato para construção do Navio Sonda VICTÓRIA 10000.

Conforme narrado na denúncia, alguns meses após o fechamento da aquisição da primeira sonda, por volta de setembro/outubro de 2006, **FERNANDO SOARES**, representando os interesses de **NESTOR CERVERÓ**, procurou **JÚLIO CAMARGO** informando que a PETROBRAS poderia se interessar por um segundo navio-sonda, mas que neste caso o valor da *propina* em decorrência da nova contratação seria maior, no valor de **US\$ 25.000.000,00** (e não mais de US\$ 15.000.000,00, como sucedeu na primeira transação).

No curso das negociações, após ser ponderado por **FERNANDO SOARES** que os custos do novo contrato seriam menores para a SHI por se tratar de navio-sonda semelhante ao anterior, **JÚLIO CAMARGO**, depois de levar a questão até os representantes da SHI e conseguir ter sua comissão aumentada, estabeleceu e nesta medida ofereceu e prometeu o pagamento de US\$ 25.000.000,00 para que fosse fechado o “negócio” ilícito.

Ato contínuo, o acusado **FERNANDO SOARES** comunicou, então, o sucesso na negociação das *propinas* a **NESTOR CERVERÓ**, que, por sua vez, tomou as providências necessárias para viabilizar a aquisição do segundo navio-sonda, denominado VICTÓRIA 10000.

3.2.1. Materialidade e autoria delitivas.

Conforme amplamente discorrido e comprovado no tópico anterior, relativo à corrupção na contratação para construção do navio-sonda PETROBRAS

10000, a ideia inicial do investimento conjunto (*joint venture*) entre a MITSUI e a estatal era adquirir junto ao estaleiro coreano SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES (“SHI”) dois Navios-sonda para perfuração de águas profundas.

Após o “sucesso” da negociação para contratação do primeiro navio-sonda, os representantes da SHI continuaram a tratar com a PETROBRAS para viabilizar o segundo navio-sonda. Porém, desta vez não haveria a participação dos investidores da MITSUI.

Neste sentido, em 13 de dezembro de 2006 a SHI enviou à PETROBRAS, aos cuidados do gerente executivo LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, proposta (anexo XVI – mídia digital – evento 398) para construção deste segundo navio-sonda. Na ocasião, foi oferecido pela SHI novo *slot* para construção da referida embarcação, bem como proposto o valor de US\$ 616.000.000,00 para o negócio.

Em 15 de janeiro de 2007 o gerente executivo para desenvolvimento de negócios da área internacional, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, sob a chancela do diretor **NESTOR CERVERÓ**, encaminha à Diretoria Executiva (“DE”) o DIP-INTER-DN 17/2007 (anexo XVII – mídia digital – evento 398), assim sintetizado:

“O DINTER solicita à Diretoria considerar a construção de um segundo navio sonda voltado para as operações da Área Internacional em águas ultraprofundas, com início de operação programada para junho de 2010. O navio sonda seria de propriedade de uma SPS (“Special Purpose Company”) estabelecida no exterior, em conjunto com a SCHAHIN CURY no papel de sócio operador da unidade. Este segundo navio seria construído no estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES, ofertante da oportunidade e com o qual estamos construindo o primeiro navio – projeto PETROBRAS 10000 – visando uma economia de escala e vantagens operacionais no gerenciamento de unidades gêmeas”

Apesar de, como ressaltado no referido DIP, o navio-sonda ser uma unidade gêmea do PETROBRAS10000, **esta segunda embarcação foi oferecida à PETROBRAS por US\$ 30.000.000,00 a mais do que o primeiro navio-sonda.** Ou seja, **não obstante objeto e as especificações técnicas e financeiras dos dois contratos fossem exatamente os mesmos,** houve um acréscimo de quase 5% ao valor do segundo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contrato – o que desafia a lógica, para não dizer mais. Ademais, a própria justificativa para construção do segundo navio com a SAMSUNG seria a suposta “*economia de escala e vantagens operacionais no gerenciamento de unidades gêmeas*”, que, porém, não se refletiu no preço final pago.

Com base nesse DIP-INTER-DN, a diretoria internacional propôs à Diretoria Executiva que fosse assinada uma carta de intenções com a SHI, a fim de que fosse assegurada a reserva do *slot* oferecido pelo estaleiro sul coreano, com o consequente pagamento de US\$ 10.000.000,00 a título de taxa de reserva (*reservation fee*), e de que fosse autorizado a assinatura de memorando de entendimentos com a SCHAHIN ENGENHARIA (“SCHAHIN”), que assumiria o papel de investidor nos mesmos moldes do que foi feito pela MITSUI no primeiro contrato.

Nota-se que pouco antes desses acontecimentos – e logo depois do recebimento da proposta da SAMSUNG –, em 20 de dezembro de 2006 foi realizada reunião entre **NESTOR CERVERÓ**, **FERNANDO SOARES** e representantes do Banco SCHAHIN, conforme agenda funcional,³⁶ cujo trecho é abaixo reproduzido:

Entrada na Agenda: Reunião			
Básico			
Assunto:	Reunião com Jorge Luz (White Pearl, Sandro Todin (Banco Schain) e Fernando Soares (LCV 6821)	Localidade:	sala do Diretor
Início:	qua 20/12/2006 08:00	Tipo de entrada:	<input type="checkbox"/> Reunião
Término:	qua 20/12/2006 08:30		
Coordenador:	Nestor Cunat Cervero/RJ/Petrobras		

Conforme planilha de acessos anexa ao relatório de auditoria (anexo XV – mídia digital – evento 398), tal reunião entre os envolvidos efetivamente ocorreu na data prevista, tendo **FERNANDO SOARES** entrado na estatal às 08h02min e saído às 12h14min do dia 20 de dezembro de 2006.

³⁶ Constante no evento 396 – OUT13 – página 1.

Após o envio das proposições formuladas à diretoria executiva, em 18 de janeiro de 2007 a Diretoria Executiva aprovou a assinatura de carta de intenções para que fosse reservado o *slot* oferecido pela SHI, conforme atesta a Ata 4.624, item 22, pauta 067 (anexo XVII – mídia digital – evento 398). Referida carta de intenções foi assinada em 26 de janeiro de 2007 por Hyon Yong Lee, pela SHI, e **NESTOR CERVERÓ**, pela PETROBRAS.

Nota-se que exatamente no dia da assinatura desta carta de intenções, isto é, em 26 de janeiro de 2007, o acusado **FERNANDO SOARES** passou praticamente o dia inteiro em visita ao acusado **NESTOR CERVERÓ**, subscritor do documento, conforme atesta o relatório de visitas trazido pela auditoria (anexo XV – mídia digital – evento 398). Com efeito, verifica-se em tal documento que **FERNANDO SOARES** entrou às 15h15min e só saiu às 21h33min do prédio da estatal, provavelmente estando presente no horário da assinatura do referido documento, o que indica sua ingerência também neste processo de contratação.

Em 05 de março de 2007 o gerente executivo LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA encaminhou, através do DIP-INTER-DN 78/2007 (anexo XVIII – mídia digital – evento 398) o resultado final das negociações ao diretor **NESTOR CERVERÓ**. No dia 06 de março de 2007 houve reunião de **JÚLIO CAMARGO** e **NESTOR CERVERÓ**, no qual aquele adentrou com o veículo Corola Preto, LQT 0607.³⁷

NESTOR CERVERÓ, então, no dia 08 de março de 2007, submeteu o tema à Diretoria Executiva, a qual aprovou sem ressalvas as proposições formuladas (celebração do contrato com a SHI e emissão de carta de garantia corporativa), conforme atesta a Ata 4.632, item 17, pauta 243.³⁸

³⁷Processo 5083838-59.2014.4.04.7000/PR, Evento 396, OUT13, Página 4. Esta reunião foi solicitada por JÚLIO CAMARGO em 14 de fevereiro de 2007

³⁸Interesse apontar que no dia seguinte, em 09 de março de 2007, foi celebrado com a SCHAHIN memorando de entendimentos para que tal empresa fosse a operadora do navio-sonda e tivesse entre 20% e 50% de participação na SPE que seria constituída. Referido documento foi assinado por NESTOR CERVERÓ, pela PETROBRAS, e por MILTON e SALIM TAUFIC SCHAHIN, sob o testemunho do ex-gerente executivo CEZAR DE SOUZA TAVARES.

Em 09 de março 2007, novamente um dia após a aprovação da Diretoria Executiva, foi celebrado entre a PETROBRAS OIL AND GAS B.V (“PO&G”) e a SAMSUNG contrato³⁹ para construção do Navio-sonda VICTÓRIA 10000, exatamente no mesmo valor da proposta da SHI, ou seja, US\$ 616.000.000,00.

Todos esses elementos constantes nos autos confirmam as informações apresentadas pelo acusado **JÚLIO CAMARGO** (evento 415) quanto à contratação deste Navio-sonda em interrogatório:

Juiz Federal:- As circunstâncias da segunda contratação o senhor pode me relatar?

Interrogado:- Pois não. Três ou, aproximadamente, três meses após o fechamento da primeira sonda, o Fernando Soares me procura, me informando que a Petrobrás, através da sua diretoria internacional, necessitaria de uma outra sonda, com as mesmas características técnicas para possivelmente operar no Golfo do México, considerando que a Petrobrás tinha ali áreas já encontradas com possibilidade de descoberta de petróleo. E me perguntou se a princípio eu poderia consultar a Samsung sobre duas questões que eram importantes pra área internacional. Uma, que era quanto ao prazo de entrega, que havia uma urgência na entrega do equipamento e outra, que o preço fosse muito similar àquele em que foi fechado, àquele que foi contratado na primeira sonda. Falei com a Samsung ela me confirmou interesse, em primeiro lugar. Segundo, me disse, que como, a partir daquele momento iriam começar as negociações e isso leva algum tempo. O mercado naquele momento, Excelência, de sondas, tava extremamente aquecido, a Samsung pediu à Petrobrás que pagasse 10 milhões de dólares como um reserva se “slot” para entrega da operação. A Petrobrás concordou, pagou esses “slot” e daí começou então a negociação para a segunda sonda, que chegou-se também a um bom termo e foi assinado então esse contrato em 2007.

Juiz Federal:- Houve reuniões, também, na Petrobrás?

Interrogado:- Sim. Houve reuniões na Petrobrás.

Interrogado:- Sim. Participei.

Juiz Federal:- O senhor participou de alguma reunião com o Senhor Nestor Cerveró?

Interrogado:- Sim. Participei.

No dia 21 de março de 2007, foi formalizado contrato de comissionamento entre **JÚLIO CAMARGO**, através de sua empresa PIEMONTE, e a empresa SHI, por meio do qual esta empresa comprometeu-se a pagar, em 4 (quatro) parcelas, US\$ 33.000.000,00 a título de comissão pela intermediação do negócio⁴⁰.

39 Constante no evento 1 – ANEXO6; tradução no evento 548 – OUT41.

40 Conforme contrato de comissionamento contante – ANEXO9; tradução no evento 548 – OUT44.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cinco dias após a celebração do contrato - em **26 de março de 2007**⁴¹ - **NESTOR CERVERÓ** recebeu a visita de **JÚLIO CAMARGO**, representando a MITSUI e logo em sequência a de **FERNANDO SOARES**.

Conforme expressamente consta no contrato de comissionamento, as comissões deveriam ser pagas pela SHI na conta nº 2009071, mantida em nome da *offshore* PIEMONT INVESTMENT CORP no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai. De fato, pelos extratos bancários desta conta verificam-se os créditos referentes aos três primeiros pagamentos, nos valores de US\$ 10.230.000,00, US\$ 12.375.000,00 e US\$ 4.000.000,00, nos exatos montantes previstos no contrato de intermediação, nas datas de 20 de abril de 2007, 02 de julho de 2007 e 28 de setembro de 2007, respectivamente.

Recebidos os pagamentos indicados no parágrafo anterior, **JÚLIO CAMARGO**, como parte do pagamento da propina de US\$ 25.000.000,00, transferiu, por meio de 8 operações, o valor de **US\$ 4.949.159,21** para diversas contas no exterior indicadas por **FERNANDO SOARES**, de sua propriedade, sob o seu controle ou mesmo pertencentes ou sob controle de terceiros indicados por ele.

Na denúncia foram discriminadas essas 8 operações de pagamento realizadas a partir da conta da *offshore* PIEMONT, as quais encontram correspondência nos respectivos extratos bancários:

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (USD)
05/10/06	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse – Zurich	HCBA Factory	248.965,98
27/11/06	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse – Zurich	Odalisa Invest.	200.022,95
12/01/07	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse – Zurich	Guadix	200.008,19
25/02/08	Pelego Ltd/Credit Suisse – Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.200.034,89
05/03/08	Pelego Ltd/Credit Suisse – Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.100.036,70
18/06/08	Pelego Ltd/Credit Suisse – Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.000.036,44
21/09/11	Vigela Associated SA/Banco Cramer & Cie SA – Lugano	Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH0482375100654700001	500.011,23
04/10/11	Vigela Associated SA/Banco Cramer & Cie SA – Lugano	Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH0482375100654700001	500.042,83
TOTAL			4.949.159,21

41 Evento 396, OUT13, Página 3.

Tais contas, conforme afirmado por **JÚLIO CAMARGO**, foram indicadas para depósito por **FERNANDO SOARES** e referiam-se à *propina* das sondas, com exceção da conta HAYLEY SA, que segundo afirmado em interrogatório judicial por **JÚLIO CAMARGO**, era uma conta utilizada por RENATO DUQUE para recebimento de propinas no exterior e que, segundo o agente colaborador, não receberam *propina* das sondas. De qualquer sorte, o valor restante - **USD 3.949.105,15** - realmente diz respeito à propina paga pelos navios sondas.

Conforme visto acima, assim como no caso da *propina* referente ao primeiro navio-sonda, o repasse das vantagens indevidas perdurou por praticamente todo o ano de 2007 e 2008. Muitos desses repasses ocorreram no mesmo dia ou em data muito próxima às visitas de **FERNANDO SOARES** ao acusado **NESTOR CERVERÓ**, a indicar possível recebimento de propinas em espécie pelo ex-diretor.

Neste sentido, foram rastreadas várias visitas (anexo XV – mídia digital – evento 398) do operador financeiro ao ex-diretor em 2007, nas datas de: 10/01/07, 26/01/07, 31/01/07, 11/04/07, 27/04/07, 16/05/07, 21/05/2007, 29/05/2007, 18/06/07, 27/06/2007, 03/07/07, 23/07/07, 09/08/07, 08/10/07, 26/11/07, 04/12/07 e 18/12/07, muitas delas com reconhecidos operadores e lobistas ligados ao partido político que indicou **NESTOR CERVERÓ** ao cargo de diretor internacional da PETROBRAS.

De igual modo, o corruptor **JÚLIO CAMARGO** também manteve intenso contato com **NESTOR CERVERÓ** no ano de 2007, havendo registro de reuniões entre ambos nas datas de 06/03/07, 26/03/07, 18/06/07, 03/07/07, 09/07/07, 11/07/07, 18/09/07, 05/10/07 e 28/11/07. Há registro ainda de uma reunião em que estiveram presentes **JÚLIO CAMARGO**, **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**, em 18/06/07. No dia 03/07/07, **JÚLIO CAMARGO** e **FERNANDO SOARES** visitam **CERVERÓ**, mas em horários diversos. Isso tudo somente nas instalações da PETROBRAS.

Durante todo esse tempo, as *propinas* foram todas pagas lá fora, por meio de transferências bancárias internacionais da conta mantida por **JÚLIO CAMARGO**

no WINTERBOTHAN para as contas indicadas por FERNANDO SOARES. Nos anos seguintes, a partir de 2010, **JÚLIO CAMARGO** também efetuou pagamento da propina das sondas através do doleiro **ALBERTO YOUSSEF**, conforme será exposto no tópico 3.3, relativo aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Todavia, a exemplo do ocorrido no contrato de comissionamento referente ao primeiro navio-sonda, a última parcela da comissão pactuada com **JÚLIO CAMARGO**, no valor de US\$ 6.395.000,00, que deveria ser paga no momento da entrega da embarcação - que ocorreu em 09 de julho de 2010 - , não foi paga pela SHI à PIEMONTE EMPREENDIMENTOS. Isso ocasionou falta de caixa para **JÚLIO CAMARGO** pagar as *propinas* solicitadas por **FERNANDO SOARES**, em nome próprio e de terceiros, por meio de transferências internacionais.

Com isso, conforme exposto no último interrogatório deste processo, **JÚLIO CAMARGO** passou a sofrer diversas pressões de **FERNANDO SOARES**, o qual agia em nome de um dos agentes políticos destinatários finais da *propina* das sondas. Neste sentido, o que foi dito por **JÚLIO CAMARGO** em seu segundo interrogatório (evento 553 – VIDEO10):

Juiz Federal: Quais foram as pressões de cobrança, de quem que o senhor recebeu essas pressões de cobrança, pra esse pagamento daqueles valores que tinham sido acertados com o senhor Fernando Soares?

Interrogado: Pois não. Isso começou quando eu informei o senhor Fernando Soares que eu não, a última cláusula de pagamento dos dois contratos das sondas não estavam sendo respeitados pela Samsung, alegando problemas na nossa performance quanto ao contrato. Com isso, ela [Samsung] começou alegando, dizendo que isso era normal, que ela tava verificando internamente porque isso ainda não tava sendo pago, e acabou com a informação depois posterior dela dizendo: realmente nós não vamos pagar porque entendemos que o senhor não performou corretamente a última cláusula do contrato. Bom, nesse momento chamei o Fernando, que era meu parceiro, eu numa posição e ele em outra, mas eu o chamei desde o início pra me ajudar nessa operação. E disse a ele: Fernando, estamos com um problema, porque a Samsung não está querendo honrar a última parcela de pagamento, e aquilo que eu venho repassando a você é proporcional àquilo que eu to recebendo. Não absolutamente proporcional mas dentro de uma proporcionalidade...

Juiz Federal: Sim, sim...

Interrogado: Então já nessa vez, o Fernando diz: '**Júlio, nós estamos com problema não, você está com problema**'. Porque isso era uma missão sua, de fazer essa gestão junto à Samsung, de fazer o contrato e ter a garantia do recebimento, então no momento que isso tá acontecendo, eu considero que

isso é uma responsabilidade tua resolver, e não minha'. É, não é bem assim, porque também se do seu lado as coisas não tivessem dado certo, eu também, como seu parceiro, teria que entender que isso faz parte das operações, das discussões comerciais em geral... Muito bom, isso foi um primeiro diálogo. Eu acabei indo à Coreia ver se conseguia resolver esse assunto na Coreia, voltei desapontado, porque aí tive a certeza que não ia realmente receber, e chamei o Fernando novamente e disse: 'Fernando, realmente nós temos com um problema'. Aí ele me disse: 'Júlio, realmente nós temos com problema porque eu to sendo pressionado violentamente, inclusive pelo deputado Eduardo Cunha. E isso aí vai chegar numa situação muito embaraçosa pra mim, **mas pra você com certeza vai ser muito mais embaraçosa**'. (...)

Diante dessas pressões e da falta de disponibilidade de caixa no exterior, o acusado **JÚLIO CAMARGO** teve de recorrer novamente a **ALBERTO YOUSSEF** para saldar a “dívida” contraída com **FERNANDO SOARES**. Isto por volta de agosto de 2011, após requerimento na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) para fiscalizar os contratos celebrados pela MITSUI com a PETROBRAS.⁴²

Antes disso, conforme já ressaltado, o acusado **JÚLIO CAMARGO** já havia pago propina das sondas através de **ALBERTO YOUSSEF**. Com efeito, ambos ajudavam-se mutuamente nas operações que envolviam a corrupção na PETROBRAS. Tal como esclarecido por **ALBERTO YOUSSEF** no último interrogatório desta ação penal (evento 553 – VIDEO12):

Juiz Federal: O senhor fez um relato no último processo que o Senhor Júlio Gerin Camargo o teria procurado após dois requerimentos que tinham sido feitos no Congresso de investigação dele e das empresas Mitsui, é isso?

Interrogado: Sim senhor.

Juiz Federal: As operações que o senhor fez pra ele relativamente a esse contrato foram posteriores a esse requerimento?

Interrogado: Foram posteriores a esse requerimento, aonde eu já detalhei pra este Juízo que conforme está dentro da denúncia aqueles valores não correspondem com os valores realmente pagos, na época referentes a esse assunto.

Juiz Federal: Os valores relativamente a esse assunto, o senhor descreveu naquele ocasião, é aquilo mesmo então?

Interrogado: Sim senhor.

Juiz Federal: E antes, mas antes o senhor tinha outras operações com o senhor Júlio Camargo, é isso?

Interrogado: Sim senhor.

⁴² Trata-se dos requerimentos n. 114 e 115, ambos datados de 7 de julho de 2011 e protocolizados no dia 11 de julho de 2011 perante a CFFC.

Juiz Federal: E essas outras operações anteriores com o senhor JÚLIO Camargo, o senhor tinha conhecimento, na época, específico da origem dos valores?

Interrogado: Olha, eu tinha conhecimento de que a origem destes valores vinham de contratos da Petrobras. E conforme ele me demandava reais eu entregava a ele ou em São Paulo ou no Rio de Janeiro, mas ele não dizia pra quem ele ia entregar esses valores.

Juiz Federal: Mas ele esclarecia o senhor, falando isso antes daqueles requerimentos, das operações anteriores. Ele lhe passava a informação acerca da origem específica daquelas transações?

Interrogado: Não senhor.

Juiz Federal: É possível que o senhor, desculpe fazer essa frase um pouco especulativa, **mas é possível que o senhor tenha feito operações envolvendo esses contratos dos navios-sonda, antes desses requerimentos, sem que o senhor tivesse conhecimento?**

Interrogado: É possível..

Juiz Federal: Através do senhor Júlio Camargo?

Interrogado: Sim senhor. (Grifos nossos)

Em outras palavras, **JÚLIO CAMARGO** se valeu dos serviços de **ALBERTO YOUSSEF** para pagamento dos valores da propina, conforme descrito na denúncia, embora este último não tivesse plena consciência do destino final dos valores. Isto, inclusive, está de acordo com a máxima – bastante presente em casos de lavagem profissionalizada – do “*don't tell me, don't ask*”.

Assim, devem ser considerados todos os depósitos imputados na denúncia como prova do pagamento da *propina* do segundo navio-sonda por **JÚLIO CAMARGO**, através de **ALBERTO YOUSSEF**, em período concomitante ao descrito na exordial, conforme será melhor explicado no tópico 3.3, relativo aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Para tanto, em operação de compensação de créditos no exterior com débitos no Brasil (*dólar-cabo*), **JÚLIO CAMARGO**, com base em contratos simulados de mútuo, transferiu R\$ 11.730.918,57 de suas empresas para a GFD INVESTIMENTOS, de **ALBERTO YOUSSEF**, da seguinte forma:

- R\$ 8.530.918,57 por meio da PIEMONTE, entre 25/03/2010 e 20/09/2011;
- R\$ 1.850.000,00 por meio da TREVISO, em 27/12/2011;
- R\$ 1.150.000,00 através da AUGURI, 16/02/2011.

A prova documental destas transferências consta nos extratos bancários constantes no evento 23 (OUT2 e OUT4) e nos contratos de mútuo que deram lastro aparentemente lícito a esses repasses (OUT3). Também o Relatório de Análise nº 084/2014-SPEA/PGR (evento 1 – ANEXO10) confirma tais transferências, indicando as movimentações entre as empresas de **JÚLIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF**.

Além disso, outra forma de repasse da *propina* das sondas entre os acusados foi a remessa, por meio de contratos fraudulentos de câmbio firmados pelas empresas PIEMONTE e TREVISO, sob a falsa rubrica de investimentos direto no exterior, de US\$ 1.535.985,96, US\$ 950.000,00 e US\$ 588.422,91 para as contas mantidas por **JÚLIO CAMARGO** no Banco Merry Linch, em Nova York.

Em seguida, dando como garantia estes mesmos valores, foi contraído empréstimo nesse mesmo banco em favor da *offshore* Devonshire Global Fund, empresa controlada por **YOUSSEF**, que por sua vez, por meio de 4 operações de câmbio, também sob a falsa rubrica “*Capitais Estrangeiros a Longo Prazo*” - *Investimentos Diretos no Brasil*”, aportou o valor de US\$ 3.135.875,20 na empresa GFD, conforme será melhor explicado no tópico 3.3, destinada aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Ato contínuo, **ALBERTO YOUSSEF** repassou parte desses valores, descontadas suas “comissões”, para **FERNANDO SOARES**, através da entrega de valores em espécie, em expedientes ocultos, através de *courriers* e emissários utilizados pelo doleiro para repassar *propina*.

Conforme afirmado em seu interrogatório judicial (evento 415), o acusado **ALBERTO YOUSSEF** confessou que entregou valores referentes à *propina* das sondas a **FERNANDO SOARES**, através do emissário JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, o “CARECA”:

Interrogado:- Em 2011, como já detalhei o objeto dessa reunião. Aí ele me relatou sobre o assunto do Fernando sobre o aluguel das sondas, sobre o requerimento e pediu que eu procurasse o Fernando, para que eu o acalmasse que ele ia conversar com ele e ia retomar o pagamento. Assim eu fiz. Conversei com o Fernando. O Fernando acalmou e, logo em seguida, posteriormente, ele fez um depósito de dois milhões e alguns dólares, dois cento e pouco na conta da RFY no HSBC de Hong Kong, controlada pelo senhor Leonardo Meireles. **Eu peguei esses reais uma parte mandei pelo Jaime, que entregasse ao Fernando Soares no Rio de Janeiro, no seu escritório na Rio Branco e o restante eu pedi também que o Jaime levasse, mas aí eu. Pessoalmente, fui junto e entreguei esses valores.**

Juiz Federal:- Para o Fernando Soares?

Interrogado:- Sim. E isso foi em torno de quatro milhões e pouco de reais, que era mais ou menos o que dava os valores em dólares, que ele me remeteu.

Juiz Federal:- E por que ele fez essa operação com o senhor? Por que ele não fez diretamente?

Interrogado:- Aí não sei lhe dizer, Excelência, mas, posteriormente, ele deve ter feito alguma outra operação, porque não era só esses valores que ele tinha que repassar ao Fernando, pela conversa dele.

Juiz Federal:- Foram esses valores só que o senhor repassou então, quatro milhões e tanto de reais?

Interrogado:- **Quatro milhões e pouquinho. Eu me lembro que era para ser seis milhões, mas ele me transferiu dois milhões e pouco de dólares e, se eu não me engano, eu retirei também alguns reais, no escritório dele e mandei para o Rio de Janeiro, pra que ele pudesse entregar do Fernando Soares** e aí completar seis milhões de reais, na época. É, foi isso que aconteceu.

Juiz Federal:- Como o seu repassou os valores para o Senhor Fernando Soares?

Interrogado:- Eu repassei em reais vivos.

Nesse sentido, há prova documental que corrobora o acima afirmado, e que indica a entrega de R\$ 1.132.250,00, em 15/06/2012, para **FERNANDO SOARES**, também conhecido como **FERNANDO BAIANO**, conforme consta na planilha *transcareca*, apreendida⁴³ no escritório de **YOUSSEF**:

43 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (Operação Lava Jato 1): evento 488, AP-INQPOL27, ps. 16-21.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2011						2012							
TRANS CARECA	R\$	PPL	RX	PESSOA	DATA	OBS	TRANS CARECA	R\$	PPL	RX	PESSOA	DATA	OBS
	300.000,00	-	-	Walmir	24/mar			500.000,00	-	-	J. Ricardo	05/jan	
	520.000,00	-	-	Walmir	29/mar			700.000,00	-	-	Walmir	03/fev	
	300.000,00	-	-	Walmir	27/abr			300.000,00	-	-	Walmir	11/fev	
	294.000,00	-	-	Sandra	09/mai			67.770,00	-	-	Pp	11/fev	
	524.000,00	-	-	Sandra	17/mai			605.000,00	-	-	???	16/fev	
	294.000,00	-	-	Sandra	17/mai	Vei-Zaga		300.000,00	-	-	Ronaldo	12/mar	
	415.000,00	-	-	Band Jp	18/mai			100.000,00	-	-	Walmir	12/mar	
	340.000,00	-	-	Walmir	24/mai			200.000,00	-	-	??	28/mar	
	147.000,00	-	-	Sandra	24/mai			885.000,00	-	-	???	13/abr	
	170.000,00	-	-	Band Jp	24/mai			660.000,00	-	-	Mercedão	16/abr	
	242.000,00	-	-	Walmir	01/jun			300.000,00	-	-	???	17/abr	
	147.000,00	-	-	Sandra	01/jun			600.000,00	-	-	???	17/abr	
	28.000,00	-	-	Juquinha	01/jun			972.000,00	-	-	???	03/mal	
	441.000,00	-	-	Sandra	03/jun			111.000,00	-	-	Henry	08/mal	
	890.000,00	-	-	???	13/jun			100.000,00	-	-	Walmir	08/mal	
	400.000,00	-	-	Sandra	21/jun			500.000,00	-	-	???	11/mal	
	110.300,00	-	-	???	01/jul			500.000,00	-	-	Walmir	23/mal	
	226.000,00	-	-	???	05/jul			400.000,00	-	-	Mercedão	31/mal	
	780.000,00	-	-	???	07/jul			510.000,00	-	-	???	13/jun	
	385.000,00	-	-	???	01/ago			1.132.250,00	-	-	Balano	15/jun	
	580.000,00	-	-	Walmir	02/ago								
	900.000,00	-	-	???	04/ago			200.000,00	-	-	Walmir	26/jun	
	345.000,00	-	-	???	12/ago			200.000,00	-	-	Walmir	05/jul	
	136.000,00	-	-	Sandra	16/ago			200.000,00	-	-	Ronaldo	05/jul	
	750.000,00	-	-	Gordo	16/ago			250.000,00	-	-	Walmir	13/jul	
	100.000,00	-	-	???	18/ago			370.000,00	-	-	Marcio	03/ago	
	446.000,00	-	-	???	22/ago			450.000,00	-	-	Pr	08/ago	
	400.000,00	-	-	???	25/ago			1.000.000,00	-	-	Walmir	22/ago	
	339.500,00	-	-	Edú	29/ago			500.000,00	-	-	Walmir	06/set	
	346.000,00	-	50.000,00	Gordo	29/ago			130.000,00	-	100.000,00	Pr Sk	01/out	
	100.000,00	-	-	???	29/ago			600.000,00	-	-	Walmir	03/out	

Depreende-se destes elementos que, conforme afirmado por **ALBERTO YOUSSEF**, cerca de R\$ 4.000.000,00 foram por ele repassados, direta ou indiretamente, a mando de **JÚLIO CAMARGO**, para **FERNANDO SOARES** como forma de pagamento da *propina* das sondas. Ou seja, está mais do que confirmado o efetivo recebimento, por parte de **FERNANDO SOARES**, para si ou para outrem, de vantagens indevidas relativas ao contrato em discussão.

Por fim, foram também realizadas transferências diretas entre as empresas PIEMONTE e TREVISO, de **JÚLIO CAMARGO**, para as empresas HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS (“HAWK EYES”) e TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS (“TECHNIS”), controladas por **FERNANDO SOARES**.

Tais transferências foram realizadas com lastro em contratos falsos de prestação de serviços, com a emissão das respectivas notas fiscais, também falsas (“frias”), como remuneração por supostos serviços prestados por tais pessoas jurídicas (que não tinham qualquer capacidade técnica e operacional para realizar os serviços contratados, conforme será exposto no tópico 3.4).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme imputado na denúncia, tais transferências totalizaram, entre 2011 e 2012, o montante de **R\$ 3.932.824,52** para as empresas de **FERNANDO SOARES**, da seguinte forma:

HAWK EYES		
ANO	FONTE PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	300.000,00
2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	882.324,52
2012	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	2.050.500,00

TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGOCIOS LTDA.		
ANO	FONTE PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	700.000,00

Em todos os casos, as notas foram emitidas como supostos contratos de prestação de consultoria, sendo a descrição dos serviços bastante vaga e imprecisa, mencionando apenas a palavra “consultoria”.⁴⁴ O código utilizado para a declaração de tais pagamentos foi o de número 1708, que corresponde a “remuneração serviços prestados por pessoa jurídica”⁴⁵. No caso da TECHNIS, tratou-se de suposto “PAGAMENTO A FORNECEDORES”.

A partir do afastamento do sigilo bancários, foram identificadas diversas transferências entre tais empresas.

Inicialmente, da PIEMONTE para a HAWK EYES:

Pesquisa base bancária SIMBA todos os casos												
CPF/CNPJ Titular/Contas Quebr		Nome Titular/Contas Quebr		Exibir totais		Filtro por Caso:						
04733787000151		PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA				Data Inicial:						
CPF/CNPJ Nomes e descr Lançamentos Titular e Ordenantes/depositantes =>>		HAWK		Data Final:		Busca os dados (ENTER)		Exporta para Planilha		Exporta p/ Analist		
Nro Caso	Nome Titular	Cpf_Cnpj	Data	Créditos	Débitos	Tipo Cta	Descrição do lançamento	Nros docs e lançamentos	Cpf_Cnpj	e	Nome Ordenante/Beneficiário	Bco-Age-Costa (Titular)
001-MFF-201113	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	04733787000151	20/12/2011	281.550,00	0,00	C	PAGAMENTO A FORNECEDOR	11220 11220	8294314000156		HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN	33 4550 130001964
001-MFF-201113	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	04733787000151	17/02/2012	0,00	198.942,00	D	PAGAMENTO A FORNECEDOR	30217 30217	8294314000156		HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN	33 4550 130001964
001-MFF-201113	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	04733787000151	25/05/2012	0,00	204.470,00	D	PAGAMENTO / DIVERSOS	30625 30625	8294314000156		HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN	33 4550 130001964
001-MFF-201113	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA	04733787000151	10/10/2012	0,00	422.325,00	D	PAGAMENTO / DIVERSOS	31010 31010	8294314000156		HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN	33 4550 130001964

Também da TREVISO para TECHNIS:

Pesquisa base bancária SIMBA todos os casos

CPF_CNPJ Titular/Contas Quebr Nome Titular/Contas Quebr: 52445434000107 TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ Nomes e descr lançamentos: Titular e Ordenantes/depositantes ==> technis Ou Ou Ou

Nro Caso Nome Titular Cpf_Cnpj Data Créditos Débitos Tipo Cta Descrição do lançamento Nros docs e lançamentos Cpf_Cnpj e Nome Ordenane/Beneficiário

Nro Caso	Nome Titular	Cpf_Cnpj	Data	Créditos	Débitos	Tipo Cta	Descrição do lançamento	Nros docs e lançamentos	Cpf_Cnpj e	Nome Ordenane/Beneficiário
001-MFF-001113	TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	52445434000107	21/12/2011	0,00	656.950,00	D 1	PAGAMENTO / DIVERSOS	11221 11221	3270223009167	TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTAO

E, ainda, da TREVISO para a HAWK EYES:

Pesquisa base bancária SIMBA todos os casos

CPF_CNPJ Titular/Contas Quebr Nome Titular/Contas Quebr: 52445434000107 TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ Nomes e descr lançamentos: Titular e Ordenantes/depositantes ==> hawk Ou Ou Ou

Nro Caso Nome Titular Cpf_Cnpj Data Créditos Débitos Tipo Cta Descrição do lançamento Nros docs e lançamentos Cpf_Cnpj e Nome Ordenane/Beneficiário

Nro Caso	Nome Titular	Cpf_Cnpj	Data	Créditos	Débitos	Tipo Cta	Descrição do lançamento	Nros docs e lançamentos	Cpf_Cnpj e	Nome Ordenane/Beneficiário
001-MFF-001113	TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	52445434000107	17/02/2012	0,00	298.443,00	D 1	PAGAMENTO A FORNECEDOR	30217 30217	8294314000156	HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN
001-MFF-001113	TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	52445434000107	30/03/2012	0,00	469.250,00	D 1	PAGAMENTO A FORNECEDOR	30330 30330	294314000156	HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BE
001-MFF-001113	TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	52445434000107	23/04/2012	0,00	469.250,00	D 1	PAGAMENTO / DIVERSOS	30423 30423	8294314000156	HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN
001-MFF-001113	TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	52445434000107	25/05/2012	0,00	309.075,00	D 1	PAGAMENTO / DIVERSOS	30525 30525	8294314000156	HAWK EYES ADM DE BENS LTDA
001-MFF-001113	TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	52445434000107	30/10/2012	0,00	377.746,25	D 1	PAGAMENTO / DIVERSOS	31030 31030	8294314000156	HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BEN

Todo este valor é referente ao pagamento de propina das sondas. Conforme ressaltado pelo próprio **FERNANDO SOARES** em seu interrogatório policial (única vez em que não ficou calado), essas empresas HAWK EYES e TECHNIS, apesar de registradas em nome de laranjas (inclusive no nome de seu cunhado ARMANDO FURLAN JUNIOR e da irmã do denunciado), eram por ele controladas. Neste sentido vejamos o que foi dito por **FERNANDO SOARES** em sede policial (Inquérito Policial nº 5072825-63.2014.404.7000 – evento 13):

“QUE, JÚLIO começou a fazer os pagamentos ao declarante, mediante a emissão de notas fiscais das empresas HAWKEYE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e TECHNIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, ambas de titularidade do declarante, contra as empresas PIEMONTE e TREVISO; QUE, os pagamentos eram feitos mediante transferências bancárias; QUE acredita ter recebido cerca de três milhões de reais ao todo”.

Além disso, existem diversas outras provas contundentes que indicam o controle, por parte de **FERNANDO SOARES**, destas empresas e sua utilização em expedientes de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial, conforme será minuciosamente exposto no tópico 3.4.

Conforme afirmado por **JÚLIO CAMARGO** em seu interrogatório judicial (evento 415):

Interrogado:- Então, o período, então retornando essas operações com o Banco Merrill Lynch, foram feitos no ano de 2010 e esses pagamentos, vários pagamentos a GFD totalizando um valor de 11 milhões 730, foram feitos no período do 25 de março de 2010 a 06 de janeiro de 2012. E o pagamento a Hawk Eyes foi feito no período de 21 /12/2011 a 30/10/2012. E o pagamento à Technis foi feito em 21/12/2011.

Juiz Federal:- Esses pagamentos a Technis e a Hawk Eyes foram feitos depois desses requerimentos aqui, do senhor ter conhecimento desses requerimentos?

Interrogado:- De quando é o requerimento, Excelência?

Juiz Federal:- Isso é de julho de 2011.

Interrogado:- Então foram feitos depois. Esses pagamentos sim, foram feitos depois do requerimento.

Juiz Federal:- Esses requerimentos não estão relacionados à pressão que o senhor disse ter sofrido do Senhor Fernando Soares?

Interrogado:- Não, a pressão que eu recebi do Senhor Fernando Soares foi aquela que eu relatei ao Senhor. Ele não, em nenhum momento me disse que recorreria a, ele me falou do pretense perigo que eu estava correndo sem me dizer de que maneira esse perigo chegaria a mim.

Assim, restaram comprovados, pelas provas produzidas, os repasses relativos à *propina* solicitada por **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** a **JÚLIO CAMARGO** no contrato para construção do Navio-sonda VICTORIA10000.

Mais uma vez, restou comprovado que o processo de contratação da SHI para construção deste Navio-sonda foi maculado por diversas irregularidades – tanto formais quanto relacionados à falta de competitividade e, ainda, de alinhamento desta contratação aos planos de exploração da estatal, uma vez que teve inegável insucesso em sua atuação.

Conforme ressaltado pela auditora exposta no Relatório R-02.E.003/2015, houve “frágil comprovação da necessidade de contratar” este segundo Navio-sonda, pois se utilizou o mesmo estudo que justificou a contratação da P10000, resultando em idêntica fragilidade em relação à real demanda de poços, conforme visto acima. Além disso, o processo de contratação não contou com uma comissão formal de negociação – como determina a regra geral da companhia –, e não houve qualquer

processo competitivo para determinar se, realmente, o estaleiro ou a operadora do *drillship* eram as mais vantajosas para a PETROBRAS. Aceitou-se se uma única proposta, sem comissão de negociação para escolha do estaleiro e inexistência de atas de reunião que evidenciassem as negociações. Ademais, na Exposição de motivos que justificou o negócio, dentre as razões para a escolha do estaleiro estava a economia de escala na supervisão, racionalização na compra de equipamentos e estoques para ambas as unidades, bem como assinatura de contrato semelhante ao da PETROBRAS 10000. Porém, nada obstante tal justificativa, o preço pactuado superava o do primeiro navio sonda em 5%. Ademais, o contrato de construção apresentava cláusula de conversão cambial que representou acréscimo de US\$ 11,4 milhões, pagos em agosto de 2007.⁴⁶

Assim, o ilegal *ato de ofício* praticado por **NESTOR CERVERÓ** foi conduzir tais negociações como se estivesse gerindo sua própria empresa. Com efeito, determinou a realização de atos e conversas sem consultar o mercado, sem buscar a chancela da Diretoria Executiva e sem registrar pontos importantes da negociação como recomenda a boa governança. Ou seja, **NESTOR CERVERÓ** confundiu o público e o privado, atuando na PETROBRAS visando seus próprios interesses, de seus comparsas e das empresas corruptoras. Mais do que isso, se beneficiou – em favor de sua ganância – de sua posição na estatal, havendo farta prova de que, em conluio e unidade de desígnios com **FERNANDO SOARES**, *solicitaram e receberam*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, *em razão da função* de diretor internacional da PETROBRAS na época ocupada, *vantagens indevidas*, de **JÚLIO CAMARGO**, o que configurou o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, majorado pela causa de aumento de pena prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

⁴⁶Neste sentido, Auditoria R-02.E.003/2015, em especial pp. 14/19, feita pela PETROBRAS em relação ao processo de contratação e execução da referida sonda. No mesmo sentido, depoimento do auditor PAULO RANGEL, responsável por elaborar a auditoria (Evento 513 – TERMO1).

3.3. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Conforme narrado na denúncia, durante o ano de 2010 os acusados **JÚLIO CAMARGO** e ALBERTO YOUSSEF se articularam para remeter dinheiro ilícito da *propina* das sondas para conta bancária mantida pelo primeiro no Banco Merrill Lynch, em Nova Iorque, e, logo em seguida, contrair empréstimo no mesmo banco estrangeiro, fazendo os recursos ingressar novamente no Brasil, de forma aparentemente lícita, com a finalidade de promover a lavagem de capitais e cometer crime contra o sistema financeiro nacional.

Tal como imputado na denúncia, tais fatos caracterizaram os crimes capitulados nos parágrafos únicos dos artigos 21 e 22, da Lei 7.492/86, os quais descrevem como criminosas as condutas de quem “*sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa*” (fraude em contrato de câmbio) e de quem “*promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*” (evasão de divisas), respectivamente.

Com efeito, a instrução do presente processo criminal comprovou ambas as condutas, devendo o acusado **JÚLIO CAMARGO** ser condenado, também, por este crime, uma vez que ALBERTO YOUSSEF já responde por estes fatos na Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

3.3.1. Materialidade e autoria delitivas.

Conforme narrado na denúncia, para dar vazão aos recursos relativos à *propina* das sondas ante a interrupção de repasses pela SHI, o acusado **JÚLIO CAMARGO** procurou ALBERTO YOUSSEF e, em comum acordo, combinaram que o primeiro remeteria os valores para o exterior para contas bancárias mantidas no estrangeiro em nome de suas empresas PIEMONTE e TREVISÓ.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com efeito, a remessa desses valores foi devidamente comprovada nesta Ação Penal, conforme se verifica na cópia dos 3 (três) contratos de câmbio constantes no evento 23 – OUT6.

Tais documentos comprovam que **JÚLIO CAMARGO** promoveu, sem autorização legal, em 3 (três) operações de câmbio nos valores de US\$ 1.535.985,96, realizada em 14/09/2010, US\$ 950.000,00, realizada em 19/12/2010, e US\$ 588.422,91, realizada em 29/12/2010, a saída de moeda do país, sob a falsa rubrica de investimento direto no exterior “*CBLP-INV.DIR.EXT.-PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS*”, ingressando esses valores nas contas dessas mesmas empresas no Banco Merrill Lynch, Nova Iorque.

Referidas operações de câmbio foram sintetizadas no Relatório de Análise nº 84/2014-SPEA/PGR (evento 1 – ANEXO10), e podem ser resumidas no quadro abaixo:

CONTRATO	COMPRADOR	DATA	VALOR (USD)	PAÍS	OBSERVAÇÃO
10/137065	TREVISIO	14/09/10	1.535.985,96	EUA	Swift BOFAUS3N – ACCT 6550113516, MERRIL LYNCH, ACCT 1TG07G68
10/166246	PIEMONTE	05/11/10	950.000,00	EUA	Swift BOFAUS3N – ACCT 6550113516, MERRIL LYNCH, ACCT 1TG07G77
10/167325	PIEMONTE	09/11/10	588.422,91	EUA	Swift BOFAUS3N – ACCT 6550113516, MERRIL LYNCH, ACCT 1TG07G77

Com efeito, a ausência de autorização legal para essas operações de câmbio é latente. Primeiro, porque a origem dos valores é ilícita, conforme visto, uma vez que obtidos em contratos em que houve *solicitação e promessa* de pagamento de *vantagens indevidas*. Segundo, porque a remessa ao exterior se baseou em falsa justificativa de investimento no exterior. Apesar de formalmente (perante o Banco Central) tais operações serem válidas, a origem e a finalidade declarada transmutaram tais operações em ilícitas, o que maculou tais operações materialmente, já em sua origem.

Nesse sentido, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI em vigor na época (Circular nº 3.507 do Banco Central do Brasil) previa que:

6. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados:

a) ficha cadastral, na forma e pelo prazo estabelecidos pela regulamentação sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, também exigível para a atividade de corretagem de operação de câmbio (...).

Com efeito, se a determinação de *compliance* e *know your customer* às instituições financeiras visam prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de lavagem de dinheiro, evidentemente que a remessa, pelo cliente, de dinheiro proveniente, direta e indiretamente, dos crimes praticados em face da PETROBRAS é ilegal e, portanto, impossível de ser autorizada materialmente.

Configurado está, portanto, o crime de evasão de divisas, o qual, sem sombra de dúvidas, foi cometido por **JÚLIO CAMARGO**, subscritor de tais contratos e administrador das empresas TREVISO e PIEMONTE.

Dando continuidade à empreitada criminosa, logo em seguida à evasão destes recursos, já com os valores disponíveis na conta mantida no Banco Merrill Lynch, **JÚLIO CAMARGO** e ALBERTO YOUSSEF, em conluio e unidade de desígnios, contraíram junto à mesma instituição bancária norte-americana empréstimo em favor da *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND, controlada por YOUSSEF, dando em garantia ao banco, por sua vez, os mesmos valores que foram evadidos por **JÚLIO CAMARGO**.

Em seguida, tais recursos foram reintroduzidos no Brasil, por meio de 4 operações de câmbio, realizadas entre 31/08/2010 e 03/05/2011, também sob a falsa rubrica “Capitais Estrangeiros a Longo Prazo” - Investimentos Diretos no Brasil”,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

através das quais foram transferidos da DEVONSHIRE para a GFD INVESTIMENTOS, também controlada por ALBERTO YOUSSEF, o valor de US\$ 3.135.875,20.

Tais operações de câmbio encontram correspondência com os valores que foram creditados na conta n° 20050029287, mantida pela GFD INVESTIMENTOS LTDA no Banco HSBC, conforme devidamente evidenciado pelos extratos bancários constantes no evento 23 – OUT2, os quais podem ser sintetizados, no que interessa, da seguinte maneira:

Data	Histórico	Valor	Beneficiário	Observações
31/08/2010	Câmbio Financeiro	R\$ 644.540,00	GFD	Pagador no exterior: Devonshire
06/10/2010	Câmbio Financeiro	R\$ 2.446.556,42	GFD	Pagador no exterior: Devonshire
23/11/2010	Câmbio Financeiro	R\$ 2.242.595,16	GFD	Pagador no exterior: Devonshire

Com isso, verifica-se que foi internalizada por **JÚLIO CAMARGO** e ALBERTO YOUSSEF a quantia de R\$ 5.333.691,58, a qual corresponde - descontada a comissão de YOUSSEF que ficou no exterior, bem como os custos de tais operações – à quantia que tinha sido remetida por **JÚLIO CAMARGO** através das operações de evasão. Assim agindo, **JÚLIO CAMARGO** passou a ter disponibilidade de R\$ 5.333.691,58 para pagamento de propina no Brasil para **FERNANDO SOARES** – valores estes aparentemente lícitos.

Isso aconteceu porque, conforme já afirmado, o acusado **JÚLIO CAMARGO** ficou sem caixa no exterior após o “calote” dado pela SAMSUNG ao não pagar as últimas parcelas dos dois contratos de comissionamento pela intermediação do negócio dos navios-sonda objeto desta Ação Penal, o que o impediu de transferir valores diretamente para **FERNANDO SOARES**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, teve de recorrer a ALBERTO YOUSSEF, sendo essa uma das maneiras arrançadas pelos dois, em comum acordo, de darem fluxo financeiro ao repasse de dinheiro acordado com **FERNANDO SOARES**. Conforme afirmando por **JÚLIO CAMARGO** em seu interrogatório (evento 415):

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor mencionou que o senhor fez pagamentos para o senhor Alberto Youssef através de operações de transferência para Nova Iorque, para a conta do Merryl Linch e através do investimento simulado em hotéis transferindo dinheiro para a GFD. Por que o senhor não pagou o Senhor Fernando Soares diretamente? Por que o senhor fez via Senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- Porque naquele momento, como a Samsung não havia me pago essas duas últimas parcelas, a minha liquidez no exterior acabou ficando reduzida.

Como visto, tanto na operação de remessa de valores ao exterior quanto na operação reversa, de reintrodução, os acusados **JÚLIO CAMARGO** e ALBERTO YOUSSEF prestaram informações falsas às repartições públicas competentes, Banco Central do Brasil e Receita Federal, sonegando-lhes informações e prestando-as falsamente.

Com efeito, tanto a primeira justificativa para evasão (investimento direto no exterior – participação em empresas) quando a segunda justificativa para reintegração (investimento direto no Brasil) são falsas, pois a toda evidência serviram única e exclusivamente para repassar dinheiro que tinha sido previamente oferecido e prometido como pagamento às propinas solicitadas por **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** para viabilizar a contratação dos navios-sonda.

Por essas razões, o acusado **JÚLIO CAMARGO** deve ser condenado pelos crimes tipificados nos parágrafos únicos dos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 – em concurso formal (art. 70 do Código Penal) – que lhe foram imputados na presente Ação Penal.

3.4. Lavagem dos ativos relativos à *propina* das sondas.

Conforme descrito na denúncia, entre os anos de 2006 e 2012, todos os réus da presente ação penal, em conluio e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade dos valores provenientes direta e indiretamente dos crimes de corrupção praticados em face da PETROBRAS, bem como dos crimes contra o sistema financeiro nacional, delitos praticados por organização criminosa, crimes tributários, crimes contra a licitações, alguns dos quais apurados na presente ação penal.

O *modus operandi* da ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores se deu, basicamente, de quatro maneiras:

a) por meio de transferências fracionadas no exterior realizadas entre contas mantidas em nome de sociedades *offshore*, em bancos situados no exterior, contas estas controladas ou indicadas por **JÚLIO CAMARGO**, **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**, em benefício próprio ou de outrem;

b) por meio de transferências realizadas em território nacional entre as empresas AUGURI, PIEMONTE e TREVISO (controladas por **JÚLIO CAMARGO**), e a empresa GFD INVESTIMENTOS (controlada por **ALBERTO YOUSSEF**), com lastro em falsos contratos de prestação de serviços e em notas fiscais igualmente falsas (“frias”), em benefício próprio ou de outrem;

c) por meio de transferências diretas entre as empresas PIEMONTE e TREVISO para as empresas HAWK EYES e TECHNIS, controladas por **FERNANDO SOARES**, também com base em contratos simulados de prestação de serviços e nas respectivas notas fiscais fraudulentas; e

d) por meio de operações de câmbio, baseadas em contratos de câmbio ideologicamente falsos, através das quais as empresas TREVISO e PIEMONTE, sob a

falsa justificativa de investimento direto no exterior, remeteram valores referentes à *propina* das sondas para conta bancária mantida em nome de *offshore* controlada por **ALBERTO YOUSSEF** no Banco Merry Lynch, em Nova York, e posterior “compensação” (*dólar cabo*) com a disponibilização e entrega de valores em espécie no Brasil a **JÚLIO CAMARGO**, os quais foram posteriormente remetidos a **FERNANDO SOARES**.

Com efeito, apesar da complexidade das operações de lavagem de dinheiro utilizadas pelos acusados, todos os expedientes por eles utilizados para ocultar e dissimular a origem criminosa dos ativos obtidos nos crimes contra a estatal foram comprovados na presente Ação Penal.

Nesse sentido são várias – e contundentes – as provas que demonstraram, acima de qualquer dúvida razoável, todo o fluxo financeiro imputado pelo Ministério Público Federal na denúncia, o que fez prevalecer a hipótese acusatória em todos os seus termos, conforme se passa a demonstrar.

3.4.1 Materialidade e autoria delitivas do crime de lavagem de dinheiro.

Através de complexas operações financeiras, notadamente movimentação de valores em contas mantidas em nome de *offshores* em instituições bancárias localizadas no exterior, evasão de recursos com base em contratos fictícios de câmbio e sua reintegração com simulação de investimento lícitos, os acusados **JÚLIO CAMARGO**, **FERNANDO SOARES**, **NESTOR CERVERÓ** e **ALBERTO YOUSSEF** **disfarçaram e esconderam a origem ilícita da *propina* das sondas**, de modo a ocultar e dificultar seu rastreamento.

Conforme consta expressamente nos dois contratos de comissionamento (evento 1 – ANEXOS 5 e 9) celebrados entre a SHI e a PIEMONTE, as comissões prometidas a **JÚLIO CAMARGO** deveriam ser pagas na conta nº 2009071, mantida

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

em nome da *offshore* PIEMONT IINVESTMENT CORP (“PIEMONT”) no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai.

Cruzando o cronograma de pagamento estabelecido nas referidas avenças com os extratos bancários fornecidos pelo próprio **JÚLIO CAMARGO**, é possível verificar como ocorreu o início do fluxo financeiro da *propina* das sondas, no que se refere à primeira forma de repasse, através de transferências em contas no exterior, em nome de *offshores*.

Para ilustrar, foi elaborado o quadro abaixo, representativo desse cruzamento entre essas provas, conforme constante abaixo:

AVENÇAS			BANCÁRIO		
Contrato	Valor	Data/Momento	Valor	Data	Anexo
Comissão Navio-sonda BR10000 (1 – anexo4)	US\$ 6.250.000,00	08/09/2006	US\$ 6.250.000,00	08/09/2006	Ev. 23 - OUT7
	US\$ 7.500.000,00	31/03/2007	US\$ 7.500.000,00	30/03/2007	Ev. 23 - OUT7
	US\$ 6.250.000,00	Entrega do navio-sonda e liquidação das ordens de pagamento.	Não detectado o pagamento		
Comissão Navio-sonda VT10000 (1 - anexo9)	US\$ 10.230.000,00	Entrega da primeira parte da embarcação	US\$ 10.230.000,00	20/04/2007	Ev. 23 - OUT7
	US\$ 12.375.000,00	Entrega da segunda parte da embarcação	US\$ 12.375.000,00	02/07/2007	Ev. 23 - OUT8
	US\$ 4.000.000,00	Entrega da terceira parte da embarca	US\$ 4.000.000,00	28/09/2007	Ev. 23 - OUT11
	US\$ 6.395.000,00	Entrega do Navio-sonda e liquidação das ordens de pagamento	Não detectado o pagamento		

Com base nesse quadro, é possível verificar que o acusado **JÚLIO CAMARGO** recebeu, entre 08/09/2006 e 28/09/2007, em sua conta bancária nº 2009071 mantida no WINTERBOTHAN MERCHANT BANK, sediado no Uruguai, a **quantia total de US\$ 40.355.000,00 (quarenta milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil dólares americanos)**. Os outros US\$ 12.645.000,00 (doze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares americanos) pactuados não foram pagos pela SAMSUNG, conforme afirmado por **JÚLIO** em sua colaboração premiada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Foi a partir desta conta que foram escoadas todas as *propinas* prometidas e pagas para as contas bancárias destinatárias, algumas em nome próprio (*beneficial owner*) e outras em nome de terceiros, indicadas por **FERNANDO SOARES** para depósito de tais valores no exterior, conforme já apontado nos tópicos 3.1.1 e 3.2.1. Tais transferências foram pulverizadas, conforme tipologia bastante comum de lavagem de valores, chamada de estruturação – ou seja, fracionamento dos valores, para não despertar atenção das autoridades. Segundo **JÚLIO CAMARGO** em seu interrogatório judicial (evento 415):

Juiz Federal:- como é que o senhor recebeu os valores dos comissionamentos da Samsung?

Interrogado:- Eu recebi todos eles na conta de um banco que chama-se Winterbotham, em minha conta no Uruguai.

Juiz Federal:- Eu não entendi bem, uma conta ou duas contas?

Interrogado:- Não uma conta. Uma conta corrente numa empresa que foi aberta no Uruguai, no banco Winterbotham. Eu recebi nessa conta com eles.

Juiz Federal:- Essa conta é só Winterbotham ou offshore?

Interrogado:- É um banco só.

Juiz Federal:- Ah? Desculpe. O Banco Winterbotham, qual o nome da conta, tem alguma ou não?

Interrogado:- Da minha empresa?

Juiz Federal:- Isso.

Interrogado:- Piemonte.

Juiz Federal:- Piemonte.

Interrogado:- Piemonte.

Juiz Federal:- E essa empresa é o que? Uma (...)

Interrogado:- É offshore.

Juiz Federal:- Uma offshore?

Interrogado:- uma offshore.

Juiz Federal:- O senhor que é o controlador?

Interrogado:- Eu sou controlador junto com meu filho.

Juiz Federal:- E como (...)

Interrogado:- Meu filho, simplesmente ele, desculpa interrompê-lo. Simplesmente uma questão de segurança, em caso de morte, ou acidente ou coisa assim.

Juiz Federal:- E como o senhor repassou os valores para o Senhor Fernando Soares?

Interrogado:- De acordo com as solicitações que eram feitas por ele. Ele fazia as solicitações e eu mandava às contas que eram indicadas por ele.

Juiz Federal:- O senhor repassou ao Ministério Público as informações das contas para as quais o senhor fez transferência e decorrência dessas comissões?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor repassou os extratos também dessa conta da Piemonte?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- O Ministério Público fez aqui na denúncia, na folha 08, a relação das transferências, que corresponderiam a esses pagamentos ao

Senhor Fernando Soares e aqui tem várias empresas, diversos nomes, diversos países, Luxemburgo, Gênova, Zurique. Não sei se o senhor se recorda, especificamente, dessas transferências que o senhor fez?

Interrogado:- Excelência, eu entreguei toda essa relação ao Ministério Público e em todas elas foram feitas de acordo com solicitação do Fernando Soares.

Juiz Federal:- E ele mencionou, ele fazia essa solicitação para o senhor como? Por escrito, verbal?

Interrogado:- Normalmente, pessoalmente, ele me entregava as referências para depósito.

Juiz Federal:- E ele deu explicação para o senhor de quem são essas contas, quem são os beneficiários?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- O senhor também não perguntou?

Interrogado:- Não. Tava dentro dos valores que ele tinha crédito.

Juiz Federal:- E essas transferências eram, eu tenho aqui a lista, vou até lhe mostrar, folha 08 da denúncia. Mas eram pulverizadas assim?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o Senhor vai recordar (...)

Interrogado:- Eram pulverizadas, Excelência. Sim. Eram pulverizadas.

Juiz Federal:- A segunda, a comissão do segundo contrato foi a mesma forma? O senhor recebeu na conta?

Interrogado:- Foi dessa mesma forma. Recebi nessa mesma conta, no banco Winterbotham, na empresa Piamonte, Uruguai e recebi todos os pagamentos com exceção do último, da mesma maneira que da primeira e com a mesma argumentação da Samsung, que parte do nosso trabalho não havia sido feito e, portanto, nós não éramos merecedores dessa última, desse último pagamento.

Conforme narrado na denuncia, por meio de 35 operações, **JÚLIO CAMARGO** transferiu o montante de US\$ 14.317.083,00 milhões para diversas contas no exterior, todas indicadas por **FERNANDO SOARES** e relativas ao repasse de propina do Navio-sonda PETROBRAS 10000. Evidente, pois, que a utilização de conta no exterior em nome de *offshore*, o fracionamento dos valores, a indicação de diversas outras contas no exterior, algumas facilmente identificadas como *offshores* e em nome de terceiros, visava ocultar a origem, localização, movimentação e a propriedade do dinheiro ilícito.

Os documentos encaminhados pelas autoridades da Suíça, constantes no evento 448 (e na mídia digital acostada ao evento 470), comprovaram, sem sombra de dúvidas, o fluxo financeiro imputado na denúncia e o repasse de dinheiro entre os acusados **JÚLIO CAMARGO**, **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**. Conforme ressaltado pelo Ministério Público da Suíça (evento 448 – OUT3):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- SOARES, incriminado substancialmente por CAMARGO, consta como beneficiário econômico da Three Lions Energy Inc. nos documentos bancários;
- em 17/09/2008 ocorreu um pagamento por parte da Three Lions Energy Inc. para uma empresa offshore panamenha com nome de Russel Advisors SA, com conta bancária na UBP, no valor de US\$ 75.000,00.

Com efeito, na planilha de repasses constante na fl. 08 da denúncia, já era possível verificar que o acusado **JÚLIO CAMARGO** transferiu, em 06/06/2007 - cerca de dois meses após receber a primeira parcela de sua comissão referente ao segundo navio-sonda - para a conta mantida pela *offshore* THREE LIONS ENERGY INC., a quantia de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos), controlada, como já exposto no tópico 3.1, pelo acusado **FERNANDO SOARES**.

O comprovante inequívoco desta operação bancária, que dissimulou o repasse de parte da *propina* das sondas, consta na mídia digital anexada ao evento 470, abaixo reproduzido:

Clariden  Leu	
0065-070607-22-87504-000110	REKAP 07 JUN 2007 BKST
CREDIT ADVICE 6110	AUFTR.ART: AWZA-SWIFT
INT. BUCHUNGSBELEG/FICHE COMPTABLE INT.	THREE LIONS ENERGY INC
1211 Genève 70	
Damien Dusonchet 058 205 1756	
07 JUN 07	
WE CREDIT THE ACCOUNT ON THE RIGHT	Kontokorrent
VAL. 06 JUN 07 USD 800,000.00	0071-0260647-12-000
----- *****	*****
	L-PIAMONTE INVESTMENT CORP. WINTERBO

Após recebidos tais valores em sua conta THREE LIONS, o acusado **FERNANDO SOARES** repassou tais valores para outras contas mantidas em nome de *offshores* no exterior. Assim, cerca de uma semana após esse depósito de US\$ 800.000,00, **FERNANDO SOARES** transferiu, em 14/06/2007, US\$ 360.000,00 para a conta bancária mantida em nome da *offshore* PENTAGRAM ENERGY CORP. no Banco Clariden LEU. Segundo constou no documento enviado pelas autoridades

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

suiças, referentes à conta da THREE LIONS, **FERNANDO SOARES** é responsável por 50% desta empresa. Veja abaixo:

02.06.2008	telephone	General Contacts	Legal&Compliance, Gen. Information	En date valeur 02.06.08 312'000 USD partent vers pentagram energy corp. Le BO est associé à hauteur de 50% de Pentagram energy corp. CS Trust à Vaduz est au courant.	RM
------------	-----------	------------------	------------------------------------	---	----

Referida anotação consta das anotações referentes ao cliente, feita pelo gerente da conta, em razão das regras de *compliance* incidentes.

Já em 02/06/2008 a PENTAGRAM foi beneficiada por mais uma transferência, no valor de US\$ 312.000,00, por parte de **FERNANDO SOARES**. Conforme visto, esta conta é de propriedade dele, ao menos 50%.

Já em 20/05/2008, o acusado **FERNANDO SOARES**, através da conta mantida em nome da *offshore* THREE LIONS, por ele controlada, transferiu US\$ 200.000,00 para a empresa FALCON EQUITY LIMITED, sediada nos Estados Unidos, também por ele controlada. Cerca de três meses depois, em 12/08/2008 a FALCON EQUITY recebeu outra transferência da THREE LIONS, desta vez de US\$ 400.000,00. Com efeito, provavelmente esse dinheiro tenha ficado com o próprio **FERNANDO SOARES** como remuneração pelos “serviços prestados”.

A propriedade, por parte de **FERNANDO SOARES**, da FALCON EQUITY é latente. Apesar de, quando questionado por este Juízo (evento 553), o acusado ter ficado silente, esta empresa possui 59,92% de participação societária na empresa HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS (CNPJ nº 08.294.314/0001-56), conforme apontam os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rastreamento Societário

No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário:

FALCON EQUITY LIMITED (08.497.514/0001-06)
SOCIO com 59,92 de participação na empresa.
De: 15/03/2007 a

FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES (490.187.015-72)
SOCIO-ADMINISTRADOR com 40,07 de participação na empresa.
De: 15/03/2007 a

ARMANDO FURLAN JUNIOR (045.654.438-05)
SOCIO-ADMINISTRADOR com 0,01 de participação na empresa.
De: 05/01/2009 a

No próprio contrato social da HAWK EYES (1ª alteração, de 05/02/2007) consta de forma expressa tanto o nome da FALCON EQUITY quanto o de **FERNANDO SOARES**, conforme abaixo verificado:

Pela presente e na melhor forma de direito, **SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 45.687 - OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 595.479.447-20, residente e domiciliado na Rua Barão de Jaguaripe, nº. 297, apto. 101, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **LUCIA MARSICANO DAMAZIO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº. 134.261 - OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº. 967.570.607-44, residente e domiciliada na Rua Baronesa de Poconé nº. 141, bloco 1, apto. 704, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.294.314/0001-56 constituída por instrumento particular datado de 03/08/2006, arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0775233-5, por despacho de 28/08/2006 e, ainda com a **FALCON EQUITY LIMITED**, sociedade constituída e organizada de acordo com as leis do Reino Unido, Certificado de Incorporação nº. 5903740, com sede no nº 105 da Peter's Street, St. Albans, Hertfordshire, Reino Unido, neste ato representada por seu bastante procurador, **Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa**, acima qualificado, e **FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº. 02.361.076-07 SSP/BA, emitida em 19/05/90, inscrito no CPF sob o nº. 490.187.015-72, residente e domiciliado na Rua Alda Garrido nº. 526, apto. 201, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, têm entre si justo e contratado o seguinte:

Por fim, o próprio nome da empresa faz referência, em inglês, ao sobrenome do imputado.

Ou seja, não restam dúvidas de que parte do dinheiro referente à *propina* no primeiro Navio-sonda foi dissimulada e pulverizada em favor de empresas e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

offshores controladas direta ou indiretamente por **FERNANDO SOARES**, em benefício dele próprio ou de terceiras pessoas a quem beneficiava, tais como **NESTOR CERVERÓ**.

A prova inequívoca do fluxo financeiro entre eles consta no comprovante do depósito realizado em 17/09/2008 pelo acusado **FERNANDO SOARES**, através de sua conta THREE LIONS, em benefício da *offshore* RUSSEL ADVISORS SA, cuja conta bancária, conforme já demonstrado no tópico 3.1, era controlada por **NESTOR CERVERÓ**.

Conforme consta em tal comprovante, naquela data foi realizada uma transferência de US\$ 75.000,00 referente a “adiantamento de contrato de consultoria” (*advance payment on advisory contract*), conforme reproduzido abaixo:

WE CREDIT THE ACCOUNT ON THE RIGHT	BANK OF NEW YORK MELLON
VAL. 17 SEP 08 USD	NEW YORK
75,000.00	0835-0984642-44-000
----- *****	*****
	S202PA06526137501001//1/THREE LIONS
	DETAILS OF PAYMENT
	ADVANCE PAYMENT ON ADVISORY
	CONTRACT
	BENEFICIARY
	CH0308657201000253199
	RUSSEL ADVISORS SA
	BY ORDER OF
	THREE LIONS ENERGY INC

É evidente que tal transferência se refere a repasse de *propina*, uma vez que **NESTOR CERVERÓ** nunca prestou qualquer serviço de consultoria a **FERNANDO SOARES**, e nem poderia, pois naquela época ainda era Diretor Internacional da PETROBRAS. Ou seja, fica, através dessa transferência, comprovado todo o fluxo financeiro imputado na denuncia, corroborando o afirmado por **JÚLIO CAMARGO** em sua colaboração às investigações.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Suíço foram rastreadas, ainda, outras transferências suspeitas realizadas a partir da conta THREE LIONS, beneficiando contas mantidas em nome de *offshores* cujos beneficiários não foram ainda completamente identificados.

Todavia, de se inferir que todas estas transferências se referem a repasses de propinas, havendo, inclusive, menção expressa às empresas de fachada controladas direta ou indiretamente por **FERNANDO SOARES**.

Conforme consta no extratos bancários encaminhados pelo suíços, em 21/08/2008 a THREE LIONS transferiu US\$ 200.035,00 para a conta da *offshore* MYSEN EQUITIES SA. mantida no Banco Jacob Safra da Suíça. Na descrição dessa operação (*details of payment*) consta expressamente “REF. HAWKEYES”.

Já em 26/08/2008 a THREE LIONS transferiu US\$ 103.968,00 para a conta mantida em nome da *offshore* PATA LTD. mantida no Banco J. P. Morgan da Suíça. Na descrição dessa operação (*details of payment*) consta expressamente “REF. DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERMOCOSMETICA LTDA.”.

Efetuada pesquisa nos sistemas do Ministério da Fazenda em nome dessa empresa, que mudou sua razão social para DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES (CNPJ nº 08.839.295/0001-04), verifica-se ser administrada pela irmã de **FERNANDO SOARES**, bem como possuir em seu quadro societário a HAWK EYES com 30% de participação, conforme abaixo reproduzido:

Rastreamento Societário

No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário:

RAQUEL FALCAO SOARES (466.094.315-15)
SOCIO-ADMINISTRADOR com 70,00 de participação na empresa.
De: 24/05/2007 a

HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (08.294.314/0001-56)
SOCIO com 30,00 de participação na empresa.
De: 07/10/2008 a

Já em 12/01/2009, conforme atestam os mesmos extratos bancários, foi possível verificar um depósito de US\$ 300.000,00 da THREE LIONS em favor da *offshore* 3 LIONS HEAVY INDUSTRIES LIMITED, cuja conta era mantida no Hang Seng Bank Ltd, em Hong Kong.

Segundo consta no comprovante da operação, tal transferência foi realizada sob a rubrica de aumento de capital de giro (*increase giro capital*). Por semelhança de denominação entre as duas *offshores*, e pelo fato de a primeira ser comprovadamente controlada por **FERNANDO SOARES**, é possível inferir que a segunda também seja por ele controlada, além de qualquer dúvida razoável.

Além disso, constam outras vultuosas transferências realizadas a partir da conta THREE LIONS, sem, no entanto, contar ainda com a indicação dos respectivos beneficiários bem como a que título, ainda que mínimo, foram realizadas.

Neste sentido, constam depósitos no valor de US\$ 60.000,00, realizados em 18/06/2008, em favor da *offshore* MARBURY INVESTMENT & FINANCE SA., e no valor de US\$ 250.000,00, realizado em 10/07/2008, em favor da fundação WINTER CIRCLE.

Com relação a **NESTOR CERVERÓ**, além da conta RUSSEL ADVISORS, restou possível identificar, ainda, ser beneficiário direto da conta bancária em nome da *offshore* FORBAL INVESTMENTS INC., mantida no Heritage Bank da Suíça, conforme indica a identificação de último beneficiário cujo trecho é abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apellido : FORBAL INVESTMENT INC

Nombre :

Dirección : Jasmin Court, Regent Street, Belize City, Belize

IDENTIFICACIÓN DEL ÚLTIMO BENEFICIARIO

(Formulario A conforme a los Artículos 3 y 4 del CDB)

El titular declara (indicar con una cruz donde sea apropiado) :

que el titular es el único último beneficiario de los activos de que se trata

que el(los) último(s) beneficiario(s) de los activos es/son

Nombre completo (o razón social), fecha de nacimiento, nacionalidad, dirección/domicilio, país

Nestor Cunat Cervero, 15.08.51, BRAZIL

Esta conta recebeu vultuosos recursos em período concomitante ao pagamento das *propinas* das sondas, o que indica que pode ter sido utilizada, também, para o repasse das vantagens indevidas combinadas nos dois contratos.

Verificando-se os extratos, foi possível identificar que, em 13/05/2009, a FORBAL recebeu transferência de US\$ 299.973,00 de ALEXANDRE AMARAL DE MOURA, ao que tudo indica por intermédio do foragido operador de *propinas* BERNARDO FREIBURGHaus (que assina, inclusive, uma das procurações para gestão da conta aberta em nome de ALEXANDRE).

Além disso, a FORBAL recebeu, em 31/10/2012, a quantia de US\$ 194.000,00 da *offshore* KLIENFELD SERVICES LIMITED, que também efetuou repasses⁴⁷ para os ex-diretores da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, além do ex-gerente de serviços PEDRO BARUSCO, todos réus em ações conexas da denominada Operação Lava Jato.

Por fim, ficou evidenciado que o acusado **NESTOR CERVERÓ** pulverizou o dinheiro que mantinha escondido nessa conta FORBAL, mesmo após ser

⁴⁷ Conforme foi revelado no Pedido de Prisão Preventiva dos executivos da Construtora Norberto Odebrecht, autuado sob o nº 5024251-72.2015.404.7000, evento 268.

investigado e, inclusive, denunciado na presente Ação Penal, o que motivou, inclusive, a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão do evento nos autos nº 5086273-06.2014.404.7000.

Com efeito, dos documentos encaminhados pelas autoridades suíças foi possível identificar que **NESTOR CERVERÓ**, a despeito de estar sendo investigado em múltiplos procedimentos em trâmite perante este Juízo, transferiu, em 03/12/2014, US\$ 50.102,98 que mantinha na conta FORBAL para outra conta mantida em nome de pessoa desconhecida.

Além disso, mesmo após de ter sido denunciado na presente Ação Penal, o acusado **NESTOR CERVERÓ**, em viagem que fez à Europa no final de 2014 e voltou em 14/01/2015, **NESTOR CERVERÓ** levantou o saldo que mantinha na conta da FORBAL, remetendo US\$ 200.097,96 para a mesma conta mantida em nome de pessoa desconhecida.

Isto restou consignado e até mesmo “previsto” na decisão que decretou sua prisão preventiva (evento 11 – processo nº 5086273-06.2014.404.7000):

As conclusões que decorrem desses fatos são evidentes e não exigem muito esforço hermenêutico: **NESTOR CERVERÓ**, ex diretor da área internacional da Petrobrás, apontado pelo MPF em denúncia já recebida pela Justiça Federal como um dos principais articuladores e beneficiário de quantias estratosféricas a título de 'propinas' pagas por fornecedores da Petrobrás em troca de contratos com a estatal, ciente de que corre sério risco de ser responsabilizado criminalmente, inclusive com o ressarcimento dos danos a que deu causa, vem tentando blindar seu patrimônio capaz de ser, a curto prazo, rastreado no país, transferindo-o a pessoas de sua confiança. Isso, evidentemente, sem falar nos valores que provavelmente mantém em depósito em contas offshore fora do país que ainda não foram possíveis de serem identificadas e rastreadas.

As implicações de tais condutas são graves e não podem ser, em hipótese alguma, menosprezadas. Está-se diante, além da tentativa de salvaguardar o patrimônio para se furta à aplicação da lei penal mediante operações simuladas, também, de novas práticas criminosas de lavagem de dinheiro, na medida em que se promove a ocultação de bens e direitos cuja origem, ao menos em parte, possui indícios de ser criminosa e a sua dissimulação novamente para que não se identifique a sua titularidade real, inclusive por meio da atribuição de valores incompatíveis com o mercado imobiliário nas operações de transferências. (grifos nossos)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Outras transações indicadas por **JÚLIO CAMARGO**, cujas contas beneficiadas foram indicadas por **FERNANDO SOARES**, também foram comprovadas de forma direta. Trata-se dos depósitos realizados em nome da *offshore* espanhola IBERBRAS INTEGRACION DE NEGOCIOS, que recebeu, em três transferências realizadas entre 20/06/07 e 19/10/07, a quantia de US\$ 319.113,00 da PIEMONTE, conforme discriminado abaixo:

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (USD)
20/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./La Caixa/Iban – ES75 2100 3034 1172 0031 2382 Account – 21003034 11 7200312382	150.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	110.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	59.113,00

Com efeito, **FERNANDO SOARES** intitulava-se representante desta empresa IBERBRAS ao acessar as instalações da PETROBRAS, conforme se verifica no relatório de acessos constante no evento 396 – OUT34. Ou seja, mais uma empresa vinculada diretamente a **FERNANDO SOARES** recebeu, comprovadamente, *propina* das sondas.

Além disso, conforme narrado na denúncia e já exposto no tópico 3.2, o acusado **JÚLIO CAMARGO** transferiu, com lastro em contratos simulados de prestação de serviços celebrados entre as empresas AUGURI, TREVISIO e PIEMONTE para a empresa GFD, a quantia de R\$ 11.530.918,57 para **ALBERTO YOUSSEF**, o que se encarregou de entregar parte destes valores, em espécie, para o acusado **FERNANDO SOARES**.

Conforme imputado na denúncia, foram identificadas as seguintes transferências entre tais empresas:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	DOC	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	16/02/2011	838572	1.050.000,00	C	61610390000106	AUGURI	356	1550	8008074
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	17/02/2011	858995	100.000,00	C	61610390000106	AUGURI	356	1550	8008074
TOTAL							1.150.000,00	C					
BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	DOC	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	25/03/2010	480054	1.500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	26/04/2010	80896	1.750.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	11/06/2010	120940	1.250.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	23/09/2010	734453	500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	EMISSAO DE TED	07/10/2010	3495	500.000,00	D	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	10036081
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	05/11/2010	908014	1.000.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	07/12/2010	813636	1.500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	18/08/2011	335873	500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	33	4550	130001964
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	20/09/2011	319202	530.918,57	C	04733787000151	PIEMONTE	33	4550	130001964
TOTAL							500.000,00	D					
TOTAL							8.530.918,57	C					
BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	DOC	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	27/12/2011	545918	4.400.000,00	C	52445434000107	TREVISO	33	4550	130003461
399	2005	20050029287	GFD	EMISSAO DE TED	06/01/2012	2919	2.550.000,00	D	52445434000107	TREVISO	33	4550	130003461
TOTAL							2.550.000,00	D					
TOTAL							4.400.000,00	C					

Evidentemente que tais transferências são, na realidade, expedientes de lavagem de dinheiro. Isso porque, tal como já evidenciado em diversos outros processos conexos, a GFD não tinha qualquer capacidade operacional, técnica ou humana para prestar os serviços descritos nos contratos celebrados com as empresas de **JÚLIO CAMARGO**.

Soma-se a isso os aportes financeiros realizados entre as empresas DEVONSHIRE GLOBAL FUND, também na GFD, os quais, conforme já suficientemente narrado no tópico 3.3, foram remetidos ao exterior por **JÚLIO CAMARGO** e posteriormente reintegrados por **ALBERTO YOUSSEF** no Brasil, em um complexo esquema de ocultação/dissimulação da origem ilícita destes valores.

Conforme verificado, através do expediente acima narrado, foram dissimulados US\$ 3.135.875,20 que foram aportados na GFD, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade destes valores que, como visto, são provenientes direta ou indiretamente dos crimes praticados por **JÚLIO CAMARGO**, **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** em face da PETROBRAS.

Neste sentido, vejamos o que foi dito por **JÚLIO CAMARGO** em seu interrogatório judicial (evento 415):

Interrogado:- A outra operação, fiz uma operação com a empresa GFD, através de 03 empresas minhas. Uma Piemonte, uma Treviso e outra Auguri, onde fiz pagamentos como investimentos em áreas imobiliárias, especificamente, em áreas de hotéis, no valor aproximado de 11 milhões e 700 mil reais.

Juiz Federal:- O senhor fez investimento como? Como assim?

Interrogado:- O contrato, ele dizia que era para ser investidos.

Juiz Federal:- Mas o senhor transferiu esse dinheiro para quem?

Interrogado:- Transferi para a GFD.

Juiz Federal:- GFD era uma empresa do Senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- Não era dele, mas ao longo do tempo verificou-se que, na minha opinião, era dele.

Juiz Federal:- Tá.

Interrogado:- Que desde o início ele se apresentou: “Você faz um depósito, vamos fazer um contrato e você deposita na GFD.”

Juiz Federal:- Mas essas operações eram todas simuladas então? Era só pra justificar as transferências?

Interrogado:- Essa especificamente sim.

Juiz Federal:- E a outra do Devonshire?

Interrogado:- A outra também.

Juiz Federal:- E quanto que o senhor acabou, então, repassando para o Senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- Senhor Alberto Youssef, foram 11 (onze) milhões e 730 (setecentos e trinta) mil, se não me engano, aproximado para a GFD, mais 3 (três) milhões de dólares para o banco Merryl Lynch e depois paguei, diretamente, ao Fernando Soares, à empresa dele, uma de nome Technis, foram 700 (setecentos) mil reais e a outra empresa dele, de nome Hawk Eyes, no valor total de 03 (três) ou 04 (quatro) pagamentos, num total de 2 (dois) milhões e 600 (seiscentos) mil reais.

Juiz Federal:- Foi feito contrato para essas empresas a Hawk Eyes e Technis?

Interrogado:- Não sei dizer, Excelência. Foram emitidas notas fiscais, pagas, impostos recolhidos, porém não me lembro se foram feitos contratos ou não.

Juiz Federal:- Senhor Alberto Youssef foi ouvido aqui, ele confirmou que foi procurado pelo senhor para tratar desse assunto do Fernando Soares, mas ele mencionou que o repasse que ele fez a seu pedido se deu de outra maneira. Ele mencionou que foi uma operação que o senhor depositou em uma conta dele no exterior chamada RFY, em Hong Kong, que ele teria disponibilizado os valores ao Senhor Fernando Soares, aqui no Brasil, correspondentes e que essas operações que o senhor me relatou agora em realidade seriam relativas à propina devida pela Camargo Correa?

Interrogado:- Teve um conflito de declaração. Minha declaração é essa que eu tô fazendo ao senhor.

Juiz Federal:- Tem algum motivo para que ele (...)

Interrogado:- Acredito que não, porque fiz tanto depósito pra ele, fico até surpreso com ele se lembrar assim, com tanta eficiência, especificamente, para que foi, porque apresentei a lista ao Ministério Público de todos os pagamentos que fiz a ele. São algumas páginas.

Juiz Federal:- Quando o senhor se encontrou, o senhor se encontrou pessoalmente com o Senhor Alberto Youssef, para tratar dessa questão do débito com o Fernando Soares?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- E o senhor relatou para ele a origem do problema, o contrato da sonda e tudo?

Interrogado:- Não disse que tinha que pagar ao Senhor Fernando soares esse

valor, que eu estava com problema de liquidez no exterior, se ele poderia me ajudar.

Juiz Federal: E o senhor sabe se ele entregou os valores para o Senhor Fernando Soares?

Interrogado:- Acredito que sim, porque o Fernando Soares não me reclamou mais sobre o recebimento.

Juiz Federal:- O senhor não chegou a confirmar com ele?

Interrogado:- Com o Fernando?

Juiz Federal:- Isso.

Interrogado:- Excelência, essas coisas quando o cara não reclama é sinal que tá performado.

Ato contínuo, mediante dissimilação por meio de saques e entrega de valores em espécie, para que fosse ocultado o destinatário do dinheiro, **YOUSSEF** repassou esses valores a **FERNANDO SOARES**.

Apesar da dificuldade probatória destes repasses em espécie, como visto no tópico 3.2, há prova documental do repasse de R\$ 1.132.250,00, em 15/06/2012, para **FERNANDO SOARES** através de JAYME ALVES DE OLIVERA FILHO, conhecido como JAYME “CARECA”, policial federal condenado à pena de 11 anos e 8 meses por integrar a organização criminosa de **ALBERTO YOUSSEF**, notadamente por entregar dinheiro vivo proveniente dos crimes cometidos pela organização criminosa deste último.

Por fim, outra forma utilizada pelos acusados para repassar dinheiro relativo à propina das sondas foi a transferência direta entre as empresas de **JÚLIO CAMARGO** para as empresas de fachada de **FERNANDO SOARES**, todas com base em contratos simulados de prestação de serviços e suas consequentes notas fiscais “frias”, dissimulando e ocultando a origem criminosa desse dinheiro.

Conforme já afirmado no tópico 3.2, em meados de 2010/2011, após a SAMSUNG interromper o pagamento das comissões a **JÚLIO CAMARGO**, este teve que recorrer a outras formas de repasse para cumprir com o que tinha sido prometido a **FERNANDO SOARES**, que o pressionava duramente.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, conforme narrado na denúncia, para integrar o dinheiro da *propina* das sondas e concretizar o repasse dos valores solicitados por **FERNANDO SOARES**, o acusado **JÚLIO CAMARGO** promoveu a transferência direta de R\$ 3.932.824,52 para as empresas HAWK EYES e TECHNIS, ambas administradas por **FERNANDO**.

Tais transferências foram concretizadas em período concomitante ao repasse da *propina* das sondas, conforme sintetizado no quadro a seguir, que reuniu-as conforme os anos em que foram realizadas:

HAWK EYES		
ANO	FONTE PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	300.000,00
2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	882.324,52
2012	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	2.050.500,00
TECHNIS		
ANO	FONTE PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	700.000,00

Conforme amplamente comprovado no decorrer desta Ação Penal, tanto a HAWK EYES quanto a TECHNIS nunca desempenharam qualquer atividade lícita que desse lastro ao recebimento destes vultuosos valores. Ambas não tinham qualificação técnica, humana ou estrutural para prestar os serviços objeto dos contratos, supostamente de consultoria.

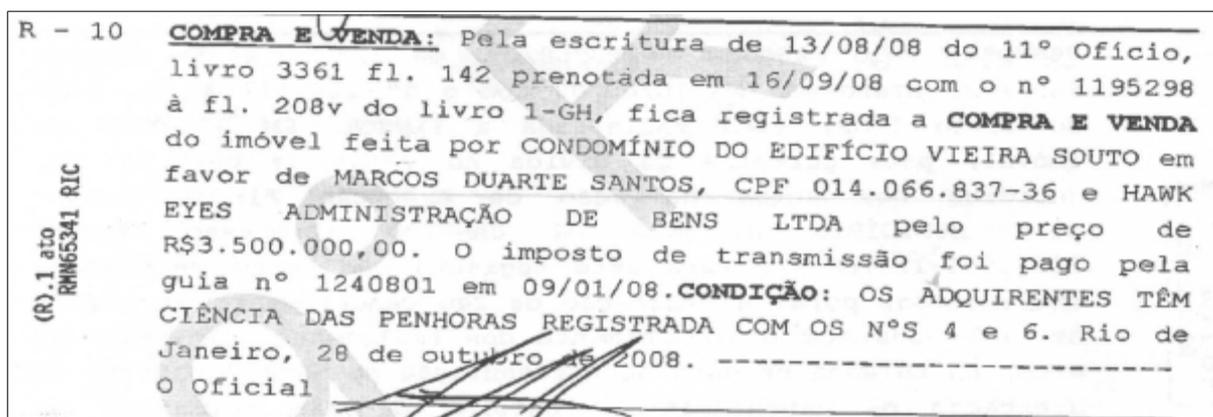
Além de não apresentar os contratos nem os comprovantes de prestação dos serviços alegadamente prestados (facilmente comprováveis através da juntada de relatórios de consultoria, indicação de testemunhas etc), a Defesa de **FERNANDO SOARES** não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de que o acusado tivesse qualificação para tanto, tampouco experiência na área de intermediação de grandes negócios. No mesmo sentido, o próprio **JÚLIO CAMARGO** confirmou que **FERNANDO SOARES** nunca prestou qualquer serviço técnico.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não se trata aqui de transferir o ônus da prova ao acusado, mas sim de ponderar os elementos probatórios produzidos. Inexiste nos autos qualquer elemento que indique que **FERNANDO SOARES** tenha feito por merecer os valores que foram creditados na sua conta. A isto se soma a própria quantia recebida, as declarações do colaborador – apontando inexistir prestação de serviços – e, ainda, a generalidade das justificativas constantes das notas fiscais.

Por outro lado, existem diversas provas que indicam a utilização tanto da HAWK EYES quanto da TECHNIS, por **FERNANDO SOARES**, para o recebimento das propinas que solicitava, em benefício próprio ou de terceiros. Com efeito, ambas empresas eram utilizadas para ocultar e dissimular o imenso patrimônio que **FERNANDO** constituiu após a intermediação da *propina* das sondas. Tais fatos serão objeto de imputações autônomas, mas auxiliam a compreender o esquema criminoso.

A começar pela própria residência de **FERNANDO SOARES**. Trata-se de uma cobertura do bloco 1 do Condomínio Parque Atlântico Sul (antigo Edifício Vieira Souto), localizado na Av. Lúcio Costa, 3600, Barra da Tijuca, um dos mais luxuosos da cidade. Conforme atesta a matrícula imobiliária deste imóvel⁴⁸, este estava registrado em nome da HAWK EYES, tal como abaixo reproduzido:



Além deste imóvel, de altíssimo padrão, o acusado **FERNANDO SOARES** adquiriu em nome da TECHNIS uma mansão de veraneio no condomínio

48 Constante no evento 1 – MATRIMÓVEL13 – processo nº 5032377-14.2015.404.7000.

VALE DO SEGREDO, na Praia de Trancoso/Arraial D' Ajuda, em Porto Seguro/BA, conforme atesta o instrumento particular de promessa de compra e venda constante no evento 1 – CONTR21 – da medida assecuratória de sequestro autuada sob o nº 5032377-14.2015.404.7000.

Além disso, **FERNANDO SOARES** registrou em nome da HAWK EYES uma lancha de 55 pés, denominada “CRUELA 1”, a qual possui dois motores de 800 HP e capacidade para 18 passageiros, e que custa em média R\$ 4.500.000,00. O registro desta embarcação também consta no processo nº 5032377-14.2015.404.7000.

Por “coincidência” esta lancha foi adquirida de OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ex-presidente do grupo ANDRADE GUTIERREZ, que atualmente encontra-se preso preventivamente na Polícia Federal em Curitiba.

Além disso, **FERNANDO SOARES** utilizava quatro camionetes de luxo: três Land Rover e uma Toyota Hilux (comprada em 23/12/2013 – HAWK EYES), todas registradas em nome das empresas de fachada HAWK EYES e TECHNIS e cujo sequestro foi requerido, também, no processo nº 5032377-14.2015.404.7000.

Inclusive, um desses automóveis, a Range Rover preta placa EIZ 8877 registrado em nome da TECHNIS, foi utilizado por **FERNANDO SOARES** em visita que fez ao gabinete de **NESTOR CERVERÓ** em 13/09/2011, conforme compromisso da agenda funcional fornecida pela PETROBRAS à Força-Tarefa da Operação Lava Jato, abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Entrada da agenda	
Compromisso	
Assunto	Fernando Soares
Quando	Inicia ter 13/09/2011 16 14:00
	Termina ter 13/09/2011 16 15:00
<input type="checkbox"/> Especificar um fuso horário diferente	
Descrição	 Clique para incluir anexo(s)
RANGE ROVER - PRETA - EIZ 8877	

Outro expediente utilizado por **FERNANDO SOARES** para a ocultação/dissimulação da origem criminosa dos valores que repassava à **NESTOR CERVERÓ** era o oferecimento de “presentes” ao ex-diretor da estatal.

Conforme amplamente noticiado na imprensa e como já de conhecimento deste Juízo, em 27/07/2012 o acusado **FERNANDO SOARES**, para encobrir o pagamento de vantagem indevida devida a **NESTOR CERVERÓ**, fruto dos crimes acima mencionados, negociou e comprou em favor de **NESTOR CERVERÓ** e de sua esposa, **PATRÍCIA CERVERÓ**, o veículo LAND ROVER EVOQUE DYNAMIC 5D, chassi SALVA2BG7CH685153. Para ocultar e dissimular a origem criminosa dos valores relativos a esse bem, tal automóvel foi registrado em nome da esposa de **NESTOR CERVERÓ**, mesmo tendo sido **FERNANDO SOARES** o responsável pelo pagamento, conforme atesta, sem sombra de dúvidas, o e-mail “fsoares@hawkeyespar.com.br” indicado na proposta de compra do referido veículo.

Enfim, são vários os elementos que indicam a prática, por parte de **JÚLIO CAMARGO, FERNANDO SOARES, NESTOR CERVERÓ** e **ALBERTO YOUSSEF**, todos em conluio e com unidade de desígnios, de atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das infrações penais por eles praticadas em face da PETROBRAS.

Como próprio nestes tipos de crime, complexos por natureza, foram empregados pelos réus várias tipologias de lavagem de dinheiro reconhecidamente utilizadas nesse tipo de delito. Isso é sinal do alto nível de sofisticação dos instrumentos usados, com a combinação de várias técnicas de lavagem, em especial, a técnica do *trade based money laundering*, de *offshore* (técnica de uso de terceiros) e de estruturação.

Assim, para tornar os fatos ainda mais complexos, os imputados, além de operarem um esquema de lavagem baseado no comércio internacional, valeram-se, para isso, de *offshores*, isto é, mecanismos de anonimato, uma versão moderna, quando usada para fins criminosos, do “laranja”. O ponto aqui é que disso tudo flui que os crimes perpetrados pelos investigados são de difícil prova. Isso não é apenas um “fruto do acaso”, mas sim da internacionalização e profissionalização de sua prática.

Em razão de tais particularidades, deve-se reconhecer a dificuldade probatória em crimes deste jaez, a justificar a análise adequada do ônus da acusação. Nesse sentido, no julgamento da AP 470 - que não coincidentemente era, também, um caso de lavagem de dinheiro -, assim se manifestou a Ministra Rosa Weber, fazendo uma perspicaz analogia com o crime de estupro:

“A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade [crimes contra os costumes], a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No **estupro**, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que **se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la**. Nos delitos de poder não pode ser diferente. **Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito**, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). **Dai a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais (...)** A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. **Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. (...)** A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, **pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao**

Direito positivo e à prática moderna, **implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade** (fls. 52.709-11)”.

A Ministra bem diagnosticou a situação: em crimes graves e que não deixam provas diretas, ou se confere elasticidade à admissão das provas da acusação e se confere o devido valor à prova indiciária, ou tais crimes, de alta lesividade, não serão jamais punidos e a sociedade é que sofrerá as consequências.

Estudando a natureza da prova, verifica-se que os mais modernos autores sobre evidência, nos Estados Unidos e na Europa, reconhecem que não há diferença de natureza entre prova direta e indireta e que a antiga aversão aos indícios não passa de preconceito. Michele Taruffo⁴⁹, por exemplo, afirma que:

“(…) **el grado de aceptabilidad de la prueba esta siempre determinado por una o mas inferencias** que deben estar fundamentadas em circunstancias precisas y em criterios (cuando sean necesarios) reconocibles. Desde el punto de vista de la estructura lógica y del empleo de las máximas de experiencia, **estas inferencias** no son distintas de las que se formulan em el ambito de la valoracion de las pruebas indirectas. Tanto em un caso como em el outro, em efecto, se trata siempre de vincular una circunstancia com una hipotesis de **hecho por medio de una regla de inferencia**” - sem destaque no original.

Andrey Borges de Mendonça expõe a essencialidade da prova indiciária com relação à prova do crime de lavagem de dinheiro:

“A tentativa de buscar um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal do delito de lavagem e a proibição da inversão do ônus da prova deve passar pela utilização e aceitação da prova indireta/indiciária, notadamente para comprovar os dois aspectos centrais da produção probatória do delito de lavagem, quais sejam: a origem ilícita dos bens, valores e direitos e o elemento subjetivo do tipo. O uso de indícios é de importância inquestionável para provar ambos os requisitos, especialmente para suprir as carências da prova direta em processos penais relativos a atividades delitivas enquadradas naquilo que se conhece como criminalidade organizada. De fato, será habitual que não haja prova direta das circunstâncias relacionadas à procedência ilícita dos bens e do elemento subjetivo. Justamente por isto, **a prova indiciária adquire especial importância no delito de lavagem de dinheiro, já tendo se afirmado que se trata da “rainha” das provas em matéria de lavagem** [LOMBARDERO EXPÓSITO, Luis Manuel].

49 Michele Taruffo, La Prueba de Los Hechos, 2005, p. 263.

Realmente, **é a utilização da prova indiciária que poderá permitir uma eficaz persecução penal dos delitos de lavagem, impedindo que a impunidade reine nesta espécie de delitos.** No Brasil, esta importância ainda não foi visualizada por parcela da doutrina e da jurisprudência, que continua a possuir enorme resistência em aceitar a possibilidade de condenação com base em “indícios”. Porém, esta resistência se deve, em parte, a um equívoco na fixação dos conceitos. A palavra indícios é polissêmica e foi empregada pelo próprio legislador, no CPP, de diversas maneiras diferentes, com sentidos variados em relação ao distinto momento processual em que é utilizada. Em um desses sentidos, o legislador faz menção aos “indícios de prova”, referindo-se a um conjunto de provas que permita um juízo de probabilidade. (...). Porém, veja que a expressão indícios, neste sentido, deve ser interpretada não como prova indireta, mas sim como um conjunto de provas que demonstrem, razoavelmente, uma suspeita fundada (...). Em outras palavras, a expressão indícios, nesta acepção, está se referindo a uma cognição vertical (quanto à profundidade) não exauriente, ou seja, uma cognição sumária, não profunda, em sentido oposto à necessária completude da cognição, no plano vertical, para a prolação de uma sentença condenatória. Vale destacar que o próprio STF já reconheceu esses sentidos polissêmicos [STF – RE 287658 e HC 83.542/PE]. Porém, estes “indícios de prova” não podem ser confundidos com a “prova de indícios, esta sim disciplinada no art. 239 do CPP, aqui considerada em sua “dimensão probatória”. (...). Assim, ao contrário do que alguns afirmam, **a prova indiciária pode – e no caso da lavagem, deve, em razão da dificuldade de se obter provas diretas – ser utilizada para embasar um decreto condenatório, pois permite uma cognição profunda no plano vertical, de sorte a permitir que o juízo forme sua cognição acima de qualquer dúvida razoável**⁵⁰ - sem destaque no original.

O STF, em vários acórdãos, tem externado que a prova por indícios, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear decreto condenatório, mesmo quando baseada em presunções *hominis*. No recente HC 111.666, cuja redação é repetida em vários outros arestos da 1ª Turma do STF (HC 103.118, HC 101.519, p. ex.), o STF entendeu que a exigência de prova direta em crimes complexos vai de encontro à efetividade da Justiça, e que a dedicação do agente a atividades delitivas podia ser inferida da quantidade dos entorpecentes apreendidos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. **PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** REAPRECIACÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE

50 Andrey Borges de Mendonça, Do processo e julgamento. In: Carla Veríssimo de Carli (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 501-503.

DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. **3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.** Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, **o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.** 5. **A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.** 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, **mediante raciocínio dedutivo**, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada” (HC 111666, R. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 8/5/2012) - sem destaque no original.

Em conclusão, há farta doutrina e jurisprudência, brasileira e estrangeira, que ampara a dignidade da prova indiciária e sua suficiência para um decreto condenatório. Paralelamente, há um reconhecimento da necessidade de maior sensibilidade em casos de crimes complexos, cuja prova é difícil, os quais incluem lavagem de dinheiro.

No caso dos autos, tal complexidade salta aos olhos. Trata-se de crime peculiarmente complexo dentre crimes complexos. Notas como profissionalização, terceirização e internacionalização dificultam, em muito, sua prova.

Neste sentido, a prova de corroboração de algumas das contas *offshores* indicadas na planilha entregue por **JÚLIO CAMARGO** – provas diretas – é suficiente para que se infira, com igual assertividade e além de toda dúvida razoável, que as outras contas, que lhe foram indicadas por **FERNANDO SOARES**, também foram por ele utilizadas no repasse da *propina* das sondas, com exceção da HAYLEY, cujo emprego neste processo foi desmentido pelo próprio **JÚLIO** no decorrer da instrução.

Da mesma forma, os valores constantes na denúncia foram os efetivamente recebidos por **FERNANDO SOARES**, em benefício próprio e de outrem. **NESTOR CERVERÓ**, por sua vez, além de ter se beneficiado desse dinheiro – ocultado e dissimulado em sua origem – também foi o responsável por dar fluxo às propinas, pois sem sua participação os atos de ofício maculados pela corrupção não teriam sido praticados.

Por fim, há **concurso entre a lavagem e a corrupção**. Além de os delitos possuírem bens jurídicos próprios, no presente caso houve prática de diversos atos autônomos e independentes, posteriores à consumação do delito de corrupção. Não há que se falar, assim, em pós-fato impunível, mas em concurso de infrações.

Essa alegação já foi bem enfrentada por esse juízo na r. sentença proferida nos autos conexos 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1388), conforme segue:

312. Poder-se-ia, como faz a Defesa de Waldomiro de Oliveira, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

313. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

314. O que se tem presente, porém, no presente caso é que a propina destinada à corrupção dos agentes públicos e políticos foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crime de peculato e o crime do art. 96 da Lei nº 8.666/1993, já que caracterizado o superfaturamento e sobrepreço das obras contratadas pela Petrobras ao Consórcio Nacional Camargo Correa no âmbito da RNEST.

315. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

316. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

317. Se propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa, tem-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso, com a ressalva que a corrupção é objeto de outras ações penais.

Realmente, é cediço e evidente que o recebimento de valores em contas de terceiros, no exterior, notadamente titularizadas por empresas de fachada e *offshores*, criadas especificamente para esta finalidade, mediante fracionamento, tem o objetivo de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, cita-se:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável

investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração). O depósito em contas de terceiros, "para ocultar dinheiro proveniente de crime" (TRF1, AC 20024100004376-3, Carlos Olavo, 4ª T., u., 4.8.04), tem sido reconhecido como suficiente para caracterizar a lavagem. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama "o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). Portanto, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto. A captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento e empréstimos pessoais e posterior depósito em contas de interpostas pessoas, constituem indícios de que havia vínculo de cooperação entre os denunciados com a finalidade de cometer crimes, nos moldes do art. 288 do CP. (TRF 4ª Região – 7ª Turma – Unânime – relator: Des. José Paulo Baltazar Júnior – Recurso Criminal em Sentido Estrito – autos: 5008054-29.2012.404.7200 – Decisão: 08/04/14 – DE: 09/04/14).

Nesse ponto, vale destacar que o crime de lavagem é delito autônomo em relação aos crimes antecedentes, conforme decorre do próprio artigo 2º, II da Lei 9.613/98. Tem tipificação e, principalmente, objetivo próprios, protegendo bens jurídicos autônomos, consoante decorre de trecho da ementa do julgamento da AP. 470 pelo STF:

“(…) 2.5. Lavagem de dinheiro. A lavagem de dinheiro, ademais de ser o grande pulmão das mais variadas mazelas sociais, desde o tráfico de drogas, passando pelo terrorismo, até a corrupção que desfalca o Erário e deixa órfãos um sem-número de cidadãos que necessitam dos serviços públicos, é também um mal por si, pois o seu combate previne o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro, concluindo-se que a repressão à lavagem de dinheiro visa a prevenir a contaminação da economia por recursos ilícitos, a concorrência desleal, o zelo pela credibilidade e pela confiança nas instituições (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 37). (trecho da ementa do acórdão da AP 470/MG).

2.5.1. A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente, tal como ocorre, ad exemplum, com a ocultação do cadáver (art. 211 do Código Penal) subsequente a um homicídio, situação em que não se opera a consunção de um crime pelo outro.”

No mesmo sentido, a própria Corte Suprema já havia decidido quanto ao recebimento da denúncia na AP 470:

“(…) CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores. 3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva. (...)” (STF – Pleno - relator: Min. Joaquim Barbosa - Inq 2245 – 28/08/07 – grifos nossos)

Não se desconhece que após exarar o acórdão acima citado, em julgamento de embargos infringentes, o Supremo Tribunal Federal absolveu um dos denunciados pelo crime de lavagem sob o argumento de que, havendo prova do recebimento, ainda que clandestino, integra ele o delito de corrupção.

Todavia, com o devido respeito à posição assumida pela maioria do colegiado naquele momento, o Ministério Público Federal entende que tecnicamente deve prevalecer o entendimento minoritário, circundado na oportunidade pelos ilustres ministros Luiz Fux, Carmém Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello:

“Os ministros vencidos, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que rejeitavam os embargos, aduziram o seguinte:
a) a utilização de interposta pessoa para o saque de valores em agência bancária configuraria o delito de lavagem de dinheiro, pois seria o meio pelo qual a identidade do verdadeiro destinatário desses bens ficaria em sigilo;

- b) o tipo penal da lavagem de dinheiro não tutelaria apenas o bem jurídico atingido pelo crime antecedente, mas também a higidez do sistema econômico-financeiro e a credibilidade das instituições;
- c) a conduta caracterizada pelo recebimento de vantagem de forma dissimulada, máxime quando a prática ocorre por meio do sistema bancário, seria suscetível de censura penal autônoma. (AP 470, Plenário, Info 738)”

Ademais, o presente caso se distingue claramente daquele julgado pelo STF. Naquele havia apenas o saque por meio da esposa do imputado. No presente houve a utilização de diversas e complexas tipologias de lavagem de dinheiro.

O que se tem, em verdade, é a prática de condutas com desígnios evidentemente autônomos: 1) uma coisa é o funcionário público aceitar e receber vantagens indevidas em virtude de sua atividade funcional, e 2) outra é tomar atitudes para que o recebimento se dê de forma dissimulada. Para usar o exemplo mencionado pelo próprio STF, uma coisa é praticar homicídio, e outra é promover a ocultação do cadáver.

Caso o funcionário corrompido não tivesse o interesse de promover a dissimulação dos valores, nada impediria que **NESTOR CERVERÓ** recebesse a propina diretamente em sua conta, por depósito dos próprios corruptores. Todavia, assim não agiu, tendo utilizado os serviços de conhecido operador do mercado financeiro negro, YOUSSEF, justamente para promover o recebimento dos valores de forma dissimulada, além da utilização de contas no exterior, em nome de empresas *offshore*, mediante fracionamento de pagamentos.

Não bastasse isso, deve-se destacar que no momento das operações de lavagem, a corrupção passiva, tal qual denunciada e demonstrada nos autos, já estava devidamente consumada pela aceitação da vantagem,

Portanto, tem-se que a corrupção passiva e lavagem de dinheiro denunciadas não se confundem, merecendo reprimendas igualmente distintas, em concurso material. Veja, neste sentido, a seguinte decisão da Corte Especial do STJ, plenamente aplicável ao caso:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. **EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA.** I - O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes. II – No caso dos autos, entretanto, os valores foram alcançados ao suposto prestador de serviços de advocacia e, depois, foram simuladamente emprestados a empresas de titularidade de um dos denunciados. Sendo assim, a ocultação da origem reside exatamente na simulação do empréstimo, que não seria verdadeiro, porque, na verdade, o dinheiro já pertenceria, desde o início, ao denunciado, responsável pela venda da decisão judicial, com a colaboração do outro denunciado. III - **Não há que se falar em pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior.** IV- É próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art. 349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. V - Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente, responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. VI – Induvidosa, na presente hipótese, a existência de crime antecedente, uma vez que os ora denunciados foram condenados, por este Superior Tribunal, pela prática do delito de corrupção passiva, no julgamento da APN 224/SP. Caracterizada a ocorrência do crime antecedente (Lei 9.613/98, art. 1º, V), nomeadamente a corrupção passiva (Código Penal, art. 317, § 1º), bem como o recebimento de vantagem material daí decorrente. (...) XIV - Denúncia recebida. (APn 458/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 18/12/2009)

Diante de todo o exposto, todos os réus desta Ação Penal devem ser condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, pois comprovadamente ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas no seio e em desfavor da PETROBRAS.

5. Da prova de corroboração das colaborações processuais premiadas.

A colaboração premiada, embora seja um instrumento de persecução criminal essencial para facilitar a obtenção de provas do concursos de pessoas e da materialidade de delitos como os apurados no presente feito, demanda corroboração para permitir a prolação de uma sentença penal condenatória. Neste sentido, a Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), em seu artigo 4º, § 16, determina que *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”*. Portanto, exige-se a para condenação a chamada prova de corroboração do revelado em colaboração processual.

Conforme é de conhecimento deste Juízo, os fatos que foram objeto de apuração na presente Ação Penal foram revelados pelo réu colaborador **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**, que relatou com detalhes os crimes praticados por ele e pelos corréus no processo de contratação dos dois navios-sonda construídos pelo SAMSUNG. Além disso, trouxe diversos documentos contratuais, bancários, fiscais e comerciais, relativos aos fatos, que estavam em seu poder.

O também réu colaborador **ALBERTO YOUSSEF**, apesar de inicialmente contestar alguns dos fatos aqui denunciados, revelou aspectos importantes sobre os fatos apurados, principalmente no que tange aos expedientes de ocultação e dissimulação do produto/proveito das corrupções aqui reveladas. Cumpre informar que, após ser reinterrogado (evento 553), **ALBERTO YOUSSEF** esclareceu que existe a possibilidade de ter operado o pagamento da propina das sondas mesmo antes dos requerimentos formulados na Câmara dos Deputados em face da MITSUI.

Com o regular avanço da instrução criminal, foram colhidos perante este Juízo, à luz da ampla defesa e sob o crivo do contraditório, nestes autos e em seus conexos, diversos elementos probatórios que confirmaram a **(i)** irregularidade da negociação entre a PETROBRAS, a MITSUI e a SAMSUNG; a **(ii)** constatação de

irregularidades no processo de contratação destes navios; a **(iii)** ocorrência de diversas reuniões, encontros e comunicações entre os acusados; o **(iv)** fluxo financeiro de vantagens indevidas entre os acusados, principalmente no exterior; e **(v)** a indicação da entrega de dinheiro em espécie entre os acusados.

Estes elementos se somaram ao já forte repertório probatório verificado na fase de oferecimento da denúncia, o que reforçou ainda mais a tese acusatória nela exposta. Com efeito, não desincumbiu-se a Defesa dos acusados de desconstituir ou dar interpretação diferente aos elementos que serviram de base à denúncia e às provas corroborativas e independentes que foram produzidas no processo.

Neste sentido, **diversas provas orais, documentais e técnicas foram produzidas neste processo**, as quais se somaram aos extratos bancários, contratos simulados, notas fiscais frias e depoimentos de colaboradores juntados pelo MPF já no início do processo (eventos 1 e 23).

A começar pelos documentos juntados pela PETROBRAS nos **eventos 156 e 157**, relativos ao processo de negociação e contratação dos dois navios sonda, os quais trouxeram vários elementos que subsidiaram a delimitação das circunstâncias espaciais e temporais em que os crimes foram cometidos, entre eles e-mails trocados, instrumentos contratuais e documentos internos da PETROBRAS.

Em seguida, foram juntados pelo MPF (evento 158) extratos bancários que comprovaram a movimentação financeira entre as empresas PIEMONTE, com conta no Banco MERRYL LYNCH, para a empresa DEVONSHIRE, controlada por **YOUSSEF**, corroborando uma vez mais as declarações prestadas por **JULIO CAMARGO**.

Na fase do art. 402 do CPP, por sua vez, sobreveio a prova técnica produzida pela equipe de auditoria da PETROBRAS, a qual concluiu pela ocorrência de diversas irregularidade nas contratações dos dois navios-sonda, conforme exposto

nos tópicos 3.1 e 3.2. Com efeito, tanto o subscritor do relatório da auditoria, quanto a equipe técnica que o auxiliou, ouvidos (evento 449 e 553), confirmaram, sobre o crivo do contraditório, os apontamentos realizados na auditoria.

Além disso, o trabalho de auditoria contou com o subsídio de diversos documentos produzidos contemporaneamente aos fatos imputados, os quais foram anexados ao relatório, e que foram juntados pelo MPF ao processo em mídia digital (evento 398). Dentre tais documentos destacam-se relatórios de acesso às instalações da PETROBRAS, e-mails e agendas funcionais dos funcionários da estatal envolvidos no processo e instrumentos contratuais celebrados entre as partes.

Por fim, a derradeira e poderosa prova documental constantes neste processo foi a encaminhada pelas autoridades suíças em cooperação internacional, cujos elementos foram juntados pelo MPF nos eventos 448 e 470. Com efeito, tais documentos, consistentes em solicitações para abertura e operações de contas bancárias mantidas em nome de *offshores* no exterior, bem como os respectivos extratos bancários, corroboraram, sem sombra de dúvidas, o fluxo financeiro exposto por **JULIO CAMARGO** em sua colaboração processual.

Como visto, este fluxo financeiro confirmou o repasse dissimulado de propinas entre o corruptor ativo, **JULIO CAMARGO**, e os corruptores passivos, **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**.

Portanto, com a produção destas provas na instrução da presente Ação Penal, a colaboração premiada de **JULIO CAMARGO** adquiriu especial valor probatório, ante a corroboração por meio de provas independentes que confirmaram o seu relato.

Deste modo, satisfeita está a condição imposta pelo artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, uma vez que a condenação aqui requerida não está fundamentada tão somente nas declarações do colaborador, mas também nos inúmeros elementos e

meio de provas produzidos no processo que as confirmaram, tanto em relação a ele próprio quanto em relação aos corréus.

6. Dosimetria da pena.

6.1. Primeira fase de fixação da pena: circunstâncias judiciais.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, que estabelece as circunstâncias judiciais aplicáveis à fixação da pena-base, em vista do sistema trifásico de aplicação de pena:

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Considerando as disposições acima, nesta primeira fase de fixação da pena passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP.

No que se refere à **culpabilidade** dos agentes, esta é superior ao normal. Com efeito, a conduta dos imputados demonstra enorme reprovabilidade, pois se tratava de esquema ilícito grandioso, praticado por anos a fio, com profunda relação entre agentes públicos e privados.

Ademais, agiram se valendo de empresas de “fachada”, registradas em nome de “laranjas”, além de manter contas secretas, em banco estrangeiros, em nome de *offshores*, para a movimentação de valores ilícitos.

Quanto aos **antecedentes**, estes devem ser valorados negativamente em relação a **ALBERTO YOUSSEF**. Contudo, para evitar o *bis in idem*, tal fato será valorado como circunstância agravante. Quanto a **NESTOR CERVERÓ**, apesar de ter sido condenado nos autos da Ação Penal nº 5007326-98.2015.404.70000, verifica-se ser esta conexa à presente, e subscreve-se ao mesmo contexto fático. Além disso, referida condenação criminal ainda não transitou em julgado.

A **conduta social** e a **personalidade dos agentes**, assim como os **motivos** dos crimes, devem ser valorados negativamente em relação aos acusados **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**.

A conduta de **NESTOR CERVERÓ** sempre foi motivada não só por sua própria ganância, mas também pela indicação política que o colocou no cargo de diretor da PETROBRAS. Tal como nas crônicas de Rudyard Kipling, *não existia almoço grátis* na diretoria internacional da estatal e, para se manter no poder, **NESTOR CERVERÓ** praticou atos de ofício visando beneficiar o grupo político que o indicou para tal cargo, o que indica uma personalidade voltada para a prática de atos criminosos a despeito da relevância de seu papel naquela companhia. Não bastasse, deve-se destacar que o salário dele era de aproximadamente R\$ 110.000,00 mensais, a indicar que isto não o impediu de aceitar vantagens indevidas.

O acusado **FERNANDO SOARES**, por sua vez, sustentava associação espúria entre os empregados da PETROBRAS e os políticos responsáveis pelas respectivas indicações e manutenções nos cargos. Seus motivos eram puramente egoísticos e, durante todo o tempo que agiu com lobista da PETROBRAS, **FERNANDO SOARES** enriqueceu vertiginosamente. Isso indica uma personalidade desprovida de qualquer reserva quanto à utilização de dinheiro público e de recursos de acionistas de boa-fé, bem como quanto à utilização, por políticos mal-intencionados, de recursos desviados daquela estatal.

O circunstância do **comportamento da vítima**, todavia, deve ser considerado como neutro.

As **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente para todos os **réus**, pois os atos de corrupção, evasão de divisas e posterior lavagem envolveram o expressivo valor de aproximadamente **US\$ 40.000.000,00**. Além disso, este prejuízo foi suportado pela PETROBRAS, ante a comprovação da inexistência de competitividade nos processos de contratação e a inutilização temporária dos navios-sonda, que fracassaram ao perfurar os poços inicialmente designados. Ademais, houve prejuízos materiais e morais enormes à PETROBRAS, em especial para a sua imagem perante a sociedade. Não à toa, o valor das ações da empresa decresceram vertiginosamente nos últimos anos.

6.2. Segunda fase de fixação da pena: agravantes e atenuantes.

Na segunda fase de fixação da pena são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais encontram-se dispostas nos artigos 61 e seguintes do Código Penal.

Quanto às circunstâncias agravantes, a circunstância da **reincidência** (art. 61, inciso I, CP) deve ser aplicada ao réu **ALBERTO YOUSSEF**, visto que o mesmo já havia sido condenado, com trânsito em julgado, na ação penal nº 2004.7000006806-4, que tramitou perante este mesmo Juízo. Além disso, não havia transcorrido cinco anos entre o cumprimento da pena lá imposta e o reinício da prática delitiva por parte deste acusado.

Quanto à incidência da circunstância agravante referente à **violação de dever inerente ao cargo** (art. 61, inciso II, alínea “g”, do CP), não é aplicável ao acusado **NESTOR CERVERÓ** nesta fase, pois já se trata de circunstância majorante do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) - que será analisada na terceira fase de fixação da pena, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

Quanto às **agravantes do caso de concurso de pessoas** (art. 62 do CP), não foi possível delimitar a promoção, organização ou direção da atividade de um agente em relação aos demais, razão pela qual o MPF entende não ser cabível sua aplicação.

6.3. Terceira fase de fixação da pena: causas especiais de aumento e diminuição da pena.

Por fim, quanto às causas de especiais de aumento e diminuição da pena, verifica-se a incidência, em relação aos imputados **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**, acusados de corrupção passiva, da majorante prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, conforme exposto nos tópicos 3.1 e 3.2, **NESTOR CERVERÓ**, de forma imediata, e **FERNANDO SOARES**, em coautoria, praticaram atos de ofício infringindo os deveres funcionais previstos no Código de PETROBRAS, em especial a obrigação de serem promovidas “*negociações honestas e justas, sem auferir vantagens indevidas por meio de manipulação, uso de informação privilegiada e outros artifícios dessa natureza*”.

Pelos mesmos motivos, deve incidir ao acusado **JULIO CAMARGO**, acusado de corrupção ativa, a majorante prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Deve incidir para todos os réus a majorante prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, uma vez que todos os acusados cometeram o crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada e habitual, bem como por intermédio da organização criminosa que agia no seio e em desfavor da PETROBRAS.

Por fim, há dois delitos de corrupção, pois se tratavam de dois contratos diversos, com autonomia própria, para a construção de dois navios-sonda. Tanto assim

que houve dois procedimentos distintos, com duas aprovações diversas perante a Diretoria Executiva da PETROBRAS. Deve haver, assim, cúmulo material entre as infrações, até mesmo porque não estão presentes as circunstâncias do art. 71 do Código Penal e, ainda, se trata de situação de habitualidade delitiva, que afasta a ocorrência de crime continuado. Da mesma forma, deve haver concurso material entre os delitos de evasão de divisas e lavagem de capitais.

7. Disposições especiais.

Tendo em vista a celebração de acordo de colaboração premiada com os acusados **JULIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF**, o MPF requer sejam aplicadas as disposições constantes no acordo no que se refere ao cumprimento da pena, pagamento das custas processuais e multa.

Quanto aos demais acusados, requer-se que o cumprimento da pena se dê inicialmente em regime fechado. A aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, tendo em conta ainda a boa condição financeira dos acusados **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**, pelo que se requer seja fixado o dia-multa no máximo de 5 (cinco) salários mínimos a estes acusados.

Por fim, o MPF requer que os acusados **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** arquem, ainda, com o pagamento das despesas processuais.

8. Valor mínimo para reparação do dano.

Considerando a magnitude dos danos causados à PETROBRAS e à sociedade brasileira como um todo, o MPF requer seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de R\$

140.450.000,00, correspondente ao valor da vantagem indevida solicitada (estimada em US\$ 53.000.000,00 e convertida à taxa câmbio de R\$ 2,65), nos termos da denúncia. Como se trata de ato ilícito, todos devem responder solidariamente pelo valor, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Sem prejuízo do disposto no pedido *retro*, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 156.350.000,00 (US\$ 59.000.000,00, à taxa de R\$ 2,65), correspondente à soma de estimativa de dano material e moral: **i)** à PETROBRAS e à Administração Pública decorrente do pagamento da propina (estimado em US\$ 53.000.000,00, tendo por parâmetro o valor da propina, à taxa de câmbio de R\$ 2,65); **ii)** ao sistema econômico, ao sistema financeiro e à Justiça, violados pela lavagem de dinheiro e evasão de divisas (estimado cumulativamente em USD 6.000.000,00, à taxa de câmbio de R\$ 2,65, equivalentes a aproximadamente 15% do valor lavado e evadido), nos termos da denúncia.

9. Manutenção da prisão na fase recursal.

Os motivos da prisão preventiva se mantêm completamente hígidos, mesmo após a prolação da sentença condenatória. Não há motivo, portanto, para qualquer modificação da decisão que decretou a prisão neste momento.

10. Requerimentos.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) a condenação de **NESTOR CUNÃT CERVERÓ** pela prática dos delitos de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, CP), por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69, CP); lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98), por 64 vezes

(número de transferências realizadas), em concurso material (art. 69, CP), na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas);

b) a condenação de **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES** pela prática dos delitos de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, CP), por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69, CP), na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal; lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98), por 64 vezes (número de transferências realizadas), em concurso material (art. 69, CP), na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas);

c) a condenação de **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO** pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único, do CP), por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69, CP), na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal; crimes capitulados nos artigos 21, parágrafo único e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 7 vezes, na forma do art. 70, segunda parte (concurso formal impróprio); crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 64 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69, CP), tudo na forma do art. 29 e 30, ambos do Código Penal;

d) a condenação de **ALBERTO YOUSSEF** como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 17 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69, CP), na forma do art. 29 do Código Penal.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Orlando Martello
Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

(LPH)